



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA
SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

1975

Presidente da República Federativa do Brasil

GENERAL ERNESTO GEISEL

Ministro da Justiça

DOUTOR ARMANDO RIBEIRO FALCAO

Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

DOUTOR JOSE JULIO GUIMARAES LIMA

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Endereço: Praça do Buriti — Anexo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — 8º andar — Telefone: 23-1850, ramal 474 — Brasília — D. F.

LEIS, DECRETOS E EMENTÁRIO LEGISLATIVO PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

I — CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Emenda Constitucional nº 1, art. 17, §§ 2º e 3º, e seção VII (arts. 94 a 96).

II — LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

1. Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, publicada no *D. O.* de 22-7-1958.
Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Lei nº 3.754, de 14-4-60, arts. 39-45, 94 e tabela, publicada no *D. O.* de 18, reproduzida no de 19 de abril e retificada no de 24 de maio de 1960.
Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.
3. Lei nº 4.158, de 28 de novembro de 1962, publicada no *D. O.* de 6-12-1962.
Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.
4. Decreto nº 52.911, de 22 de novembro de 1963, publicado no *D. O.* de 27-11-1963.
Aprova o Regulamento da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal.
5. Decreto nº 52.912, de 22 de novembro de 1963, publicado no *D. O.* de 27-11-1963 e retificado no *D. O.* de 2-12-1963.
Aprova o Regulamento do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal.
6. Decreto nº 53.388, de 31 de novembro de 1963, publicado no *D. O.* de 10-1-1964 e retificado no *D. O.* de 14-1-1964.
Dispõe sobre as atribuições administrativas do Procurador-Geral do Distrito Federal.
7. Decreto nº 53.389, de 31 de dezembro de 1963, publicado no *D. O.* de 10-1-1964 e retificado no *D. O.* de 14-1-1964.

Cria funções gratificadas na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

8. Decreto-lei nº 114, de 25 de Janeiro de 1967, publicado no *D. O.* de 26-1-1967.

Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

9. Decreto-lei nº 622, de 11 de Junho de 1969, publicado no *D. O.* de 12-6-1969.

Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

10. Lei nº 5.943, de 29 de novembro de 1973, publicada no *D.O.* de 30-11-1973.

Cria na carreira do Ministério Público do Distrito Federal os cargos que especifica.

III — LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS TERRITÓRIOS

1. Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, publicado no *D. O.* de 4-10-1944.

Dispõe sobre a organização da Justiça dos Territórios.

2. Decreto-lei nº 8.727, de 18 de janeiro de 1946, publicado no *D. O.* de 21-1-1946.

Dá nova redação ao art. 168 do Decreto-lei nº 6.887, de 21-9-1944.

3. Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, publicada no *D. O.* de 16-10-1947.

Dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

4. Lei nº 269, de 9 de abril de 1948, publicada no *D. O.* de 14-4-1948.

Dispõe sobre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios.

5. Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, arts. 42-51, 26 e 40, § 2º, b, publicada no *D. O.* de 1-2-1951.

Lei Orgânica do Ministério Público da União.

6. Lei nº 1.616, de 4 de junho de 1952, publicada no *D. O.* de 7-6-1952.

Altera o art. 7º da Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, e acrescenta um parágrafo do art. 3º da Lei nº 216, de 9 de Janeiro de 1948.

7. Decreto-lei nº 113, de 25 de Janeiro de 1967, arts. 12 e 31, publicado no *D. O.* de 26-1-1967.

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências.

8. Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, arts. 77-8, 85-92 e 97-115, publicada no *D. O.* de 22-7-1958.

Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

9. Decreto nº 64.416, de 28 de abril de 1969, arts. 1º, X, 38 e 45, publicado no *D. O.* de 30-4-1969.

Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça.

10. Lei nº 2.078, de 9 de novembro de 1953, publicada no *D. O.* de 14-11-1953.

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947.

11. Lei nº 4.158, de 28 de novembro de 1962, arts. 3º e 11, publicada no *D. O.* de 6-12-1962.

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

12. Decreto-lei nº 907, de 1 de outubro de 1969, publicado no *D. O.* de 2-10-1969.

Cria cargos na carreira do Ministério Público dos Territórios Federais e dá outras providências.

IV — EMENTARIO LEGISLATIVO

I — CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 1, DE 17-10-69

Título I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO IV

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Seção VII — Do Ministério Público

Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 20, retificada no de 21 e reproduzida em 30 de outubro de 1969.

lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

II — LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.434 — DE 20 DE JULHO DE 1958 (*)

Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal:

- I — O Procurador-Geral;
- II — O Conselho;
- III — Os Procuradores da Justiça;
- IV — Os Curadores;
- V — Os Promotores Públicos;
- VI — Os Promotores Substitutos;
- VII — Os Defensores Públicos.

Parágrafo único. Os cargos mencionados nos incisos III e V a VII são numerados, ordinalmente, em cada classe, e os de Curador em cada especialidade.

Art. 2º São auxiliares do Ministério Público:

- I — os Estagiários;
- II — a Secretaria.

Título II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Aos órgãos do Ministério Público, em geral, incumbe promover ou fiscalizar a execução das leis, notadamente:

I — promover a ação penal e a execução das sentenças, nos casos e pela forma que prevêem as leis em vigor, assim como

(*) Publicada no D. O. de 22-7-1958.

assegurar a defesa dos acusados que não tenham constituído defensor, ou quando este não se achar presente;

II — promover no juízo civil, pela forma da lei, a defesa dos interesses das pessoas definidas como pobres;

III — promover, independente do pagamento de custas e despesas judiciais, as ações civis para a execução e observância das leis de ordem pública ou sempre que, nos termos da lei processual, delas depender o exercício da ação penal;

IV — usar dos recursos legais nos feitos em que for ou puder ser parte principal, bem como para execução e observância das leis de ordem pública;

V — requerer *habeas-corpus*;

VI — promover a inscrição de hipoteca legal e outras providências asseguratórias, em favor do ofendido ou do incapaz, nos casos da lei;

VII — defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

VIII — denunciar, à autoridade competente, prevaricação, omissão, negligência, erro, abuso, ou praxes ilegais ou contrárias ao interesse público, por que sejam responsáveis os serventuários e funcionários da Justiça;

IX — velar pela fiel observância das formas processuais, inclusive para evitar despesas supérfluas, omissão de formalidades legais e morosidade dos processos;

X — exercer quaisquer outras atribuições inerentes à natureza do Ministério Público, bem como as implicitamente contidas nas que esta lei enumera, ou que lhes forem cometidas por leis especiais.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, há reciproca independência entre os órgãos do Ministério Público e as autoridades judiciárias.

Art. 4º Para o desempenho das suas atribuições, os órgãos do Ministério Público poderão requisitar diretamente, de quaisquer autoridades competentes, inquéritos, corpos de delito, providências, certidões e esclarecimentos necessários, ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requererem.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público subordinados ao Procurador-Geral incumbe, além das atribuições específicas relativas a cada classe, cargo ou função:

I — submeter ao Procurador-Geral as dúvidas sobre as suas atribuições;

II — suscitar conflitos de atribuições perante o Procurador-Geral;

III — cumprir as ordens e instruções do Procurador-Geral, concernentes ao serviço, apresentar, nas épocas e pela forma que ele fixar, relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 6º O órgão do Ministério Público exercerá as funções de Curador à lide nos casos em que este deva ser nomeado.

Art. 7º Quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpria defender, poderá o órgão do Ministério Público ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção.

Art. 8º A intervenção de um órgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância, a dos mais, salvo quando houver conflito entre os interesses que devam defender, aquele que primeiro deva funcionar exercerá as atribuições dos outros. Os Curadores preferirão aos Promotores, salvo em matéria especializada.

Art. 9º Sem prejuízo da intervenção do Procurador-Geral, os recursos serão arrazoados em primeira instância pelo órgão do Ministério Público.

Art. 10. Os órgãos do Ministério Público podem deixar de promover a ação penal quanto aos fatos de que tenham conhecimento:

I — quando não estiver caracterizada infração penal;

II — quando não existirem indícios da autoria;

III — quando estiver extinta a punibilidade, ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação penal.

§ 1º Em cada caso o órgão do Ministério Público declarará, por escrito, nos autos do inquérito policial ou junto às peças de informação, os motivos pelos quais deixa de intentar a ação, e requererá ao juiz o respectivo arquivamento. Deferido este, o órgão do Ministério Público comunicará o fato ao Procurador-Geral, o qual poderá requisitar os autos ou as peças de informações ao juiz e, se for o caso, oferecer a denúncia ou designar um Procurador para oferecê-la.

§ 2º O mesmo órgão do Ministério Público, ou seu substituto, pode, antes de extinta a ação penal, promover o desarquivamento das peças, reexaminar o caso e oferecer denúncia. Se o arquivamento foi mantido pelo Procurador-Geral, só a este com-

pete promover o desarquivamento de ofício ou mediante representação do órgão do Ministério Público ou de interessado. Compete igualmente ao Procurador-Geral oferecer denúncia ou mandar que a ofereça outro órgão do Ministério Público, ainda que tenha havido arquivamento.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o despacho do Procurador-Geral, em matéria de arquivamento, será comunicado à autoridade que o ordenou, a fim de ser juntado às peças ou ao inquérito arquivados.

Art. 11. Os Defensores Públicos poderão deixar de propor ação, requerer providências e diligências ou recorrer quando estes atos forem manifestamente incabíveis ou inconvenientes aos interesses da parte sob o seu patrocínio. Nessas hipóteses, por ofício reservado darão conhecimento ao Procurador-Geral das suas razões de proceder.

Art. 12. Intentada a ação, o Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos, não poderá dela desistir, impedir-lhe o julgamento ou transigir sobre o respectivo objeto; poderá, todavia, manifestar livremente a sua opinião, quando lhe cumprir falar nos autos, após concluída a prova.

Parágrafo único. Poderá o órgão do Ministério Público assistir a parte nos atos de transigência ou desistência, quando funcionar como seu representante.

Art. 13. Da decisão recorrível, assim como nos processos de *habeas-corpus* e naqueles em que funcione algum órgão do Ministério Público, este será cientificado pessoalmente.

Art. 14. Aos mais órgãos do Ministério Público, pode o Procurador-Geral delegar a sustentação oral de suas conclusões na segunda instância.

Parágrafo único. Nos casos em que tenha funcionado como representante de uma das partes, o órgão do Ministério Público poderá intervir na segunda instância, na mesma qualidade, sem prejuízo da intervenção do Procurador-Geral.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 15. O Procurador-Geral é o Chefe do Ministério Público e o representa perante todas as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições que esta lei confere especialmente aos outros órgãos.

Art. 16. Ao Procurador-Geral incumbe especialmente:

I — assistir, obrigatoriamente, às sessões plenárias do Tribunal de Justiça e, facultativamente, às das Câmaras isoladas ou reunidas, e dos Grupos ... vetado ... podendo intervir oralmente, e sem limitação de tempo, após a parte ou, em falta desta, depois do relatório, em qualquer assunto ou feito, criminal ou civil, objeto de deliberação.

II — promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça e representar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quando se tratar de crimes de desembargadores (Constituição Federal, art. 101, I, letra c);

III — representar o Ministério Público no Conselho de Justiça e oficiar por escrito, em 48 horas da vista, nas correições parciais, ou oralmente, nestas e nos mais casos, por ocasião do julgamento;

IV — oficiar, obrigatoriamente:

- a) nos recursos criminais em geral, exceto nos *habeas-corpus*;
- b) nos recursos interpostos em feitos nos quais seja necessária intervenção do Ministério Público na primeira instância;
- c) nos recursos de revista, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;
- d) nos mandados de segurança que devam ser julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça;
- e) nas arguições de constitucionalidade, tendo vista por dez dias e devendo comunicar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores o teor do julgamento proferido.

V — oficiar facultativamente:

- a) nos *habeas-corpus*;
- b) nos recursos em que forem interessados o Distrito Federal ou autoridade nomeada pelo Governo Federal;
- c) nos agravos em matéria de falência e acidentes do trabalho.

VI — suscitar conflitos de jurisdição;

VII — requerer revisão criminal, usar de recursos... vetado... funcionar naqueles em que o Ministério Público for recorrido, em única ou em última instância, nos termos da Constituição Federal e das leis processuais;

VIII — impetrar graça, em favor de condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos das leis de Processo;

IX — exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis;

X — determinar aos mais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento de recursos, bem assim, quando julgar necessário aos interesses da Justiça, substituir, em determinado feito, ato ou provisão, o órgão do Ministério Público por outro que designar;

XI — delegar atribuições aos mais órgãos do Ministério Público para funcionar perante as Câmaras, isoladas ou reunidas, aos Grupos... vetado... do Tribunal de Justiça;

XII — designar, atendendo às respectiva atribuições:

a) os Procuradores da Justiça que devem exercer as diferentes funções previstas no art. 21;

b) os Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos para terem exercício nos diferentes juízos ou cartórios, no Tribunal do Júri e no Conselho Penitenciário; e, em caso de acúmulo de serviço, ou de urgência, para funcionarem em mais de um juízo ou serviço;

c) os membros do Ministério Público que devem inspecionar as prisões, os estabelecimentos onde se recolhem psicopatas, servir junto à Justiça Eleitoral e exercer quaisquer outras atribuições não expressamente previstas nesta lei;

d) o membro do Ministério Público que, ... vetado..., deva acompanhar determinado inquérito policial;

e) Vetado.

XIII — resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

XIV — deferir compromisso, dar posse e conceder férias e licenças aos órgãos do Ministério Público;

XV — superintender a atividade dos órgãos do Ministério Público, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover a apuração da sua responsabilidade, impor-lhe penas disciplinares e avocar qualquer processo cujo andamento dependa da iniciativa deles;

XVI — orientar os serviços da Secretaria do Ministério Público, expedindo instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição dos mesmos, bem como sobre o provimento dos encargos e conceder licença e férias aos respectivos servidores;

XVII — promover o exame de sanidade para a verificação da incapacidade física ou mental de autoridade judiciária, órgãos

do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça e, quando for o caso, o seu afastamento dos cargos;

XVIII — representar, sobre faltas e omissões de autoridades judiciárias e de serventuários e funcionários da Justiça no cumprimento do dever;

XIX — prestar informações ao Governo sobre os serviços do Ministério Público e sobre quaisquer assuntos concernentes à Justiça do Distrito Federal;

XX — apresentar ao Ministro da Justiça e Negócios Internos, até o dia 1º de março de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que ocorrerem na execução de leis e regulamentos, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça;

XXI — exercer as funções de Presidente do Conselho;

XXII — expedir provimento para regular os deveres e a disciplina dos estagiários;

XXIII — fazer publicar anualmente, até 31 de janeiro no *Diário da Justiça*, o quadro do Ministério Público, com a indicação da ordem de antigüidade e data da posse de cada membro.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá exercer qualquer das atribuições específicas dos outros órgãos do Ministério Público.

Art. 17. Ao Procurador-Geral compete, ainda, exercer, por iniciativa própria ou solicitação de autoridade competente, qualquer outra função ou atribuição que, não prevista nesta lei, seja inerente ao objetivo do Ministério Público.

Art. 18. A correição dos atos do Ministério Público compete privativamente ao Procurador-Geral.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO

Art. 19. O Conselho será constituído do Procurador-Geral, que o presidirá, e de quatro Procuradores da Justiça, sendo 2 (dois) escolhidos livremente pelo Presidente da República e 2 (dois) eleitos pela maioria de todos eles, em escrutínio secreto. O mandato do Conselho será de 1 (um) ano, suscetível de renovação.

§ 1º O Procurador da Justiça mais moço exercerá as funções de Secretário do Conselho, sem prejuízo de seu direito de voto.

§ 2º A escolha dos membros do Conselho será feita na segunda quinzena do mês de dezembro.

§ 3º Pelo mesmo processo previsto neste artigo e na mesma data serão escolhidos, dentre os mais Procuradores da Justiça, 4 (quatro) suplentes do Conselho, uma para cada Procurador da Justiça.

Art. 20. Compete ao Conselho:

I — Proceder ao concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

II — organizar as listas que se tornarem necessárias para o provimento dos cargos do Ministério Público e da sua Secretaria;

III — usar, quanto aos membros do Ministério Público, das atribuições que, em relação aos juízes, a lei confere ao Tribunal de Justiça, inclusive a de exclusão da lista de antiguidade para efeito de promoção;

IV — propor, ao Procurador-Geral, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares aos membros do Ministério Público;

V — proceder à correição dos serviços do Ministério Público, conforme o disposto nos arts. 93 e 96, por determinação do Procurador-Geral;

VI — baixar, com aprovação do Procurador-Geral, e sem prejuízo da iniciativa deste, instruções para a execução dos serviços a cargo do Ministério Público;

VII — organizar as listas de antiguidade a que se refere o art. 65 e seus parágrafos, e atualizá-las na data da ocorrência de vaga;

VIII — zelar, de modo geral, pela boa execução dos serviços do Ministério Público e pelo bom conceito deste;

IX — opinar, por provocação do Procurador-Geral, em qualquer assunto relativo à organização ou disciplina do Ministério Público;

X — representar, ao Procurador-Geral, sobre qualquer assunto que interesse à organização ou à disciplina do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA

Art. 21. Aos Procuradores da Justiça incumbe:

I — substituir o Procurador-Geral, na forma do art. 82;

II — representar o Procurador-Geral, mediante delegação, nas sessões das Câmaras Criminais e Cíveis, das Câmaras reunidas e dos Grupos ... vetado ... do Tribunal de Justiça;

III — exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral, especialmente:

- a) oficiar nos feitos a que se refere o art. 16, nº IV, exceto a letra e;
- b) promover a ação penal, na forma do art. 16, nº II, primeira parte;
- c) representar o Ministério Público e oficiar, na forma do art. 16, nº III;
- d) suscitar conflitos de jurisdição;
- e) requerer revisão criminal;
- f) exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador-Geral nas leis de processo;
- g) impetrar graça, em favor de condenados pela justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual;
- h) assistir e auxiliar o Procurador-Geral;
- i) vetado.

IV — exercer fiscalização permanente dos serviços a cargo das mais classes do Ministério Público;

V — superintender os serviços a cargo dos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 22. Aos Procuradores da Justiça que, por delegação do Procurador-Geral, tiverem exercício junto às Câmaras, isoladas ou reunidas, e aos Grupos incumbirão assistir, obrigatoriamente, às sessões e intervir oralmente, na forma do que dispõe o art. 16, nº I. Compete-lhe, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral.

Art. 23. Aos Procuradores da Justiça incumbidos da fiscalização permanente (art. 21, nº IV), compete promover a uniformidade da ação do Ministério Público na primeira instância, especialmente:

I — apreciar os pedidos de arquivamento, com os quais não tenham concordado os juízes, e as comunicações sobre arquivamento deferidos e promover, na forma da lei, o inicio da ação penal ou insistir no pedido de arquivamento, na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal;

II — usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra as sentenças e mais decisões;

III — dar, ao Procurador-Geral, por escrito, conhecimento das providências que tomar, na forma dos incisos anteriores.

Art. 24. No caso de impedimento de Curador, o Procurador-Geral poderá designar Procurador da Justiça para substituí-lo.

CAPÍTULO V

DOS CURADORES

Art. 25. Os Curadores, de acordo com a respectiva especialidade, terão as designações seguintes: de Família, de Órfãos, de Resíduos, de Ausentes, de Massas Falidas, de Acidentes do Trabalho, de Menores e de Registros Públicos.

Parágrafo único. Funcionarão os Curadores nas varas e nos cartórios que o Procurador-Geral determinar e, nos feitos de sua iniciativa, segundo critério domiciliar fixado também pelo Procurador-Geral.

Seção I — Dos Curadores de Família

Art. 26. Aos Curadores de Família, os quais terão exercício nas varas de Família, incumbe:

I — funcionar em todos os termos das causas da competência das varas de Família, haja, ou não, interessados incapazes, pronunciando-se sobre o respectivo mérito e comparecendo às audiências de instrução e julgamento;

II — promover as causas de iniciativa do Ministério Público, inclusive as de nulidade de casamento;

III — promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção dos tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio-poder, a inscrição de hipoteca legal;

IV — defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;

V — exercer a função de defensor do vínculo matrimonial;

VI — recorrer, quando for o caso, das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionarem, e promover-lhes a execução;

VII — ter escriturado, segundo modelo aprovado pelo Procurador-Geral, livro de registro de movimento das tutelas, de modo que facilite sua fiscalização.

Seção II — Dos Curadores de Órfãos

Art. 27. Aos Curadores de Órfãos, os quais terão exercício nas varas de Órfãos e Sucessões, incumbe:

I — funcionar em todos os termos dos inventários, arrolamentos e partilhas, e dos feitos ... vetado ... em que sejam interessados incapazes, pronunciando-se sobre o respectivo mérito, comparecendo às audiências, na forma da lei processual;

II — requerer remessa, ao juízo competente, das peças necessárias à promoção de tutela e a nomeação de tutor, quando for o caso;

III — defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos respectivos representantes legais.

IV — recorrer, quando for o caso, das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionarem, e promover-lhes a execução;

V — requerer e promover interdição, nos casos previstos na lei civil;

VI — promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa competir ao Ministério Público, notadamente a nomeação e a remoção de tutores e curadores e a inscrição de hipoteca legal, bem assim fiscalizar o tratamento dispensado aos interditados e os estabelecimentos onde se recolham psicopatas;

VII — promover a prestação de contas de tutores, curadores e inventariantes, e providenciar para o exato cumprimento dos seus deveres nos processos em que forem interessados incapazes;

VIII — assistir à avaliação e ao leilão público de venda de bens e intervir nesses atos, usando das providências necessárias em benefício dos interesses dos incapazes.

IX — ter escrutinado, segundo modelo aprovado pelo Procurador-Geral, livro de registro de movimento dos inventários, das tutelas e das curatelas em que funcionarem.

Seção II — Dos Curadores de Resíduos

Art. 28. Aos Curadores de Resíduos incumbe:

I — funcionar nos processos de sub-rogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

II — funcionar nos processos de nulidade ou anulação de testamento e nos mais feitos contenciosos que interessem à execução do testamento;

III — promover a exibição dos testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para dar-lhes cumprimento;

IV — opinar sobre a interpretação das verbas testamentárias; promover as providências necessárias à execução dos testamentos, à administração e à conservação dos bens deixados pelo testador;

V — requerer a prestação de contas dos testamenteiros;

VI — promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;

VII — promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à fazenda pública, quer para cumprimento do testamento;

VIII — requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

IX — promover a prestação de contas de quem tenha recebido legado com encargo, e promover as medidas decorrentes do inadimplemento da obrigação;

X — aprovar ou elaborar os estatutos das fundações, bem como examinar e aprovar suas contas, correndo as despesas, quando necessária a intervenção de perito, por conta da interessada;

XI — velar pelas fundações, promovendo, quando for o caso, a verificação a que se refere o art. 30, parágrafo único, do Código Civil, e oficiar nos processos que lhes digam respeito;

XII — requerer a remoção dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, respeitado o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XIII — promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações sem observância dos estatutos ou da Lei, inclusive requerendo as providências assecuratórias necessárias;

XIV — promover a observância do disposto no Título III do Livro IV do Código Civil, nos inventários e demais feitos.

Seção IV — Dos Curadores de Ausentes

Art. 29. Aos Curadores de Ausentes incumbe:

I — cumprir e promover o cumprimento do disposto nos arts. 463 e seguintes e 1.591 e seguintes do Código Civil, e das mais leis a respeito da matéria nela regulada;

II — funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes ou nas quais forem estes interessados, inclusive nas de direito marítimo, ou quando se houver de nomear curador à lide;

III — requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente as diligências;

IV — exercer as atribuições dos Curadores de Órfãos e de Família nos processos que correrem fora das varas de Órfãos e Sucessões e de Família;

V — requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até sentença final;

VI — funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens de ausentes, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que neles se fizerem;

VII — promover a cobrança das dívidas dos ausentes e interromper-lhes a prescrição;

VIII — representar a herança do ausente em juízo, defendendo-a nos feitos que contra ela forem movidos, ou, mediante autorização do juiz, promover os que se tornem necessários;

IX — entregar aos depositários judiciais os bens arrecadados e tê-los sob sua vigilância;

X — promover, mediante autorização do juiz, a venda dos bens de fácil deterioração, ou de guarda ou conservação dispensiosa ou arriscada;

XI — promover, mediante autorização do juiz, a venda e o arrendamento dos bens imóveis do ausente nos casos e pelas formas legais;

XII — dar ciência, às autoridades consulares, da existência de herança de bens de ausentes estrangeiros;

XIII — promover o recolhimento, aos estabelecimentos indicados por lei, de dinheiro, título de crédito e outros valores móveis pertencentes ao ausente;

XIV — prestar contas, em juízo, da administração dos valores recebidos, e apresentar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, sob pena de ser considerado em falta grave;

XV — representar os presos e os que, citados por edital, ou com hora certa, não comparecerem em juízo cível, inclusive nos executivos fiscais.

Parágrafo único. Nas prestações de contas dos Curadores de Ausentes e dos Depositários Judiciais, relativamente aos bens que tenham recebido ou administrado, funcionarão os Curadores de Órfãos.

Seção V — Dos Curadores de Massas Falidas

Art. 30. Aos Curadores de Massas Falidas incumbe:

I — funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à

massa falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiro, ainda que não contestados ou impugnados;

II — exercer as atribuições conferidas pela lei especial em matéria de falência e concordata;

III — assistir à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário, sendo considerada falta grave a sua ausência a esses atos;

IV — intervir em qualquer dos termos do processo de falência ou de concordata, requerendo e promovendo o que for necessário ao seu andamento e ao encerramento dentro dos prazos legais;

V — oficiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa, assim como dos leiloeiros, e promover as que não forem apresentadas no prazo legal;

VI — dizer sobre o relatório final para encerramento da falência e apresentá-lo quando o não tiver feito o síndico, na forma da lei;

VII — promover a destituição do síndico e do comissário, e opinar quando for pedida;

VIII — comparecer, salvo quando impedido por serviço inadiável do cargo, às assembléias de credores para deliberação sobre o modo de realização do ativo;

IX — fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa no estabelecimento determinado por lei;

X — oficiar nos pedidos de extinção das obrigações do falido;

XI — opinar sobre a exposição dos síndicos e as alegações dos credores no inquérito judicial;

XII — promover ação penal, nos casos previstos na legislação falimentar, e acompanhá-la no juízo competente, com as mesmas atribuições dos Promotores Públicos nas varas criminais;

XIII — opinar sobre o pedido do concordatário para alienar ou onerar bens próprios ou de terceiros, que garantem o cumprimento da concordata, e sobre a venda ou transferência de seu estabelecimento comercial;

XIV — promover os atos necessários à efetivação de garantia oferecida na concordata, e neles intervir;

XV — funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;

XVI — oficiar nos processos de homologação judicial das deliberações que alterem cláusulas de contrato de empréstimo por debêntures.

Seção VI — Dos Curadores de Acidentes do Trabalho

Art. 31. Aos Curadores de Acidentes do Trabalho incumbe:

I — exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial de acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a fazenda pública e as autarquias;

II — prestar assistência jurídica gratuita às vítimas de acidentes do trabalho e aos beneficiários do ressarcimento;

III — impugnar convenções ou acordos contrários à lei, ou ao interesse das vítimas ou dos beneficiários;

IV — requerer as providências necessárias ao bom tratamento médico e hospitalar devido à vítima de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos alternadamente entre os Curadores, na forma que o Procurador-Geral determinar.

Seção VII — Dos Curadores de Menores

Art. 32. Aos Curadores de Menores incumbe:

I — exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial relativa a menores;

II — oficiar em todos os processos do juízo de menores;

III — desempenhar as funções de Curador de Família e de Órfãos nos feitos da competência do juízo de menores;

IV — inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e de órfãos de administração pública ou privada, promovendo o que for necessário ou útil à proteção dos interesses dos asilados;

V — fiscalizar as casas de diversões de todo gênero e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo o que for de interesse dos menores;

VI — promover os processos de cobrança de soldadas ou alimentos devidos a menores, ou neles oficiar;

VII — promover os processos relativos a menores de 18 (dezoito) anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções e a aplicação das medidas cabíveis;

VIII — promover o processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

IX — representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissários de menores.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos pelos Curadores, na forma que determinar o Procurador-Geral.

Seção VIII — Dos Curadores de Registros Públicos

Art. 33. Aos Curadores de Registros Públicos incumbe:

- I — oficiar em todos os feitos, contenciosos ou não, do juizo dos registros públicos;
- II — recorrer, quando for o caso, das sentenças e despachos neles proferidos;
- III — opinar sobre dúvidas e reclamações dos serventuários;
- IV — exercer fiscalização permanente sobre os cartórios sujeitos à jurisdição do Juizo.

Parágrafo único. Os Curadores oficiarão nos feitos relativos aos cartórios que fiscalizam e, nos mais casos, de acordo com o que for determinado pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI

DOS PROMOTORES

Art. 34. Os Promotores Públicos servirão, por designação do Procurador-Geral, 5 (cinco) no serviço do registro civil, 2 (dois) junto a cada uma das Varas Criminais a cujos titulares compete a presidência dos Tribunais do Júri, e 1 (um) perante cada uma das mais Varas Criminais.

Seção I — Dos Promotores Junto ao Juizo Criminal

Art. 35. Aos Promotores junto aos juízos criminais incumbe, especialmente:

- I — representar o Ministério Público perante o juizo;
- II — intentar a ação penal pública, assistindo obrigatoriamente à instrução criminal, salvo impedimento justo, e promovendo todos os termos da acusação;
- III — oferecer denúncia substitutiva; aditar a queixa, e requerer a nomeação de Curador, nos casos e pela forma regulados na lei processual penal;
- IV — intervir em todos os termos de qualquer ação penal;
- V — requerer prisão preventiva, oferecer libelo, oficiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução da pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;
- VI — promover o andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos previstos em lei, a execução das decisões e sentenças neles proferidas, a expedição de cartas de guia, a aplicação de medida de segurança, requisitando, às autoridades competentes,

diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura dos delinqüentes;

VII — oficiar nos pedidos de unificação de penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juízos nos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Público nas leis de processo;

VIII — inspecionar as prisões, requerendo e promovendo, quando convier, sua higiene, decência e o tratamento dos presos, assim como o cumprimento das penas das sentenças e das leis, apresentando relatório ao Procurador-Geral, e lavrando termo a esse respeito;

IX — ter devidamente escrutinado, segundo modelo aprovado pelo Procurador-Geral, livro de registro do andamento dos processos criminais em que funcionarem;

X — inspecionar os distritos policiais e mais dependências do Departamento Federal de Segurança Pública, na parte que disser respeito ao interesse processual judiciário, zelando pelo exato cumprimento das normas e prazos dos arts. 4º e 23 do Código de Processo Penal;

XI — fiscalizar os prazos e tomar providências no sentido de serem os mesmos obedecidos na execução das precatórias policiais;

XII — fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, os prazos de sua execução, as requisições e mais medidas determinadas pelas autoridades judiciais;

XIII — acompanhar inquéritos em repartições públicas, quer da administração direta, quer da descentralizada, quando requisitada a assistência do Ministério Público e houver conveniência em atendê-la, pela relevância e suas consequências judiciais;

XIV — oficiar e acompanhar os inquéritos administrativos instaurados pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. Incumbe-lhes, ainda, representar o Ministério Público perante as varas cíveis, nos feitos em que a representação não couber a outro órgão especializado, especialmente promover a ação civil, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos arts. 92, parágrafo único e 93, § 3º, do Código de Processo Penal, salvo em matéria da competência dos juízos privativos, caso em que esta atribuição cabe aos órgãos do Ministério Público que perante eles funcionarem.

Art. 36. Os Promotores designados para o serviço permanente do Júri funcionarão também junto ao Juiz Substituto a que se refere o art. 65 do Código de Organização Judiciária, levando até final, em primeira instância, os feitos em que funcionarem; observado o disposto no artigo anterior no que for aplicável.

Seção II — Dos Promotores do Registro Civil

Art. 37. Aos Promotores junto ao registro civil das pessoas naturais incumbe:

I — Inspecionar, pelo menos de 3 (três) em 3 (três) meses e sempre que lhes for determinado pelo Procurador-Geral, os livros de assento de nascimentos, casamentos e óbitos, do registro de editais e quaisquer outros a cargo do registro civil das pessoas naturais, observada a negra constante do art. 43, nº II, letra f, parte final, do Código de Organização Judiciária, devendo apresentar relatório ao Procurador-Geral;

II — representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para efeitos disciplinares e repressão penal;

III — promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações e retificações, bem como o cancelamento ou o restabelecimento dos atos do estado civil;

IV — representar ao Juiz, ou por intermédio do Procurador-Geral, ao desembargador-corregedor, para aplicação das penalidades previstas nos arts. 227 e 228 do Código Civil.

V — funcionar, e requerer o que for a bem da Justiça, em todos os feitos da competência dos Juizos do registro civil, inclusive nas habilitações para casamento e justificações, assistindo à tomada de provas, notadamente a testemunhal, e recorrer, quando for o caso, das decisões neles proferidas;

VI — velar, especialmente, pelo direito dos incapazes, nos processos em que funcionarem, e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento.

CAPÍTULO VII DOS PROMOTORES SUBSTITUTOS

Art. 38. Aos Promotores Substitutos incumbe, por designação do Procurador-Geral:

I — substituir e auxiliar os Promotores Públícos;

II — promover a ação penal e a civil e a execução da sentença nos casos dos arts. 32 e 68 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VIII DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 39. Os Defensores Públícos servirão, por designação do Procurador Geral, 2 (dois) junto a cada uma das Varas

Criminais a cujos titulares compete a presidência dos Tribunais do Júri e 1 (um) junto a cada uma das Varas de Família, de Menores, de Órfãos e Sucessões, bem assim perante cada uma das outras Varas Criminais. Poderão ser ainda designados para servirem nas Varas Cíveis em geral de acordo com as necessidades reclamadas pelos serviços judiciários de natureza assistencial.

Seção I — Dos Defensores nos Juizes Criminais

Art. 40. Aos Defensores nos juizes criminais incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de Curador e Defensor nos processos penais, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação (Código de Processo Penal, arts. 262 e 263), e, particularmente:

I — oferecer alegações preliminares e finais; produzir a defesa oral, em audiências; usar de todos os recursos para quaisquer instâncias ou tribunais, desde que encontrem fundamento em lei e amparo na prova dos autos;

II — assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo justo impedimento; requerer diligências, exames periciais, e tudo mais que for útil ou necessário à defesa dos acusados;

III — impetrar *habeas corpus*, concessão de liberdade provisória, prestação de fiança e expedição de alvarás de soltura;

IV — requerer a suspensão condicional da pena;

V — requerer a conversão de pena e a transferência do preso para o local adequado ao cumprimento da pena, atendido o seu estado de saúde;

VI — promover a unificação de penas impostas aos condenados;

VII — requerer livramento condicional;

VIII — requerer revisão criminal;

IX — impetrar graças e extinção da pena nos casos de concessão de indulto ou anistia;

X — requerer a reabilitação;

XI — visitar, na Penitenciária Central e no Presídio, os presos que estiverem sob o seu patrocínio.

Seção II — Dos Defensores nos Juizes Cíveis

Art. 41. Aos Defensores, nos juizes cíveis, incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação da Assistência Judiciária, exercer as funções de advogado a que se refere o art. 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

e Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante nomeação do Juiz e, particularmente:

I — atender às partes, diariamente, em horário preestabelecido, de acordo com a distribuição do pedido de gratuidade de justiça;

II — aconselhar as partes sobre seus interesses e solicitar a documentação própria;

III — dirigir-se, por ofício, a repartições públicas ou autárquicas, bem como a particulares, pedindo esclarecimento, informações e documentos para instruir processos judiciais;

IV — acompanhar os processos e comparecer às diligências e às audiências, sendo sua intimação feita sempre pessoalmente;

V — dar conhecimento, ao Juiz, dos eventuais atrasos no processamento dos feitos beneficiados com a gratuidade de justiça, representando, se necessário, às autoridades judiciárias superiores, por intermédio do Procurador-Geral.

Art. 42. Ao Defensor, no juízo de menores, incumbe, de modo geral, exercer as atribuições que lhe são cometidas na legislação especial sobre menores, particularmente:

I — requerer termos de guarda e responsabilidade;

II — requerer tutela para os menores abandonados;

III — requerer busca e apreensão, nos casos de competência do juízo;

IV — requerer, nos processos de alimentos já existentes, aumento de pensões, ofício a novo empregador e o mais que for de direito;

V — assistir e aconselhar as partes;

VI — representar, perante as autoridades competentes, nos crimes praticados contra menores abandonados (Código de Processo Penal, art. 33).

Art. 43. Aos Defensores incumbe, ainda, promover as diligências necessárias para que sejam arbitrados os honorários e custas a que se refere o art. 75 (Código de Processo Penal), art. 263, parágrafo único; Lei nº 1.060, de 5 de dezembro de 1950, art. 11; Código de Processo Criminal, art. 76).

Título III

DA CARREIRA

Art. 44. A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador da Justiça.

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 45. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Defensor Público, cujo provimento depende de concurso de provas e títulos.

Art. 46. Só poderão inscrever-se, no concurso, bacharéis em direito que tenham, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 2 (dois) anos, pelo menos, de prática forense, estejam alistados como eleitores, quites com o serviço militar e no gozo de saúde física e mental, possuam bons antecedentes e sejam considerados idôneos para o exercício da função.

¶ Parágrafo único. Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante efetivo de cargo ou função pública.

Art. 47. O concurso será realizado perante o Conselho, ao qual incumbirá organizar o respectivo regulamento, fazendo-o publicar, no *Diário da Justiça*, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da abertura do prazo para as inscrições.

Parágrafo único. O Conselho poderá dividir-se em turmas, bem assim constituir bancas examinadoras, de quaisquer provas com pessoas a ele estranhas.

Art. 48. As provas do concurso versarão sobre direito público, constitucional e administrativo, direito civil, direito comercial, direito penal, direito judiciário civil e direito judiciário penal.

Parágrafo único. Os pontos a serem sorteados entre os candidatos serão publicados em 24 (vinte e quatro) horas de antecedência pelo menos.

Art. 49. Dentre os candidatos aprovados, e na ordem decrescente das respectivas notas, o Procurador-Geral enviará ao Governo, para nomeação, tantos nomes quantas forem as vagas, mais 2 (dois).

§ 1º Se o número de candidatos aprovados for inferior a 3 (três), proceder-se-á a novo concurso, ao qual aqueles poderão concorrer com a nota já obtida.

§ 2º O concurso é válido por 3 (três) anos, se antes não ficar reduzido a menos de 3 (três) o número de aprovados...
Vetado.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 50. O Procurador-Geral, nomeado em comissão...
Vetado.

Art. 51. Os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador da Justiça são providos em caráter efetivo: o primeiro por nomeação e os mais por promoção.

Art. 52. Ocorrendo vaga de Defensor Público, sem que haja candidato aprovado em concurso, o cargo será provido, interinamente, por bacharel em direito que tenha, pelo menos, 2 (dois) anos de prática forense.

Art. 53. Poderá fazer-se, igualmente, a nomeação interina do Defensor Público, quando o titular efetivo estiver afastado do exercício do cargo, por tempo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, salvo se por motivo de férias.

Parágrafo único. Havendo candidato aprovado em concurso, sobre ele recairá a nomeação interina prevista neste artigo.

Art. 54. O Procurador-Geral toma posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e dá posse aos mais membros do Ministério Público.

▲ Art. 55. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial*, o prazo para tomarem posse os membros do Ministério Público. Esse prazo, provando o nomeado impedimento legítimo, poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias pelo Procurador-Geral.

§ 1º A posse será precedida do compromisso de bem servir o cargo.

§ 2º O prazo para inicio do exercício do cargo é de 30 (trinta) dias, após a posse.

Art. 56. Vetado.

Art. 57. Os membros do Ministério Público são sujeitos a matrícula, que se fará na Secretaria do Ministério Público e deverá conter o nome, a idade e o estado civil, dvidamente comprovados, a data da nomeação, das promoções, da posse, do exercício e das interrupções deste e seus motivos.

CAPÍTULO III

DIREITOS E GARANTIAS

▲ Art. 58. Os membros do Ministério Público gozam das garantias que lhes são asseguradas pelo art. 127 da Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 16, nº XII, desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador-Geral, que exerce o cargo em comissão, nem aos que tenham sido nomeados em caráter interino.

Art. 59. O membro do Ministério Público terá assento à direita do Magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos tribunais e juízos, junto aos quais tenham exercício. Todavia o Defensor Público ficará no lugar destinado ao advogado.

Art. 60. No exercício de suas funções, e conforme a praxe, os membros do Ministério Público usarão distintivos e vestes talares, de acordo com os modelos oficiais.

Art. 61. Os membros do Ministério Público serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes de condenação definitiva.

Em quaisquer circunstâncias, inclusive no estado de sítio, a prisão será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral, sob pena de responsabilidade da autoridade que o não fizer.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 62. As promoções no Ministério Público far-se-ão metade por antiguidade de classe e metade por merecimento, salvo quanto à classe final, na qual serão feitas à razão de um-terço por antiguidade de classe e dois-terços por merecimento.

§ 1º Só os membros do Ministério Público, compreendidos nos dois primeiros terços da lista de antiguidade da respectiva classe e que tenham na mesma, pelo menos, um ano de efetivo exercício, poderão concorrer à promoção por merecimento.

§ 2º É lícita a recusa de promoção. Quando se tratar de promoção por antiguidade, esta recairá no imediato da respectiva lista.

Art. 63. Para a promoção por merecimento, o Conselho organizará lista tríplice que o Procurador-Geral enviará ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores. A nomeação recairá em um dos indicados.

§ 1º Na apuração do merecimento, serão considerados os elementos constantes dos assentamentos do candidato, bem como os referentes à sua idoneidade moral, capacidade intelectual e eficiência funcional.

§ 2º A lista de classificação enviada ao Governo será acompanhada do *curriculum* funcional dos candidatos. Dela deverá constar ainda o número de votos obtidos e a posição de cada candidato nas listas anteriores.

Art. 64. Para o disposto no artigo anterior, o Conselho deliberará em sessão secreta. Serão incluídos na lista os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 65. A antiguidade em cada classe será determinada pelo tempo de exercício, resultante de provimento efetivo, no cargo de igual categoria na carreira, deduzidas quaisquer interrupções, exceto as permitidas, para tal fim, na legislação geral relativa aos funcionários públicos civis da União ... Vetado.

§ 1º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, e de maior prole e o mais idoso, sucessivamente. Na classe de Defensor Público, o desempate far-se-á pela classificação no concurso.

§ 2º Em janeiro de cada ano, o Procurador-Geral mandará publicar no *Diário da Justiça* a lista de antiguidade dos integrantes de cada classe.

As reclamações contra a lista serão apresentadas dentro em 30 (trinta) dias ao Procurador-Geral, que as decidirá com recurso, em igual prazo, para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe apenas quando prestado no cargo inicial da carreira do Ministério Público.

Art. 66. As vagas serão providas uma a uma, ainda que ocorram várias simultaneamente, para cada uma delas se organizando lista tríplice, quando o provimento deva ser feito por merecimento.

Art. 67. Na promoção por antiguidade, o Procurador-Geral deixará de indicar o mais antigo, se o Conselho, por dois-terços de votos, entender que não deva ser promovido. Neste caso, o Conselho apreciará as condições e repetirá a votação em relação ao imediato, e, assim, por diante, até se fixar na indicação.

Parágrafo único. Vetado.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 68. Qualquer Curador poderá ser removido, a pedido, para Curadoria que esteja vaga.

Art. 69. A remoção poderá dar-se igualmente, em virtude de permuta, requerida pelos titulares de 2 (duas) Curadorias.

Art. 70. Em qualquer caso, o deferimento do pedido de remoção fica a critério do Governo.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS

Art. 71. Os vencimentos dos membros do Ministério Pú-
blico serão os atribuídos nas leis especiais sobre o assunto.

Art. 72. Vetado.

Art. 73. O substituto terá direito aos vencimentos do cargo
do substituído.

Art. 74. As custas relativas aos atos praticados pelos mem-
bros do Ministério Pú-
blico serão pagas em selo na forma regu-
lada pelo regimento de custas, salvo as relativas aos atos pratica-
dos fora da sede dos juízos, as quais serão pagas em dinheiro.

Art. 75. Nos feitos em que funcionarem como advogados,
os honorários a que for condenado o vencido (art. 76 do Código
de Processo Civil), ou arbitrados para os acusados que os possam
satisfazer, serão pagos em selos de custas, apostas ao processo
e inutilizados pelo membro do Ministério Pú-
blico.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 76. Os membros do Ministério Pú-
blico gozarão as
licenças previstas nas leis relativas aos funcionários civis da União.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 77. Os membros do Ministério Pú-
blico gozarão férias
de sessenta dias por ano.

§ 1º Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios
Interiores as férias do Procurador-Geral; este as concederá aos
mais membros do Ministério Pú-
blico.

§ 2º As férias do Procurador-Geral e dos demais membros
do Ministério Pú-
blico serão gozadas, obrigatoriamente, por perío-
dos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um,
ressalvado, em qualquer caso, o interesse do serviço.

§ 3º Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano, poderá o mesmo gozá-las acumuladamente no ano seguinte.

§ 4º O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78. Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente do prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 79. Os membros do Ministério Público serão aposentados:

I — compulsoriamente, ao completarem 70 (setenta) anos de idade;

II — a pedido, após trinta e cinco anos de serviço público;

III — por invalidez, verificada em exame de saúde, a pedido ou compulsoriamente.

Art. 80. A aposentadoria por invalidez será processada de acordo com o que preceitua a legislação geral sobre funcionários civis da União. Aplicar-se-á a mesma legislação para regular os proventos da aposentadoria.

Art. 81. VETADO.

Título IV

DAS SUBSTITUIÇÕES, INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 82. Nos casos de licença, férias e impedimentos, o Procurador-Geral é substituído pelos Procuradores da Justiça na ordem por ele fixada. No caso de suspeição, é substituído pelo Procurador da Justiça mais antigo, ou pelo que for designado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 83. Nos casos de licença, férias ou qualquer afastamento prolongado, a critério do Procurador-Geral, os Procuradores da Justiça serão substituídos pelos Curadores; os Curadores

pelos Promotores Pùblicos, os Promotores Pùblicos pelos Promotores Substitutos e, na falta destes, pelos Defensores Pùblicos.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou afastamento de pouca duração, os Procuradores da Justiça e os Curadores substituir-se-ão uns pelos outros, respectivamente, observada a ordem em que esta lei os menciona, ou conforme estabelecer o Procurador-Geral: os Promotores... vetado... pelos que sirvam nos juízos da mesma jurisdição específica e de numeração imediatamente superior ou pelos que designar o Procurador-Geral.

Art. 84. Os Defensores Pùblicos, nos casos de férias, impedimento ou qualquer afastamento até 60 (sessenta) dias serão substituídos pelos que sirvam nos juízos da mesma jurisdição específica e de numeração imediatamente superior, ou pelos que designar o Procurador-Geral. Nos demais casos serão substituídos por interinos nomeados na forma do art. 52.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 85. O membro do Ministério Pùblico não pode servir em juízo ou junto ao cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau por consangüinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 86. O membro do Ministério Pùblico deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes nos seguintes casos:

I — se for parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — se for particularmente interessado na decisão da causa;

IV — se ele, ou qualquer dos seus parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir alguma das partes.

Art. 87. Poderá o membro do Ministério Pùblico dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 88. Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente:

I — advogar nos feitos em que, na primeira instância, for necessária a intervenção do Ministério Público, por qualquer de seus órgãos, salvo em causa própria, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;

II — pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III — valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interpresa pessoa;

IV — enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V — empregar em despacho, promoção, informação ou parecer, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça ou ao Ministério Público, à lei, ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI — referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade ou ao ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII — aceitar ou exercer função, cargo ou comissão, fora dos casos previstos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa própria... vetado...

Titulo V DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 89. Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando

pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados. Incumbe-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo onde funcionem nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais quando for indispensável a sua presença e, sempre que possível, àqueles a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zelo e presteza, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III — representar ao Procurador-Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII — sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 90. Os órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — multa;
- IV — perda de vencimento e tempo de serviço;
- V — suspensão até 90 (noventa) dias;
- VI — disponibilidade;
- VII — demissão;
- VIII — demissão a bem do serviço público.

Art. 91. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência, oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, até Cr\$ 500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV — a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V — a de suspensão quando a falta for de natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI — a de disponibilidade nos casos de:

a) procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) habitualidade na transgressão de deveres funcionais ou das proibições contidas nesta lei;

VII — a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função, prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2º A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º O membro do Ministério Pùblico, cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do nº VI deste artigo, perceberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que perceba na atividade.

§ 5º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário, num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 6º Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Pùblico e os antecedentes do servidor.

§ 7º As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92. São competentes para aplicar as penas:

I — O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II — O Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Pùblico será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

Título VI

DAS CORREIÇÕES, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 93. Os serviços do Ministério Pùblico estão sujeitos a correições:

I — permanente;

II — ordinárias e extraordinárias.

Art. 94. A correição permanente é feita pelos Procuradores, nos processos em que funcionem.

Parágrafo único. Verificada falha na atuação do membro do Ministério Pùblico, tal fato será comunicado ao Procurador-Geral, que adotará as providências convenientes.

Art. 95. A correição ordinária será feita uma vez por ano pelo Conselho, de acordo com instruções do Procurador-Geral. A correição extraordinária, sempre que a ordenar o Procurador-Geral.

Parágrafo único. Para as correições, o Conselho poderá formar tantas comissões quantas forem necessárias, cada uma das quais será presidida por um Procurador da Justiça.

Art. 96. Finda a correição, o Conselho apresentará ao Procurador-Geral relatório pormenorizado propondo as providências disciplinares ou de ordem administrativa e informando a respeito do membro do Ministério Público, sob o aspecto moral, intelectual, de zélo e eficiência no exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 97. A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador-Geral designar.

Art. 98. Tem por objetivo a sindicância:

- I — instruir processo disciplinar;
- II — apurar falta para cuja punição não for necessário processo disciplinar.

Art. 99. O Procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicado e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador-Geral em relatório que, se for o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicado haja infringido.

Art. 100. Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou mais membros do Ministério Público para auxiliar a sindicância.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 101. O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador-Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (art. 99, parágrafo único), e designará, também, o funcionário que deva servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sin-

dicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador-Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º Quando o acusado for Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Público do Distrito Federal.

§ 2º Durante o processo, o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto, poderá o Procurador-Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Procurador-Geral *ex officio* ou mediante representação da comissão.

Art. 102. A Comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo quando for o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificando sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas, pelo menos, de antecedência do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem chamadas pela comissão.

§ 3º A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.

§ 4º Quando for necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas funções, para tal fim, com aprovação do Procurador-Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103. O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável a juízo do Procurador-Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único. Quando necessário, o Procurador-Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º Executada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no *Diário da Justiça*.

§ 2º O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas devendo, porém, estar representado pelo defensor que constituir, ou que for nomeado pela comissão.

Art. 105. Iniciado o processo com a primeira ata da comissão, o acusado será citado para a ele responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação, dar-se-á, ao acusado, conhecimento da portaria, do relatório, da sindicância e dos documentos que instruírem um e outra. Terá o acusado, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito, arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante esse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Pùblico.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no *Diário da Justiça*, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106. Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107. Se não for necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá ao Procurador-Geral o relatório, no qual concluirá pela procedência ou improcedência da acusação, especificando, se for o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 108. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão comuns e em dobro.

Art. 109. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110. Tratando-se de crime ou contravenção, o Procurador-Geral providenciará para instauração do inquérito policial, ou da ação penal.

Art. 111. Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado for exonerado a pedido. Nessa hipótese, porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 112. Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá recurso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 113. A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, no qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo serão desde logo indeferidos.

§ 2º Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114. A petição será dirigida ao Procurador-Geral, que, ao recebê-la, nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1º O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.

§ 2º Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para alegações.

§ 4º Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em 20 (vinte) dias, encaminhará o processo ao Procurador-Geral. Quando não for de sua alcada a penalidade aplicada, o Procurador-Geral remetê-lo-á, com seu parecer, ao Ministro da Justiça.

§ 5º O prazo para julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115. Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Titulo VII
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 116. O Procurador-Geral poderá designar, para servirem como estagiários, junto aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recém-formados e acadêmicos dos 2 (dois) últimos anos das faculdades ou escolas de direito, oficiais, equiparadas ou reconhecidas.

Art. 117. Os estagiários são designados por um (1) ano sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até 2 (duas) vezes e dispensados livremente pelo Procurador-Geral.

Art. 118. Os estagiários têm direito:

I — de contar, como de efetivo exercício na advocacia, o tempo de estágio;

II — de contar, pela metade, o referido tempo, para efeito da aposentadoria;

III — de obter, sem despesas, provisão de solicitador após 3 (três) meses de exercício.

Art. 119. Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, pela forma regulada em instruções do Procurador-Geral.

Art. 120. Os estagiários estão sujeitos à disciplina normal dos órgãos do Ministério Público. Aos que funcionarem junto aos Defensores Públicos, cabem os mesmos deveres que, de acordo com a legislação especial, têm os advogados, solicitadores e provisionados.

Titulo VIII
DA SECRETARIA

Art. 121. A Secretaria é o órgão encarregado dos Serviços Administrativos do Ministério Público, subordinada ao Procurador-Geral, e compreenderá 3 (três) Seções, cujas atividades serão definidas no Regimento Interno.

Art. 122. VETADO.

Art. 123. Os cargos da Secretaria serão providos mediante proposta do Procurador-Geral; as funções gratificadas, por ato

deste, respeitada a legislação vigente para os mais funcionários civis da União.

Art. 124. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 125. Aplicam-se aos servidores da Secretaria o disposto nas leis gerais relativas ao funcionalismo civil da União quanto aos deveres, direitos, proibições e sanções, inclusive no que se refere a proventos, licenças e aposentadorias;

Art. 126. As atribuições dos servidores da Secretaria serão estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Entre as atribuições dos auxiliares judiciários se incluirá a execução de serviço de datilografia.

Art. 127. A Secretaria funciona todos os dias úteis, no horário fixado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Quando houver excesso, atraso, urgência ou conveniência do serviço, poderá o expediente ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor da Secretaria, para todos ou alguns servidores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. No que esta lei for omissa aplicam-se disposições das leis anteriores de organização judiciária do Distrito Federal, a partir das mais recentes. Aplicam-se, também, supletivamente, ao Ministério Público, as disposições referentes, em geral, ao funcionalismo público da União ... Veto.

Art. 129. Para o cumprimento do que dispõe o art. 16, nº XII, letra c, e o art. 27, nº VI, os estabelecimentos onde se recolhem psicopatas ficam obrigados a comunicar ao Procurador-Geral os nomes de todas as pessoas recolhidas e a prestar as mais informações que o mesmo requisitar.

Art. 130. São criados no Quadro da Justiça, Parte Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores 14 (catorze) cargos de Procurador da Justiça, 2 (dois) de Promotor Público, 5 (cinco) de Promotor Substituto e 5 (cinco) de Defensor Público. Os Curadores, a que se refere a Lei nº 1.734-A de 17 de novembro de 1952, passam a denominar-se 1º e 2º Curador de Registros Públicos e 3 e 4º Curador de Acidentes do Trabalho.

§ 1º O primeiro provimento dos cargos de Procurador da Justiça criados por esta lei, será feito por livre escolha do Pre-

sidente da República dentre todos os Curadores e os Promotores, que figurem no primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 2º Publicada a presente lei, o Procurador-Geral enviará ao Governo a lista dos Curadores e Promotores Públicos, acompanhada do «curriculum» funcional e da relação da antiguidade na classe e no serviço público de cada um.

Art. 131. VETADO.

Art. 132. VETADO.

Art. 133. VETADO.

Art. 134. VETADO.

Art. 135. Será dispensado o prazo de interstício de que trata o art. 62, § 1º para as primeiras promoções que ocorrerem por força da presente Lei, se a classe ficar reduzida a menos de 3 (três) membros com o referido interstício.

Art. 136. É instituída a carteira profissional do Ministério Público, que valerá como prova de identidade e obedecerá ao modelo que for aprovado em Regulamento baixado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 137. Ao prazo do mandato do primeiro Conselho acrescerá o período até 31 de dezembro do ano em que esta lei entrar em vigor. A eleição do primeiro Conselho far-se-á nos primeiros 30 (trinta) dias da vigência da presente lei.

Art. 138. É criado, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Quadro da Secretaria do Ministério Público do Distrito Federal, com os cargos constantes da tabela anexa.

Art. 139. É extinto o atual Quadro da Secretaria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Os seus funcionários passam para o Quadro a que se refere o artigo anterior, com os mesmos cargos e antiguidades que tiverem nas respectivas classes, cabendo à Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores apostilar seus títulos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 140. As transferências para o Quadro a que se refere o art. 138 só poderão fazer-se na classe inicial de cada carreira.

Art. 141. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial até o limite de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00) para fazer face, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 142. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 138 DESTA LEI

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE OU PADRÃO
	Cargos Isolados de Provimento Efetivo:	
4	Continuo	H
2	Motorista	H
12	Servente	F
	Cargos de Carreira:	
2	Oficial Judiciário	O
4	Oficial Judiciário	N
5	Oficial Judiciário	M
6	Oficial Judiciário	L
7	Oficial Judiciário	K
5	Auxiliar Judiciário	J
10	Auxiliar Judiciário	I
15	Auxiliar Judiciário	H
	Funções Gratificadas	
1	Secretário do Procurador-Geral	FG-3
1	Subchefe da Secretaria	FG-3
3	Chefe de Seção	FG-4

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1958: 137º da Independência
e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Carlos Cyrilo Júnior.
Lucas Lopes.

LEI Nº 3.754 — DE 14 DE ABRIL DE 1960 (*)

Dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.

Livro II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é constituído de um Procurador-Geral, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, escolhido dentre os bacharéis em Direito com 6 (seis) anos, pelo menos, de prática forense, e de uma carreira integrada por dois (2) Promotores Públicos, dois (2) Promotores Substitutos e dois (2) Defensores Públicos, nomeados na forma da lei.

Art. 40. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de títulos e provas, organizado pelo Procurador-Geral, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41. As atribuições do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, ressalvadas as alterações feitas por esta lei, regular-se-ão, no que couber, pelo Código aprovado pela Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, e demais disposições da legislação ordinária aplicável ao Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal.

(*) Publicada no D.O. de 18, reproduzida no de 19 de abril, retificada no de 24 de maio de 1960.

Art. 42. As atribuições conferidas ao Conselho pelo citado Código passarão a ser exercidas pelo Procurador-Geral.

§ 1º Os Curadores funcionarão junto à Vara Cível e à Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões, com as atribuições de Curador de Massas Falidas, de Registros Públicos, de Acidentes do Trabalho, de Resíduos, de Família, de Órfãos, Menores e Ausentes, previstas na legislação vigente.

§ 2º Caberá aos Curadores, na ordem que for estabelecida pelo Procurador-Geral, substituir a este nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os Promotores Públicos funcionarão junto à 1º e 2º Varas Criminais.

§ 4º Além de substituírem os Promotores Públicos, terão os Promotores Substitutos a atribuição específica de oficiar os processos relativos à celebração de casamentos.

Art. 43. Os Defensores Públicos funcionarão, de acordo com a designação do Procurador-Geral, nas Varas Criminais, na Vara Cível e na Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões, com a atribuição de defender os réus sem advogado e de advogar, no cível, as causas dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Parágrafo único. O Procurador-Geral baixará provimento regulando as atividades dos Defensores Públicos, observadas as normas legais.

Art. 44. Os membros do Ministério Público gozam de garantias previstas na Constituição Federal e leis ordinárias.

TÍTULO III DA SECRETARIA

Art. 45. O quadro da Secretaria do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é integrado pelos cargos isolados, de provimento efetivo, e pela função gratificada constante da Tabela nº 2, anexa, e que ora ficam criados.

Livro IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 94. Nos casos omissos e no que couber aplicam-se à Justiça do Distrito Federal as disposições do Decreto-lei número 8.527, de 31 de dezembro de 1945, e da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

TABELA 2
SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NÚMERO DE FUNÇÕES	CARGO OU FUNÇÃO	PADRÃO OU SÍMBOLO
	Cargos Isolados de Provimento Efetivo	
1	Oficial Administrativo	O
2	Auxiliar Administrativo	L
3	Datilógrafo	J
1	Continuo	I
1	Motorista	J
2	Servente	G
	Funções Gratificadas	
1	Secretário do Procurador-Geral ...	FG-5
1	Chefe da Secretaria	FG-3

LEI N° 4.158 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador-Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe, e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador-Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º Aos Subprocuradores-Gerais incumbem as atribuições dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali são previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador-Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos de Procurador-Geral, e somente farão jus à gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores, a critério do Procurador-Geral, atentas a conveniência e a necessidade de serviço.

Art. 6º Os Promotores Públicos, mediante designação do Procurador-Geral, servirão junto às Varas Criminais.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 6-12-62.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador-Geral, além de substituírem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço civil e de promover a ação penal e a civil assim como a execução da sentença, nos casos dos arts. 32 e 68 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juizes que lhes designar o Procurador-Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos Órgãos dirigentes das fundações com direito a discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10. As comissões de que tratam os arts. 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, serão constituídas de um Subprocurador-Geral e dos Curadores.

Art. 11. Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do Título III; II, III e IV do Título IV; I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (arts. 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador-Geral seu Presidente, e de um Curador e um Promotor Público do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Promotores do Ministério Público dos Territórios, a critério do Procurador-Geral.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) Cr\$ 6.500.000,00 para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei, dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart.
Hermes Lima.
João Mangabeira.
Miguel Calmon.

DECRETO N° 52.911 — DE 22 DE NOVEMBRO
DE 1963 (*)

Aprova o Regulamento da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, combinado com o art. 45 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal, o qual com este baixa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

João GOUART.
Abelardo Jurema.

REGULAMENTO DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 1º A Secretaria Administrativa do Ministério Público é o órgão da administração geral da instituição e tem por finalidade, no âmbito da sua competência, orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, documentação, comunicações, transportes e administração de edifícios.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo abrangem, igualmente, as atividades administrativas do Ministério Público dos Territórios Federais.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1963.

Art. 2º A Secretaria Administrativa compõe-se de uma Chefia e das seguintes:

- a) Seção de Serviços Gerais;
- b) Seção de Documentação;
- c) Seção de Mecanografia;
- d) Seção de Transportes.

TÍTULO II

DA CHEFIA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 3º A Secretaria Administrativa será chefiada por servidor designado pelo Procurador-Geral; as Seções observarão igual critério de designação.

Art. 4º Ao Chefe da Secretaria Administrativa incumbe:

- a) superintender os serviços das Seções Administrativas, coordenando e controlando a execução das tarefas através dos respectivos responsáveis;
- b) coordenar as atividades das diversas Seções;
- c) submeter ao Chefe do Gabinete o resultado dos trabalhos administrativos e solicitar instruções adequadas;
- d) determinar às Seções Administrativas as tarefas que lhes competirem e as determinadas pelo Procurador-Geral;
- e) apresentar relatório anual e estatísticas mensais das atividades da Secretaria Administrativa.

TÍTULO III

DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 5º A Seção de Serviços Gerais incumbe:

- a) a execução das tarefas concernentes à administração de pessoal, material, orçamento, comunicações e administração de edifícios, observado o disposto no art. 1º;
- b) expedir as certidões que forem requeridas e digam respeito à Secretaria Administrativa;
- c) lavrar atos decorrentes de ordens do Gabinete;
- d) providenciar a publicação dos atos da competência da Secretaria Administrativa;
- e) organizar as listas de antiguidade;
- f) dizer sobre os direitos e os deveres do pessoal;

g) atualizar os assentamentos individuais dos membros do Ministério Público e servidores da Secretaria Administrativa, assim como elaborar os cálculos e pagamentos que lhes competirem;

h) controlar a freqüência do pessoal da Secretaria Administrativa;

i) registrar, guardar e distribuir o material adquirido, mantendo o controle das quantidades distribuídas;

j) organizar o mapa do movimento mensal de entrada e saída do material;

k) apresentar ao Chefe da Secretaria Administrativa a estimativa do material de uso corrente, que deve ser adquirido, mantendo o controle do estoque mínimo de material de uso mais freqüente;

l) providenciar o conserto e a conservação do material em uso;

m) fazer e manter atualizado o inventário do material;

n) elaborar a proposta orçamentária e as tabelas de distribuição de créditos orçamentários e adicionais, providenciando junto às autoridades competentes o necessário registro e examinar as comprovações dos adiantamentos concedidos a servidores da Secretaria Administrativa, promovendo o necessário expediente ao órgão julgador;

o) manter constante articulação com o Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a solução dos problemas relativos a pessoal, material e orçamento;

p) manter em funcionamento o serviço de comunicações;

q) manter em funcionamento os serviços de administração de edifícios, nos quais se inclui o de portaria.

Art. 6º Para o exato cumprimento das tarefas que lhe são afetas e observada a conveniência da racionalização dos serviços, por ato do Procurador-Geral, a Seção de Serviços Gerais poderá desdobrar-se em Subseções, a saber:

a) Pessoal;

b) Material;

c) Orçamento;

d) Comunicações;

e) Administração de Edifícios.

Art. 7º As Subseções serão dirigidas por servidores da Secretaria Administrativa, por designação do Procurador-Geral.

Art. 8º O Chefe da Seção administrará e ficará responsável pelas tarefas à mesma atribuídas.

TÍTULO IV

DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Art. 9º Incumbe à Seção de Documentação:

- a) a administração dos serviços de registro, de jurisprudência, de legislação, de biblioteca e de arquivo;
- b) organizar e manter atualizado o fichário de legislação e jurisprudência;
- c) classificar as ementas dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral;
- d) inventariar os volumes existentes na biblioteca e os que venham a ser adquiridos;
- e) providenciar a encadernação dos volumes;
- f) organizar o arquivo da Procuradoria-Geral com registro especial de todos os documentos, guardando-os e conservando-os na melhor ordem.

TÍTULO V

DA SEÇÃO DE MECANOGRAFIA

Art. 10. A Seção de Mecanografia incumbe:

- a) executar os serviços de datilografia que digam respeito às atividades do Ministério Público;
- b) executar os serviços de mimeógrafo, cópias fotostáticas e outros de reprodução de documentos, conforme for determinado.

TÍTULO VI

DA SEÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 11. A Seção de Transportes tem a seu cargo a guarda, a conservação e a reparação dos veículos pertencentes ao Ministério Público do Distrito Federal, bem como o registro e o controle da circulação.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Procurador-Geral expedirá instruções de serviço para a definitiva implantação das atividades previstas neste Regulamento.

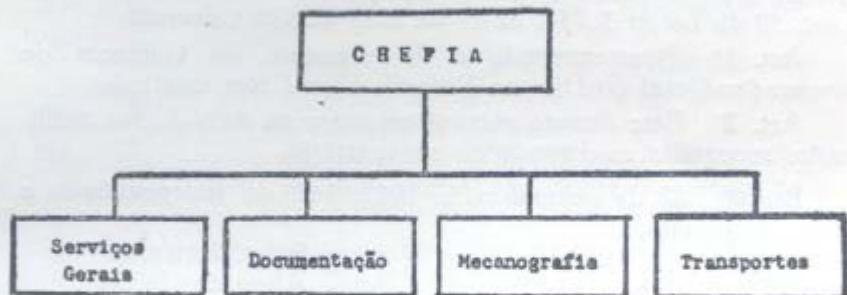
Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral, ouvida previamente a Assessoria de Planejamento.

Brasília, 22 de novembro de 1963.

ABELARDO JUREMA

• ORGANOGRAMA •

SECRETARIA ADMINISTRATIVA



DECRETO N° 52.912 — DE 22 DE NOVEMBRO
DE 1963 (*)

Aprova o Regulamento do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, combinado com o art. 39 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, o qual com este baixa.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

João GOULART.
Abelardo Jurema.

REGULAMENTO DO GABINETE
DO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 1º O Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal é órgão com a finalidade de prestar assessoramento ao titular no exame dos assuntos de natureza administrativa, jurídica, social e política, dependentes de sua apreciação, bem como acompanhar e controlar a execução das decisões do Procurador-Geral.

Art. 2º O Gabinete compõe-se de:

- a) Chefia
- b) Secretaria Particular
- c) Assessoria de Planejamento
- d) Assessoria Parlamentar

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1963.

- e) Assessoria de Relações Públicas
- f) Serviço de Administração do Gabinete.

Art. 3º As funções do Gabinete serão exercidas por servidores, mediante livre designação do Procurador-Geral.

TÍTULO II

DA CHEFIA DO GABINETE

Art. 4º O Gabinete do Procurador-Geral é dirigido pelo Chefe do Gabinete, escolhido dentre os membros efetivos da carreira, a quem cabe a administração e assegurar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 5º São atribuições do Chefe do Gabinete:

- a) baixar ordens e instruções de serviço relativas ao funcionamento do Gabinete;
- b) chefiar e administrar os serviços afetos ao Gabinete;
- c) executar as atribuições de natureza administrativa que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral;
- d) superintender os trabalhos da Secretaria Administrativa da Procuradoria-Geral, despachando o expediente e velando pelo seu exato funcionamento;
- e) proferir despachos interlocutórios em papéis submetidos à apreciação do Procurador-Geral;
- f) requisitar informações e passagens;
- g) encaminhar, depois de aprovada, a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral.

TÍTULO III

DA SECRETARIA PARTICULAR

Art. 5º A Secretaria Particular será chefiada por servidor designado pelo Procurador-Geral.

Art. 6º Incumbe à Secretaria Particular:

- a) organizar as pautas de audiência do Procurador-Geral e exercer o respectivo controle;
- b) incumbir-se da correspondência particular do Procurador-Geral;
- c) arquivar os papéis que, em caráter particular, sejam endereçados ao Procurador-Geral, bem como os relativos a assuntos pessoais cuja guarda lhe for confiada;
- d) desincumbir-se de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral ou pelo Chefe de Gabinete.

TÍTULO IV

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 6º A Assessoria de Planejamento será chefiada pelo membro do Ministério Público que for designado sem prejuízo das funções de cargo efetivo.

Art. 7º Incumbe à Assessoria de Planejamento:

- a) o planejamento preliminar e a formação de conhecimento, inclusive determinação do alcance e do nível apropriados ao estudo;
- b) a coleta de dados e informações concretas;
- c) a análise e a interpretação dos dados;
- d) a criação de soluções e recomendações;
- e) o planejamento das atividades institucionais e administrativas;

f) o preparo de relatórios e exposição das recomendações à Procuradoria-Geral, inclusive no que se refere ao pessoal em operação;

g) a implantação e o acompanhamento das recomendações.

Art. 8º Na programação dos trabalhos será dado especial relevo aos problemas de organização e métodos (análise adjetiva) e à dinâmica constitucional (análise substantiva).

Art. 9º A Assessoria de Planejamento, por solicitação, contará com os auxiliares que lhe forem deferidos, de preferência, sem prejuízo das funções normalmente exercidas.

TÍTULO V

DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

Art. 10. A Assessoria Parlamentar tem por encargo prestar assistência ao Procurador-Geral nos assuntos que digam respeito às relações do Ministério Público com o Poder Legislativo.

Art. 11. Incumbe à Assessoria Parlamentar:

- a) manter o Procurador-Geral e seu Gabinete informados quanto aos assuntos debatidos ou matéria em tramitação no Congresso Nacional, que interessem à ordem jurídica e, mais particularmente, à instituição do Ministério Público;
- b) acompanhar e controlar os pedidos de informações do Poder Legislativo e colaborar no preparo das respectivas respostas, obedecendo e tomando medidas para que sejam obedecidos os prazos regimentais;

c) manter entrosamento com as demais Assessorias Parlamentares;

d) encaminhar ao Procurador-Geral os textos dos projetos de lei, mensagens, pronunciamentos dos membros do Poder Legislativo relacionados com a competência do Ministério Público, oferecendo subsídios à sua instrução.

TÍTULO VI

DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Art. 12. A Assessoria de Relações Públicas tem por encargo os contatos e a divulgação das atividades do Ministério Público do Distrito Federal de modo a que o público em geral venha a ter conhecimento das finalidades meritórias e do comportamento da instituição.

Art. 13. Incumbe à Assessoria de Relações Públicas:

a) receber, esclarecer, informar, encaminhar pessoas que procurem o Procurador-Geral, o Chefe e membros do Gabinete;

b) receber e encaminhar os representantes da imprensa que se dirijam ao Gabinete;

c) tomar as necessárias medidas no sentido de instalar uma sala de imprensa;

d) promover a divulgação das atividades do Procurador-Geral, do Gabinete e dos demais órgãos do Ministério Público, consideradas de interesse geral;

e) elaborar a matéria destinada à divulgação e acompanhar a sua publicação;

f) elaborar sinopse do noticiário diário de interesse do Ministério Público, acompanhando as publicações referentes às atividades do Procurador-Geral, do Gabinete e órgãos do Ministério Público, levando ao conhecimento do Assessor de Planejamento a matéria que julgar pertinente;

g) organizar documentário dos pronunciamentos do Procurador-Geral, verificando a repercussão nos meios jurídicos e políticos, tomando medidas para esclarecimentos e retificações que se façam necessárias;

h) manter o público permanentemente informado sobre o sentido social, político e administrativo das atividades do Ministério Público, de modo a despertar a compreensão e a confiança do povo, no fluxo operacional da instituição.

TÍTULO VII

DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE

Art. 14. Compete ao Serviço de Administração executar as tarefas de administração geral concernentes ao funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Serviço de Administração é diretamente subordinado ao Chefe do Gabinete;

Art. 15. Incumbe ao Serviço de Administração do Gabinete:

a) providenciar a expedição e publicação no órgão oficial das portarias e demais atos e decisões emanados do Procurador-Geral e do Gabinete;

b) protocolar, registrar e arquivar a correspondência oficial, petições, processos e quaisquer outros papéis relacionados com as atribuições do Gabinete;

c) controlar as publicações levadas a efeito no órgão oficial em conformidade aos respectivos originais;

d) requisitar, guardar e distribuir material de consumo do uso do Gabinete;

e) guardar, inventariar e conservar o material permanente existente no Gabinete ou a seu serviço direto;

f) requisitar à Secretaria Administrativa os veículos necessários ao serviço do Gabinete;

g) elaborar a proposta orçamentária do Gabinete;

h) executar as tarefas de administração geral necessárias ao funcionamento normal do Gabinete;

i) estabelecer entrosamento, através do Chefe do Gabinete, com a Secretaria Administrativa em prol do perfeito desempenho das tarefas afetas ao Gabinete;

j) acompanhar e controlar a execução das decisões do Procurador-Geral e do Chefe do Gabinete nos assuntos da sua alçada;

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Assessoria Parlamentar e a Assessoria de Relações Públicas são subordinadas, técnica e administrativamente, à Assessoria de Planejamento.

Art. 17. O Procurador-Geral expedirá instruções de serviço para complementar a implantação das atividades previstas neste Regulamento.

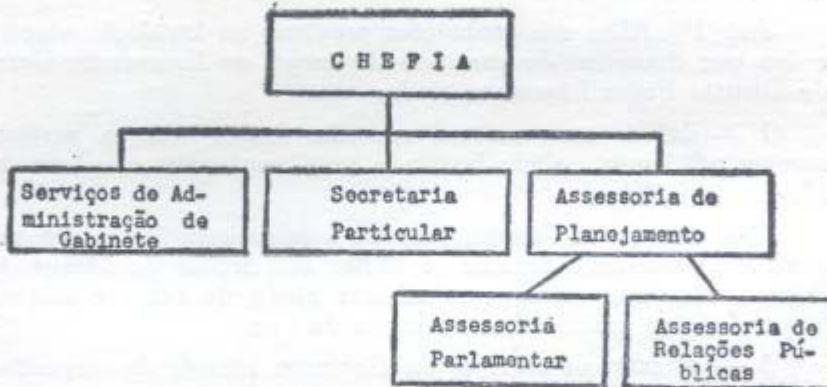
Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral, ouvida, previamente, a Assessoria de Planejamento.

Brasilia, 22 de novembro de 1963.

ABELARDO JUREMA.

• ORGANOGRAMA •

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



Observação: O Decreto nº 53 389, de 31 de dezembro de 1963, artigo 1º, criou a função gratificada, símbolo 7-F, de Secretário dos Sub-procuradores-Gerais na estrutura do Gabinete do Procurador Geral e subordinada à respectiva Chefia.

DECRETO N° 53.388 — DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1963 (*)

Dispõe sobre as atribuições administrativas do Procurador-Geral do Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Além das atribuições previstas na legislação vigente e das que decorrem do exercício do cargo, ao Procurador-Geral do Distrito Federal incumbe ainda:

1 — deferir compromisso, conceder férias, licenças, acréscimos ou adicionais, salário-família e gratificação aos membros do Ministério Público;

2 — exercer as funções próprias à administração do pessoal, reconhecer direitos, apostilar os títulos dos órgãos do Ministério Público, requisitar passagens, arbitrar ajuda de custo e diárias, propor funções gratificadas, na forma da Lei;

3 — orientar os serviços do Gabinete, através do respectivo chefe;

4 — expedir instruções e atos sobre o desempenho e a distribuição dos serviços afetos ao Ministério Público, bem como sobre o provimento dos encargos;

5 — conceder férias e licenças aos servidores da Secretaria Administrativa;

6 — designar e dispensar os ocupantes de função gratificada do Quadro de Pessoal da Secretaria Administrativa bem como os substitutos eventuais;

7 — conceder quaisquer outras vantagens legais aos membros do Ministério Público e aos servidores da Secretaria Administrativa;

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 10 de Janeiro de 1964 e retificado no de 14 dos mesmos mês e ano.

- 8 — requisitar servidores na forma da legislação em vigor;
- 9 — delegar poderes aos demais membros do Ministério Públíco do Distrito Federal;
- 10 — expedir as carteiras de identidade dos membros do Ministério Públíco.

Art. 2º Ao ProcuradorGeral ou aos seus delegados, em serviço ou missão, fica extensivo o benefício referido na Lei número 3.863-A, de 24-1-1961, mediante requisição da Secretaria Administrativa.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART.
Abelardo Jurema.

DECRETO N° 53.389 — DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1963 (*)

Cria funções gratificadas na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 11 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, decreta:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos termos do art. 11 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, as seguintes funções gratificadas lotadas na Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

I — Gabinete do Procurador-Geral (Decreto nº 52.912, de 22 de novembro de 1963).

1 — Chefe da Secretaria Particular — 3-F.

1 — Chefe do Serviço de Administração — 3-F.

1 — Assistente do Serviço de Administração do Gabinete — 7-F.

1 — Secretário dos Subprocuradores Gerais — 7-F.

II — Secretaria Administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. (Decreto nº 52.911, de 22 de novembro de 1963).

1 — Chefe da Secretaria Administrativa — 2-F.

4 — Chefe da Seção de Administração — 3-F.

Art. 2º Ficam extintas as atuais funções gratificadas vigentes na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º A despesa relativa ao pagamento das gratificações de função, a que se refere este decreto, correrão, no corrente exer-

—
(*) Publicado no *Diário Oficial* de 10 de Janeiro de 1964 e retificado no de 14 dos mesmos mês e ano.

cicio, à conta da dotação respectiva de «Encargos Gerais» da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 31 de dezembro de 1963, 142º da Independência e 75º da República.

João Goulart.
Abelardo Jurema.

DECRETO-LEI N° 114 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967 (*)

Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Ficam criados, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os seguintes cargos: dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público.

Art. 2º Ao membro do Ministério Público do Distrito Federal é vedado afastar-se do seu cargo para o exercício de outro ou de função pública, excetuados os cargos públicos eletivos, os de Ministro e Secretário de Estado, os de magistério, os expressamente reservados a bacharéis em Direito e as funções de representação do Brasil no exterior.

Art. 3º Ao Defensor Público é vedada a substituição de ocupante de cargo de classe superior da carreira.

Art. 4º A concessão de férias aos membros do Ministério Público far-se-á de modo a que evite a ocorrência do afastamento simultâneo de dois integrantes da mesma classe, salvo impossibilidade absoluta ou nos casos de férias forenses coletivas.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto neste Decreto-lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e do crédito especial aberto pelo Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(*) Publicado no D.O. de 26-1-67.

DECRETO-LEI N° 622 — DE 11 DE JUNHO DE 1969 (*)

Cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Ficam criados, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, um cargo de Subprocurador-Geral, quatro de Curador e dez de Defensor Público, providos mediante concurso público, na forma da lei.

Art. 2º As funções do Ministério Público junto ao registro civil serão exercidas pelos Curadores.

Art. 3º Poderão ser aproveitados, em cargos da mesma classe no Ministério Público do Distrito Federal, os ocupantes de cargos da carreira do Ministério Público dos Territórios Federais que se encontrem, há mais de dois anos, na condição de requisitados, prestando serviços àquele.

Art. 4º Os Defensores Públícos, nos casos de comprovada necessidade de serviço, poderão substituir ocupantes de cargo de classe imediatamente superior da carreira respectiva.

Art. 5º O primeiro provimento para os cargos criados pelo art. 1º será realizado após a comprovação da existência, nas dotações orçamentárias destinadas ao Ministério Público do Distrito Federal, de recursos disponíveis para o atendimento das despesas resultantes.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Presidente da República

(*) Publicado no D.O. de 12 de junho de 1969.

LEI N° 5.493 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973 (*)

Cria, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os seguintes cargos: três de Curador, seis de Promotor Público, seis de Promotor Substituto e oito de Defensor Público.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(*) Publicada no D.O. de 30 de novembro de 1973.

III — LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DOS TERRITÓRIOS

DECRETO-LEI N° 6.887, DE 21 DE SETEMBRO
DE 1944

Dispõe sobre a organização da Justiça dos Territórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Título I

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I — Da Divisão Judiciária

Art. 1º Para os efeitos da administração da justiça, os Territórios são divididos em comarcas; os distritos municipais em subdistritos:

Parágrafo único. Um território pode constituir uma só comarca.

Art. 2º Duas ou mais comarcas constituem uma seção judiciária, que pode também compreender uma só comarca.

Seção II — Das autoridades judiciárias

Art. 3º A administração da Justiça, nos Territórios, é exercida pelas autoridades seguintes:

- I — Tribunais do Júri, um para cada comarca;
- II — Tribunais de Imprensa, um para cada comarca;
- III — Juízes de Direito, um para cada comarca;
- IV — Juízes Substitutos, um para cada seção judiciária;
- V — Juízes de Paz, um para cada subdistrito.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 4 de outubro de 1944.

Seção III — Do Ministério Pùblico

Art. 4º O Ministério Pùblico tem por órgãos:

- I — Promotores Pùblicos, um para cada comarca;
- II — Promotores Pùblicos Substitutos, um para cada seção judiciária.

Seção IV — Dos Serventuários da Justiça

Art. 5º São serventuários auxiliares da Justiça:

I — Escrivães dos juízos de direito; oficiais de registro de títulos e documentos; oficiais de registro civil das pessoas jurídicas; oficiais de registro de imóveis; oficiais de protesto de títulos; contadores e partidores, em sede de comarca;

II — Tabeliães de notas, em sede de comarca, de município e de distrito municipal;

III — Escrivães dos juízos de paz, em sede de subdistrito;

IV — Oficiais de registro civil das pessoas naturais, em subdistritos;

V — Escreventes juramentados;

VI — Oficiais de justiça dos juízos de direito, em sede de comarca;

VII — Oficiais de justiça dos juízos de paz, em sede de subdistritos;

VIII — Serventes dos juízos de direito, em sede de comarca;

§ 1º As funções discriminadas nos itens I a IV poderão ser exercidas por um só serventuário.

§ 2º Os escrivães dos juízos de paz exercem também as funções de oficial de registro civil das pessoas naturais e, em sede de município (que não seja sede de comarca) ou de distrito municipal, as de tabelião de notas.

Seção V — Dos outros órgãos auxiliares da administração da Justiça

Art. 6º São órgãos auxiliares da administração da Justiça:

I — Conselhos Penitenciários, um em cada Território;

II — advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e solicitadores, nos termos do disposto no art. 1.050 do Código de Processo Civil.

§ 1º A União, nas causas em que for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, é representada, em cada um dos Territórios, pelo Promotor Pùblico da comarca em cuja sede estiver a capital, salvo quando haja Procurador Regional da República no local.

§ 2º Os municípios dos Territórios são representados em juízo pelos promotores públicos das respectivas comarcas, ou por procuradores nomeados pelos respectivos prefeitos.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS TRIBUNAIS DO JÚRI E DE IMPRENSA

Seção I — Dos Tribunais do Júri

Art. 7º Os Tribunais do Júri obedecem à organização constante do Código de Processo Penal, funcionando na sede de cada comarca um Tribunal, sob a presidência do respectivo juiz de direito.

§ 1º Os Tribunais do Júri reunir-se-ão nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, celebrando em dias sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessárias para julgar os processos preparados.

§ 2º O sorteio dos jurados far-se-á com antecedência de trinta dias, no mínimo, da data em que for determinada para a reunião do Júri.

§ 3º As multas em que incorrerem os jurados, suplentes ou testemunhas serão cobradas, pela Fazenda Pública (União), de acordo com o disposto no art. 444 do Código de Processo Penal.

Seção II — Dos Tribunais de Imprensa

Art. 8º Os Tribunais de Imprensa constituem-se nos termos do Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, funcionando um Tribunal na sede de cada comarca, sob a presidência do juiz de direito, sempre que houver de julgar os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa.

Título II

DA DISCRIMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Seção I — Disposições gerais

Ar. 9º A competência do juízo é determinada, em matéria cível ou criminal, pelo prescrito nas leis e códigos respectivos.

Art. 10. A jurisdição das autoridades referidas no Título I não compreende as causas que a Constituição e as leis reservam a outros juízes ou tribunais.

Art. 11. Os Tribunais do Júri, os de Imprensa e os juízes de direito têm jurisdição nas respectivas comarcas.

Parágrafo único. Os juízes substitutos têm jurisdição na comarca em que estejam servindo.

Art. 12. Os juízes de paz têm jurisdição dentro dos limites de seus subdistritos.

Art. 13. Nenhuma autoridade judiciária pode delegar a qualquer outra a própria jurisdição, salvo nos casos estabelecidos em lei.

Seção II — Dos Tribunais do Júri

Art. 14. Aos Tribunais do Júri compete julgar os processos por crimes indicados no Código de Processo Penal.

Seção III — Dos Tribunais de Imprensa

Art. 15. Aos Tribunais de Imprensa compete julgar os crimes definidos pelos arts. 8º a 18 do Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934.

Seção IV — Dos Juízes de Direito

Art. 16. Aos juízes de direito compete:

1º Assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários aos serventuários da respectiva comarca, inclusive dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, ressalvadas a atribuição dos juízes de paz;

2º Decidir as dúvidas dos referidos serventuários;

3º Processar os protestos formulados contra qualquer dos serventuários que lhes são subordinados, assim como ordenar o cancelamento de escritura, procuração ou outro ato por eles praticado;

4º Informar os pedidos de revisão criminal;

5º Cumprir as precatórias e os pedidos de extradição das autoridades do país;

6º Marcar, a serventuários que lhe são subordinados, prazo suficiente;

a) para aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares;

b) para o pagamento de emolumentos, impostos, taxas e selos por que sejam responsáveis, comunicando à repartição fiscal competente;

c) para a organização e boa guarda do arquivo;

d) para a emenda de erros, abusos ou omissões verificados no desempenho de suas atribuições.

7º Providenciar sobre o fornecimento, em época própria, de todo o material destinado ao serviço do registro civil das pessoas naturais, de acordo com as requisições que lhes forem feitas pelos oficiais.

8º Assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários a comerciantes, companhias e sociedades cooperativas ou anônimas e ordenar o registro de firma comercial, onde não houver Junta Comercial.

9º Rubricar os balanços comerciais;

10. Nomear, *ad-hoc*, os serventuários da justiça na comarca, excetuados o escrivão e o oficial de justiça dos juízos de paz;

11. Impor, a requerimento de órgão do Ministério Público ou do interessado, a oficiais do registro civil das pessoas naturais, a pena de que trata o art. 227 do Código Civil;

12. Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do edifício onde se acharem instalados os serviços judiciários, de acordo com as instruções que expedir;

13. Processar e julgar suspeição:

a) a juízes de paz;

b) a promotores públicos ou promotores públicos substitutos;

c) a serventuários que lhes são subordinados, inclusive oficiais do registro civil das pessoas naturais;

d) a oficiais de justiça do juízo;

14. Julgar suspeição a escrivão e oficial de justiça do juízo de paz;

15. Exercer as atribuições relativas ao registro civil;

16. Exercer as atribuições contenciosas, ou não contenciosas, relativas aos casamentos e sua celebração;

17. Presidir à celebração do casamento na sede da comarca;

18. Mandar lavrar auto de prisão em flagrante; decretar prisão preventiva ou ordenar a prisão do culpado; proceder a corpo de delito, nomeando peritos; conceder mandado de busca e apreensão; conceder fiança; processar e julgar justificações, perícias

e outras medidas necessárias, relativamente aos processos de sua competência;

19. Determinar a internação provisória ou definitiva do réu que padecer de enfermidade mental, ou dela suspeito, para observação ou tratamento, providenciando sobre a guarda dos seus bens;

20. Determinar a retificação compulsória prevista no Capítulo V do Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934;

21. Proceder à instrução dos processos por crimes da competência do Tribunal do Júri até a pronúncia, inclusive;

22. Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal, regulados no Código de Processo Penal, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa.

23. Preparar os processos por crimes de competência do Tribunal de Imprensa e presidir ao julgamento;

24. Julgar o *habeas-corpus* contra atos das autoridades policiais e administrativas, ressalvada a competência do Tribunal de Apelação;

25. Processar e julgar:

a) os crimes comuns e contravenções não expressamente atribuídos a outra jurisdição;

b) os crimes funcionais, ou de responsabilidade, ou com eles conexos, cometidos por funcionários públicos, que não tiverem foro privativo;

26. Julgar os recursos das decisões dos juízes de paz e das autoridades policiais;

27. Conceder prorrogação de prazos para abertura e terminação de inventários;

28. Dar à soldada, com a necessária segurança, órfãos pobres;

29. Fazer recolher, como depósito, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal mais próxima, dinheiro e outros valores pertencentes a órfãos, menores ou interditados.

30. Providenciar, depois de exame, sobre a internação em estabelecimento apropriado, ou de acordo com as condições locais, a fim de ficar sujeito a tratamento, do menor que, não podendo ser confiado à própria família ou à pessoa encarregada de sua guarda, for epilético, surdo-mudo, cego, alcoólico ou tiver qualquer deficiência mental que o torne inapto para receber a ação dos processos educativos ou trabalhar;

31. Processar e julgar o abandono de menor não reclamado em tempo, mediante o processo estabelecido no art. 61 e seus parágrafos, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, cabendo da sentença apelação, no efeito devolutivo, para o Tribunal de Apelação;

32. Prover sobre o destino do menor abandonado ou não restituído, conforme a sua idade, instrução, profissão e grau de perversidade, podendo dar o mesmo à soldada;

33. Proceder, em relação aos menores de 18 anos, pela prática de fatos considerados infrações penais, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943;

34. Fiscalizar o trabalho de menores;

35. Fiscalizar os estabelecimentos em que se acham menores;

36. Processar e julgar as infrações de leis e regulamentos de assistência e proteção a menores de qualquer idade;

37. Cumprir e fazer cumprir o que está estabelecido no Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, no que for aplicável e em vigor, recorrendo, nos casos omissos, a disposições de outras leis, adaptáveis às causas cíveis e criminais.

38. Julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que receberem auxílio dos cofres públicos, ou legados, removendo os administradores nos casos de negligência ou prevaricação, e nomeando quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

39. Arrecadar, inventariar e administrar, na forma do Código de Processo Civil e leis posteriores sobre o assunto (Decretos-leis ns. 1.907, de 26-12-39; 2.254, de 20-5-40; 2.859, de 12-12-40 e 6.609, de 21-6-44) a herança jacente e os bens de ausentes, podendo delegar a juízes de paz a atribuição de arrecadar e arrolar os mesmos, bem como de mandar avaliá-los e vendê-los;

40. Recolher, como depósito, ao Banco do Brasil, ou, se não houver agência na comarca, à Mesa de Rendas Federais ou Coletoaria Federal, os bens arrecadados que consistirem em dinheiro, pedras ou metais preciosos, ações ou títulos de crédito;

41. Proceder de modo idêntico em relação aos rendimentos dos bens, à importância das dívidas ativas cobradas e ao produto dos bens arrematados em leilão;

42. Fazer a entrega dos bens de ausentes a quem for de direito;

43. Providenciar sobre os bens vagos na forma do Código de Processo Civil, procedendo em relação aos valores conforme está determinado no nº 40 deste artigo;

44. Processar e julgar:

a) todas as causas cíveis, ressalvada a competência do juiz de direito da comarca em cuja sede estiver a capital do respectivo Território.

b) as justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento;

c) as ações para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública (União ou Município);

d) as causas contenciosas e administrativas relativas a acidentes no trabalho;

e) as naturalizações;

f) as causas em que o município for interessado como autor, réu, assistente ou oponente, e as que deles forem dependentes, acessórias ou preventivas;

g) as desapropriações por utilidade pública e as demolitórias;

h) as infrações sanitárias;

i) as infrações de leis e regulamentos municipais;

45. Homologar as sentenças dos juízes árbitros;

46. Exercer a administração da Justiça do Trabalho, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento;

47. Decidir os embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil;

48. Remeter ao Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, até o dia 31 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços judiciários da respectiva comarca durante o ano anterior.

Art. 17. Ao juiz de direito da comarca em cuja sede estiver a capital do respectivo Território, além das atribuições no artigo anterior, compete:

Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública (União) for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias criadas pela União;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores.

Art. 18. Havendo no território estabelecimento próprio para o cumprimento das penas criminais, o juiz da comarca em que o

mesmo se achar será o competente para execução das decisões criminais (art. 668 do Código de Processo Penal).

Seção V — Dos Juizes Substitutos

Art. 19. Aos juizes substitutos compete substituir os juizes de direito das comarcas pertencentes às seções judiciárias criadas em lei, exercendo as atribuições destes, com a respectiva jurisdição.

§ 1º Os juizes substitutos, embora devam servir na respectiva seção judiciária, podem ser designados para substituir os juizes de direito das comarcas pertencentes a outras seções judiciárias, dentro do mesmo Território.

§ 2º Achando-se em exercício, conjuntamente, o juiz de direito e o juiz substituto na mesma comarca, em cuja sede este tem a sua residência, ficará competindo ao juiz substituto:

1º Assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros dos oficiais do registro civil das pessoas naturais (art. 16, nº 1, última parte);

2º Presidir à celebração do casamento, na sede da comarca (art. 16, nº 17);

3º Proceder à instrução dos processos por crimes de competência do Tribunal do Júri até a pronúncia, exclusivamente (art. 16, nº 21, primeira parte);

4º Exercer as atribuições definidas no art. 16, ns. 39 a 43, inclusive;

5º Processar e julgar:

a) as contravenções penais (art. 16, nº 25, letra a, última parte);

b) as justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento (art. 16, nº 44, letra b);

Seção VI — Dos Juizes de Paz

Art. 20. Compete aos juizes de paz, sem prejuízo de igual competência dos juizes de direito e juizes substitutos, quando algum destes não se encontre na sede do subdistrito, quando ambos estiverem impedidos, ou mediante delegação dos mesmos:

1º Assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários ao escrivão de seu juízo, exceto os destinados a assentos do registro civil das pessoas naturais;

- 2º Conciliar as partes que, para esse fim, recorrerem a juizo, valendo como sentença o acordo que elas e o juiz assinarem;
- 3º Presidir à celebração do casamento;
- 4º Efetuar as diligências e cumprir os mandados do juiz de direito da respectiva comarca;
- 5º Nomear, *ad-hoc*, escrivão ou oficiais de justiça do respectivo juizo;
- 6º Mandar lavrar auto de prisão em flagrante e prender os criminosos, podendo, no seguimento deles, entrar em outros subdistritos;
- 7º Proceder a corpo de delito, nomeando peritos;
- 8º Conceder fiança, na forma da lei;
- 9º Arrecadar e arrolar, dentro de sua jurisdição, os bens de ausentes, vagos ou de evento, dando conhecimento ao juiz de direito das providências tomadas;
10. Velar pela conservação e guarda do arquivo dos cartórios do escrivão de seu juizo e dos oficiais do registro civil das pessoas naturais do respectivo subdistrito, de acordo com as instruções que expedir;
11. Providenciar sobre a remessa, até 31 de janeiro, ao cartório do oficial do registro civil das pessoas naturais, da sede da comarca, dos livros de assentos do registro civil do ano anterior e do respectivo arquivo;
12. Processar suspeição ao escrivão e oficial de justiça de seu juizo;
13. Remeter ao juiz de direito da respectiva comarca, até o dia 10 de janeiro, relatório do serviço judiciário no respectivo subdistrito durante o ano anterior.

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I — Dos Promotores Públicos

Art. 21. O Ministério Público da Justiça dos Territórios é constituído por agentes do Poder Executivo. A sua função consiste em promover e fiscalizar, na forma prescrita nesta lei, o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões.

Art. 22. Aos promotores públicos incumbe:

I — Representar o Ministério Público perante os Tribunais do Júri e os Tribunais de Imprensa, juizes de direito ou juizes substitutos;

II — Requerer prisão preventiva;

III — Oferecer denúncia nos crimes de ação pública, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo impedimento, e promover todos os termos da acusação;

IV — Oferecer denúncia substitutiva ou aditar a queixa e requerer nomeação de curador, nos casos e pela forma do disposto no Código de Processo Penal;

V — Promover a ação cível, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos arts. 92, parágrafo único, e 93, § 3º, do Código de Processo Penal;

VI — Promover a ação penal nos crimes de imprensa, na forma da legislação especial;

VII — Oficiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução da pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;

VIII — Promover a aplicação de medidas de segurança, nos casos legais;

IX — Oferecer libelo; acusar os réus tem plenário, nos crimes de ação pública;

X — Promover o andamento dos processos criminais e a execução das respectivas sentenças, requisitando, às autoridades competentes, os documentos e as diligências necessárias à repressão dos crimes e captura dos criminosos;

XI — Usar dos recursos legais e acompanhar os interpostos pelas partes, sempre que o exigir o interesse público;

XII — Requerer *habeas-corpus*;

XIII — Promover a inscrição da hipoteca legal do ofendido;

XIV — Defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

XV — Representar o Ministério Público no Conselho Penitenciário;

XVI — Denunciar à autoridade competente a prevaricação, omissão, negligência, erros, abusos ou praxes contrárias à lei ou ao interesse público, por parte de serventuários da Justiça e, especialmente, dos cartórios dos juízes perante os quais funcionam;

XVII — Velar pela observância das fórmulas processuais, de modo a evitar despesas supérfluas ou omissão de formalidades legais;

XVIII — Promover a unificação das penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juízes junto aos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Público nas leis de processo penal;

XIX — Visitar mensalmente as prisões, lavrando o respectivo termo e promovendo quanto convier ao livramento dos presos, ao seu tratamento e à higiene das prisões, o que de tudo

farão constar em relatório ao Procurador-Geral, com a discriminação das reclamações e da solução dada às mesmas.

XX — Promover a ação para declarar a nulidade de casamento, nos termos da lei civil;

XXI — Oficiar nas causas cíveis sobre o estado e capacidade civil das pessoas, desquite, nulidade e anulação de casamento, bem como em quaisquer outras em que a sua intervenção seja necessária, pronunciando-se sobre o respectivo mérito;

XXII — Exercer fiscalização permanente sobre os cartórios, nas sedes das comarcas, de acordo com o Decreto nº 22.519, de 8 de março de 1933, observando o disposto no art. 3º do mesmo decreto;

XXIII — Ispencionar, pelo menos, de três em três meses, ou quando lhes for determinado pelo Procurador-Geral, os livros do registro civil das pessoas naturais a cargo dos oficiais nas sedes das comarcas, lavrando o respectivo termo e enviando de cada inspeção relatório ao Procurador-Geral;

XXIV — Verificar:

- a) se esses livros são mantidos em forma regular;
- b) se os assentos e retificações são lavrados e assinados com a observância das prescrições legais;

XXV — Proceder do mesmo modo em relação aos livros, quando remetidos pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais dos subdistritos das respectivas comarcas;

XXVI — Representar contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspeções, providenciando para a aplicação das penas disciplinares e para a repressão penal que no caso couber;

XXVII — Promover, pelos meios judiciais próprios, a anotação, averbação, retificação, restabelecimento e cancelamento de atos do estado civil;

XXVIII — Representar ao Procurador-Geral quando se verificar os casos previstos nos arts. 227 e 228 do Código Civil;

XXIX — Funcionar nos processos a que se refere o número XXVII, quando promovidos pelos interessados, assistindo obrigatoriamente à prova testemunhal, e podendo recorrer das decisões;

XXX — Oficiar nas habilitações para casamento, bem como nos processos de impedimento e dispensa de proclamas, promovendo os esclarecimentos necessários, a bem da justiça;

XXXI — Promover, gratuitamente, a habilitação para casamento de pessoas necessitadas, quando o requisitarem os juízes de Direito;

XXXII — Assistir obrigatoriamente a justificações, para qualquer efeito;

XXXIII — Ter em especial atenção os casos que envolverem interesses de incapazes;

XXXIV — Responder às consultas, sobre matéria jurídica, do Governador e dos Prefeitos dos Municípios da respectiva comarca, estas últimas quando não colida com o da União o interesse do Município;

XXXV — Representar em juízo a União Federal (art. 5º, § 1º) e os Municípios da respectiva comarca (art. 5º, § 2º), estes por solicitação dos respectivos Governos e quando não colida com o da União o interesse do Município;

XXXVI — Promover a cobrança da dívida ativa da União, nos termos do art. 25, *in fine*, do Decreto-lei nº 986, de 27 de dezembro de 1938, informando ao Procurador Regional da República quanto ao andamento das respectivas ações, consultando-o sobre o que julgar conveniente (art. 27 do Decreto-lei citado);

XXXVII — Cumprir as ordens e instruções do Procurador-Geral condernantes ao serviço do cargo e consultá-lo em caso de dúvida ou omissão;

XXXVIII — Exercer qualquer atribuição inerente à função e que implicitamente estiver contida nas que são enumeradas nesta lei;

XXXIX — Remeter, anualmente, até o dia 15 de janeiro, relatório circunstanciado:

a) ao Procurador-Geral do Distrito Federal, dos serviços a seu cargo, durante o ano anterior;

b) ao Procurador Regional da República competente, de suas atividades, no ano anterior, como representantes da União (Decreto-lei nº 968, de 27 de dezembro de 1938, art. 28).

§ 1º Como curadores de órfãos:

I — Funcionar em todos os termos dos inventários e partilhas e dos processos de jurisdição administrativa ou contenciosa, em que sejam interessados incapazes;

II — Funcionar nas causas de desquite, nulidade e anulação de casamento, se do casal houver descendentes incapazes, interessados;

III — Requerer e promover interdições na forma da lei civil;

IV — Defender, como seu advogado, os interesses dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais;

V — Interpor recursos das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionarem e promover a execução delas;

VI — Promover em benefício dos incapazes as medidas e providências, cuja iniciativa competir ao Ministério Pùblico, princi-

palmente quanto à nomeação e remoção de tutores e curadores, buscas e apreensões, à suspensão e perda do pátrio-poder e à inscrição da hipoteca legal;

VII — Promover a prestação de contas dos tutores e curadores, e inventariantes havendo incapazes interessados, providenciando sobre o exato cumprimento de seus deveres.

§ 2º Como curadores de menores:

I — Exercer as atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e legislação especial subsequente;

II — Desempenhar as funções de curador de órfãos, em geral, nos processos de jurisdição dos juízos de menores;

III — Iinspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e órfãos, de administração pública, promovendo as medidas que se fizerem necessárias à proteção dos interesses dos asilados;

IV — Promover e acompanhar os processos de cobrança de soldadas devidas a menores.

§ 3º Como curadores de ausentes:

I — Cumprir e fazer cumprir o disposto nos arts. 463 e seguintes e número 1.591 e seguintes do Código Civil e nas leis posteriores sobre herança jacente;

II — Funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que forem estes interessados, inclusive nas ações de usucapião;

III — Requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências, sempre que for possível;

IV — Requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até final sentença;

V — Funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens de ausentes, sempre que for possível, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que neles se fizerem;

VI — Promover a cobrança das dívidas ativas do ausente e interromper-lhes a prescrição;

VII — Representar a herança do ausente em juízo, defendendo-a nas causas que contra ele se promovem, ou mediante autorização do juiz, propondo as que se tornarem necessárias;

VIII — Ter os bens arrecadados sob vigilância, podendo, sob sua responsabilidade, encarregar pessoa da guarda dos mesmos com remuneração arbitrada pelo juiz;

IX — Promover, mediante autorização do juiz, a venda em hasta pública dos bens de fácil deterioração, ou guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada;

X — Promover em hasta pública o arrendamento dos bens imóveis para pagamento de dívida do ausente, legalmente reconhecidas;

XI — Velar pela conservação dos imóveis e promover a sua venda judicial, no interesse do ausente;

XII — Dar ciência às autoridades consulares da existência de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;

XIII — Recolher ao Banco do Brasil, ou à Caixa Econômica Federal mais próxima, dinheiro, títulos de crédito ou outros valores móveis que lhes vierem às mãos, só podendo levantá-los mediante autorização do juiz.

XIV — Prestar contas da administração dos bens de ausentes sob sua guarda;

XV — Apresentar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, discriminadamente, sob pena de ser considerado em falta grave.

§ 4º Como curadores de resíduos:

I — Funcionar nos processos de sub-rogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

II — Funcionar nos processos de ação de nulidade ou anulação de testamento e nos demais feitos contenciosos que interessarem à execução do testamento;

III — Promover a exibição dos testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros para dar-lhes cumprimento.

IV — Opinar sobre a interpretação de verba testamentária, promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à administração e à conservação dos bens do testador;

V — Promover a prestação de contas dos testamenteiros;

VI — Promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;

VII — Promover a arrecadação do resíduo, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento do testamento;

VIII — Requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

IX — Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebem legados, para prestarem contas de sua administração;

X — Requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação e nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XI — Promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e dos adquiridos pelos administradores e funcionários delas, ainda que por interposta pessoa ou em hasta pública;

XII — Examinar e dar parecer sobre as contas das fundações submetidas à aprovação do Procurador-Geral;

XIII — Velar pelas fundações, promovendo a providência que se refere o art. 30, parágrafo único, do Código Civil e oficiando nos processos que lhes digam respeito;

XIV — Promover a observância do disposto no Título III do Livro IV do Código Civil nos inventários e demais feitos.

§ 5º Como curadores de massas falidas:

I — Funcionar nos processos de falência e de concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas, e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial;

II — Assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e leilões e assinar as escrituras de alienação de bens da massa;

III — Estar presente às assembléias de credores, salvo quando impedidos por serviços inadiáveis;

IV — Funcionar nas prestações de contas dos síndicos, liquidatários e comissários e dizer sobre o relatório final para o encerramento da falência, haja, ou não, sobre eles impugnação ou oposição de interessados;

V — Intervir em qualquer dos termos do processo da falência ou concordata, requerendo e promovendo as medidas necessárias ao seu andamento e conclusão, dentro dos prazos legais;

VI — Requerer a prestação de contas dos síndicos e liquidatários ou de outros administradores que as devam prestar à massa;

VII — Fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, exigindo dos responsáveis, mensalmente, os balancetes;

VIII — Promover a destituição dos síndicos ou liquidatários;

IX — Promover a ação penal nos casos previstos na lei de falências.

§ 6º Como curadores de acidentes no trabalho:

I — Exercer as atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação especial subsequente;

II — Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes no trabalho;

III — Impugnar acordos ou convenções contrários à legislação sobre acidentes no trabalho;

IV — Requerer ao juiz as medidas necessárias ao bom tratamento médico, hospitalar e farmacêutico, devido pelo empregador à vítima de acidente no trabalho.

Seção II — Dos Promotores Públicos Substitutos

Art. 23. Aos promotores públicos substitutos incumbe substituir os promotores públicos das comarcas pertencentes às seções judiciárias criadas em lei.

§ 1º Os promotores públicos substitutos, embora devam servir de preferência na respectiva seção judiciária, podem ser designados para substituir os promotores públicos das comarcas pertencentes a outras seções judiciárias, dentro do mesmo Território.

§ 2º Achando-se em exercício, conjuntamente, o promotor público e o promotor público substituto na mesma comarca, em cuja sede este tem a sua residência, ficará competindo ao promotor público substituto, além das atribuições especiais que lhe sejam dadas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, praticar os atos definidos no art. 21 nos processos de competência de juiz substituto (art. 19, § 2º), e ainda:

1º Assistir obrigatoriamente à instrução criminal, promovendo todos os termos da acusação (art. 21, princípio, nº III, última parte), dos processos por crimes de competência do Tribunal do Júri;

2º Exercer as atribuições definidas nos arts. 21, ns. V, VII, XXX, XXXI e XXXII; 21, § 6º, ns. I e IV, inclusive;

3º Assistir, obrigatoriamente, a justificações, para qualquer efeito.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I — Dos Escrivães

Art. 24. Aos escrivães incumbe:

I — Escrever em devida forma os processos, mandados, atos e termos, ou dactilografá-los, autenticando-lhes as folhas, sendo as de depoimentos rubricadas pelas partes, quando quiserem fazê-lo;

II — Assistir às audiências e diligências judiciárias a que estiver presente o juiz, mesmo fora das horas de expediente;

III — Fazer citações, intimações, notificações e diligências ordenadas pelo juiz;

IV — Lavrar os termos de audiência na forma do art. 272 do Código de Processo Civil;

V — Registrar na íntegra as sentenças, em livro especial, bem como as partilhas homologadas;

VI — Passar, independentemente de despacho, as certidões que forem requeridas, em relatório ou do teor, exceto em se tratando de processos relativos ao estado civil, caso em que só aos interessados cabe pedi-las, salvo quanto à conclusão dos julgados;

VII — Lavrar procuração *apud acta*;

VIII — Fazer o conserto de públicas-formas extraídas pelos tabeliães;

IX — Prestar às partes interessadas, advogados e solicitadores, informações verbais do estado e andamento dos feitos, salvo em assunto tratado em segredo de justiça;

X — Dar às partes ou seus procuradores, quando o solicitarem, recibos de papéis e documentos que lhes forem entregues em razão do ofício;

XI — Promover e fiscalizar o pagamento da taxa judiciária, lançando em livro próprio a sua importância, bem como das custas, percentagens e emolumentos devidos em selos;

XII — Fazer à sua custa os atos e diligências mandados renovar por motivo de negligência ou erro próprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido;

XIII — Fazer o expediente do juízo;

XIV — Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papéis que lhes tocarem, ou que em razão do ofício lhes forem entregues pelas partes;

XV — Organizar o livro tombo de seus cartórios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alfabética, da natureza dos feitos, número de cada um e ordem cronológica das datas da entrada;

XVI — Organizar e manter em perfeita ordem o arquivo dos cartórios, de modo a permitir a pronta busca dos processos findos;

XVII — Observar o disposto no regulamento de registros públicos, fazendo as comunicações que nele são determinadas.

Seção II — Dos Tabeliães de Notas

Art. 25. Aos tabeliães de notas incumbe:

I — Lavrar escrituras no livro de notas;

II — Lavrar, em livro de notas, o testamento público e aprovar, por instrumento, o testamento cerrado, lançando em livro próprio a nota do lugar, dia, mês e ano, em que o tiverem aprovado e dele feito entrega ao testador;

III — Registrar qualquer documento que lhes for apresentado com a escritura que tiverem de lavrar;

IV — Tirar certidões, públicas-formas, cópias ou traslados de quaisquer documentos;

V — Dar instrumento de posse que pela parte for tomada em virtude de contrato ou ato judicial, não havendo contestação;

VI — Lavrar procurações;

VII — Reconhecer letra, assinatura ou firma;

VIII — Autenticar quaisquer declarações de vontade, permitidas em direito;

IX — Obedecer à ordem cronológica para todos os atos que lavrarem em livros, os quais receberão no início o número da ordem, de acordo com a espécie;

X — Usar do sinal público, que remeterão à Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, bem como aos tabeliões dos Territórios e aos do Distrito Federal.

Seção III — Dos Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 26. Aos oficiais de registro de imóveis incumbe as obrigações constantes do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 (modificado pelo Decreto nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940), e mais disposições sobre o assunto.

Seção IV — Dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos

Art. 27. Aos oficiais de registro de títulos e documentos incumbe a prática dos atos relativos a esse registro, observado o disposto no Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 (modificado pelo Decreto nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940) e mais disposições sobre o assunto.

Seção V — Dos oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 28. Aos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas incumbe a prática dos atos relativos a esse registro, observado no Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 (modificado pelo Decreto nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940) e mais disposições sobre o assunto.

Art. 29. Incumbe-lhes ainda a matrícula de órgãos da imprensa e oficinas impressoras, nos termos do Decreto nº 24.776, de 4 de julho de 1934.

Seção VI — Dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 30. Aos oficiais do registro civil das pessoas naturais incumbe:

I — As atribuições outorgadas no regulamento dos registros públicos, na parte relativa ao registro civil das pessoas naturais (Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações

feitas pelos Decretos nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, número 13.556, de 30 de setembro de 1943, e nº 16.141, de 20 de julho de 1944);

II — Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papéis que lhes tocarem, ou que em razão do seu ofício lhes forem entregues pelas partes;

III — Remeter, anualmente, até o dia 31 de janeiro, e com a necessária segurança os livros de registro e os papéis respectivos relativos ao ano imediatamente anterior, ao oficial do registro civil das pessoas naturais na sede da comarca, a cujo cartório ficarão incorporados depois de findos, ou encerrados.

Seção VII — Dos Oficiais de Protesto de Títulos

Art. 31. Aos oficiais de protesto de títulos incumbe lavrar, em tempo e forma regular os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias (Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908; arts. 28 e 56), duplicatas (Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, art. 20) e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

Seção VIII — Dos Contadores

Art. 32. Aos contadores incumbe:

- I — Contar as custas dos processos e atos judiciais;
- II — Fazer o cálculo para o pagamento de impostos e selo;
- III — Contar o capital e juros dos títulos;
- IV — Glosar as cotas de salários excessivos ou indevidos.

Seção IX — Dos Partidores

Art. 33. Aos partidores incumbe fazer as partilhas judiciais nos processos de inventários.

Seção X — Dos Escreventes Juramentados

Art. 34. Aos escreventes juramentados incumbe:

- I — Escrever, ou dactilografar, dentro do cartório, todos os atos e termos, subscrevendo-os o titular do ofício;
- II — Escrever, no livro de notas, as escrituras, subscrivendo-as os tabeliães, excetuadas as que contiverem disposições testamentárias, as de doação *causa mortis* e todas as que houverem de ser lavradas fora de cartório.

Seção XI — Dos Oficiais de Justiça

Art. 35. Aos oficiais de justiça incumbe:

- I — Fazer citações, intimações, notificações, prisões e mais diligências que lhes forem ordenadas pelos juízes;
- II — Lavrar os autos e certidões relativas àquelas diligências;
- III — Convocar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências, ou que testemunhem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;
- IV — Servir perante os Tribunais do Júri e os de Imprensa;
- V — Cumprir as ordens do juiz.

Parágrafo único. Como porteiros dos auditórios, incumbe também aos oficiais de Justiça:

- 1º Apregoar a abertura e encerramento das audiências;
- 2º Fazer pregões nas audiências;
- 3º Realizar as praças e leilões;
- 4º Realizar as licitações (Código de Processo Civil, arts. 396 e 503);
- 5º Afixar editais.

Seção XII — Dos Serventes

Art. 36. Aos serventes incumbe:

- I — Abrir e fechar, às horas regulamentares, o edifício onde estiverem instalados os serviços judiciais.
- II — Fazer o asseio de todas as dependências do mesmo edifício, zelando pela sua conservação e dos móveis, de acordo com as instruções dadas pelo juiz de Direito da respectiva comarca;
- III — Exercer as funções de oficial de Justiça perante o Tribunal do Júri e o Tribunal de Imprensa.

TÍTULO II *DOS DIREITOS E DEVERES*

CAPÍTULO I *DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E TRANSFERÊNCIAS*

Seção I — Disposições Gerais

Art. 37. Os juízes de direito, juízes substitutos, órgãos do Ministério Público e os serventuários que exerçam as funções mencionadas nos ns. I, II, VI e VIII do art. 6º são nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os juízes de paz e os serventuários que exerçam exclusivamente as funções mencionadas nos ns. III, IV,

V e VII do art. 5º são nomeados pelo Governador do respectivo Território (Decreto-lei nº 536, de julho de 1938).

Art. 38. Para a primeira investidura em qualquer dos cargos da Justiça deve o interessado provar, ao inscrever-se em concurso, ou antes da posse, no caso de livre nomeação:

I — ser brasileiro;

II — ter completado 18 anos de idade, se a lei não estabelecer limite mais elevado;

III — ter quitação ou isenção de serviço militar;

IV — ter bom procedimento, provado mediante folha corrida passada pela autoridade competente do lugar de sua residência nos dois últimos anos;

V — gozar de boa saúde, provada em inspeção de saúde;

VI — possuir aptidão para o exercício da função, mediante atestado de duas pessoas idôneas, se a lei não exigir outra prova.

Seção II — Dos Juízes

Art. 30. A primeira nomeação para a magistratura é feita para o cargo de juiz substituto; as nomeações subseqüentes, por promoção.

§ 1º As promoções são feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, estas dentre os que ocuparem a primeira metade do quadro.

§ 2º Nenhum juiz poderá ser promovido sem que conte pelo menos dois anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

§ 3º Os juízes podem recusar a promoção.

Art. 40. Os juízes de direito são divididos em duas categorias exclusivamente para os efeitos de vencimentos e promoção.

Parágrafo único. Os juízes de direito de categoria superior são nomeados, por promoção dentre os juízes de direito de categoria inferior; estes, por promoção dentre os juízes substitutos.

Art. 41. Os juízes substitutos são nomeados dentre os brasileiros natos, doutores ou bacharéis em direito, com dois anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, que reúnam, além desses, os requisitos seguintes:

I — Idoneidade moral comprovada;

II — Idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso perante o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, que o organizará em seu Regimento Interno.

§ 1º O concurso será anunciado por edital, a mandado do Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, com o prazo de sessenta dias, contados da primeira publicação no «Diário da Justiça».

§ 2º Terminado o concurso, será remetida ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores a lista de três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem aquele número.

Art. 42. A lista de merecimento, para promoção, será organizada pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de acordo com as disposições dos arts. 205 e 208 do Decreto-lei nº 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

Art. 43. Os cargos de juiz de paz são de livre nomeação, nos termos do Decreto-lei nº 536, de 5 de julho de 1938.

Art. 44. Ocorrendo vaga de juiz de direito em qualquer comarca dos Territórios o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal comunicará o fato, por telegrama, aos juizes de direito das demais comarcas, para que possam requerer remoção.

§ 1º Do mesmo modo se procederá em relação aos juizes substitutos, quando vagar alguma seção judiciária.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao recebimento da comunicação de que trata este artigo, deverão os pedidos de remoção ser dirigidos, por telegrama, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará os pedidos ao Ministro da Justiça.

§ 3º A remoção será feita a critério do Governo, dentre os que a requererem.

§ 4º A remoção não altera o critério a que deva obedecer o provimento da vaga aberta na classe.

§ 5º A promoção a juiz de direito e a nomeação do juiz substituto devem ser feitas, respectivamente, para a comarca ou seção judiciária que ficar vaga, depois de decididos os pedidos de remoção.

Seção III — Do Ministério Público

Art. 45. Os cargos de promotor público e de promotor público substituto são isolados e de provimento por livre nomeação, devendo a escolha recair tem doutor ou bacharel em direito, com dois anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público.

Seção IV — Dos Serventuários

Art. 46. Os cargos de serventuários de Justiça são de livre nomeação, exceto os de escrevente juramentado, cuja nomeação é feita mediante proposta de titular do respectivo ofício.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

Seção I — Disposições Gerais

Art. 47. Os juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça não podem entrar em exercício dos seus cargos sem apresentar à autoridade competente, para lhes dar posse, o título de nomeação ou, depois de publicada no *Diário Oficial*, autorização do Ministro da Justiça.

§ 1º A posse deverá ser tomada dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação do ato no *Diário Oficial* ou no órgão oficial do Governo do Território, conforme o ato seja do Governo federal ou territorial.

§ 2º Não sendo prorrogado este prazo, pelo Ministro da Justiça, ou pelo Governador do Território, quando se tratar de ato deste, a nomeação será considerada sem efeito, declarando-se a vacância do cargo.

Art. 48. A posse é tomada pessoalmente ou por procurador, precedida de compromisso de bem servir o cargo, mas o ato só se considera completo, para os efeitos legais, depois do exercício.

Parágrafo único. No ato da posse, o juiz, órgão do Ministério Público ou serventuário, deverá declarar que não tem incompatibilidades decorrentes de parentesco, conforme as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 49. A certidão do termo da posse, quando prestado o compromisso por procurador, pode ser transmitida por telegrama, autenticada no próprio original a assinatura do funcionário que lavrou a mesma certidão.

Seção II — Dos Juízes

Art. 50. Os juízes de direito e os juízes substitutos tomam posse perante o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Art. 51. Os juízes de paz tomam posse perante o juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 52. Os juízes de direito, juízes substitutos e juízes de paz são obrigados à matrícula.

Art. 53. A matrícula far-se-á mediante requerimento do interessado, que o encaminhará dentro da primeira quinzena, a contar do dia em que assumiu o exercício do cargo, instruído com a certidão da posse e do exercício, bem assim a de idade, anotando-se em livro próprio.

- a) o nome do interessado;
- b) a idade;
- c) a data da nomeação;
- d) a data da posse e da entrada do exercício;
- e) as interrupções do exercício e seus motivos;
- f) as penalidades em que tenha incorrido.

Art. 54. A matrícula dos juízes de direito e juízes substitutos da Justiça dos Territórios, é feita na secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Parágrafo único. A matrícula dos juízes de paz é feita no cartório de escrivão do juízo de direito da respectiva comarca.

Art. 55. A lista de matrícula dos juízes de direito e juízes substitutos da Justiça dos Territórios, é organizada anualmente pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, para o fim de incluirem-se os nomes dos novos juízes, excluirem-se os dos aposentados, mortos ou dos que houverem perdido o cargo, apurando-se nova antiguidade.

Parágrafo único. A lista de antiguidade dos juízes de direito e juízes substitutos da Justiça dos Territórios, será imediatamente publicada no «Diário da Justiça», podendo os juízes, que se julgarem prejudicados, reclamar do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação.

Art. 56. Por antiguidade entende-se o tempo de efetivo exercício no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de férias;
- b) o tempo de licença remunerada, não excedente de sessenta dias por ano;
- c) tempo de licença especial, até a vigência do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939;
- d) o tempo de ausência por motivo de nojo ou gala de casamento, desde que não ultrapasse de oito dias;
- e) o tempo, não excedente de noventa dias, para o juiz assumir o exercício do cargo, no caso de nomeação ou remoção para outra comarca, não estando em gozo de férias ou licença;
- f) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo criminal, sendo absolvido.

Art. 57. A antiguidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I — a data da posse;
- II — a data da nomeação;
- III — a idade.

Seção III — Do Ministério Público

Art. 58. Os órgãos do Ministério Público tomam posse perante o Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 59. Na Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal far-se-á em livro próprio a matrícula dos órgãos do Ministério Público da Justiça dos Territórios, observando-se o disposto na seção anterior.

Seção IV — Dos Serventuários

Art. 60. A posse é dada:

- a) pelo juiz de direito, aos serventuários da Justiça das respectivas comarcas, excetuados os de que trata a letra *b* deste artigo;
- b) pelo juiz de paz, aos escrivães e aos oficiais de Justiça do Juízo respectivo, bem como aos oficiais do registro civil das pessoas naturais de seu subdistrito.

Art. 61. A matrícula dos serventuários da Justiça é feita, em livro próprio, no cartório do escrivão do juízo do direito da respectiva comarca, observando-se o disposto na seção II deste Capítulo, e competindo ao juiz de direito comunicar ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal todas as alterações relativas aos serventuários da Comarca, e bem assim o Diretor do Pessoal do Ministério da Justiça, quanto aos serventuários que percebem vencimentos dos cofres públicos.

Parágrafo único. A falta de matrícula importa na suspensão automática das funções.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS, FÉRIAS E LICENÇAS

Seção I — Dos vencimentos

Art. 62. Os vencimentos dos juizes de direito, juízes substitutos, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça são determinados em lei especial.

Parágrafo único. Os vencimentos são pagos, mensalmente, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional mais próximo, ou em repartição exatora, no local:

a) aos juízes de direito, juízes substitutos, promotores e promotores substitutos, mediante afirmação escrita por eles próprios, quanto ao exercício nos cargos;

b) aos serventuários da comarca, mediante atestado de exercício, fornecido pelo juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 63. As afirmações ou atestados de exercício, para o efeito de percepção de vencimentos, ficam isentos de selo.

Art. 64. A preferência manifestada por qualquer dos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça, para receber os vencimentos na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional ou em repartição exatora, no local, prevalece durante todo o exercício financeiro.

Art. 65. A substituição automática não é remunerada.

Parágrafo único. Os que não recebem vencimentos dos cofres públicos, os estranhos ao quadro, nomeados interinamente, percebem, mesmo em caso de férias ou licença, os vencimentos do cargo que estiverem exercendo.

Art. 66. Os juízes de direito, juízes substitutos, promotores públicos ou promotores públicos substitutos, quando em serviço de correição ou nos casos de substituição automática, fora da sede da comarca em que residem, além do transporte, perceberão diária arbitrada, respectivamente pelo Presidente do Tribunal de Apelação para os primeiros, ou pelo Procurador-Geral do Distrito Federal para os últimos, de acordo com o disposto no art. 130 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939) e respectiva regulamentação (Decreto nº 4.993, de 9 de dezembro de 1939).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos juízes e membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, quando designados para proceder à correição nos Territórios.

Art. 67. As diárias serão processadas e pagas na forma do disposto no Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, e respectiva regulamentação.

Art. 68. Os juízes de Direito, juízes substitutos e órgãos do Ministério Público, perceberão, quando nomeados, uma ajuda de custo arbitrada na forma do art. 138 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, além de terem direito a transporte, inclusive para mulher, filhos menores ou filhas solteiras.

§ 1º Do mesmo modo se procederá no caso de remoção, a pedido (artigo 37), dos juízes de Direito e juízes substitutos.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao caso em que qualquer juiz da Justiça dos Territórios seja nomeado juiz da Justiça do Distrito Federal, em virtude de classificação obtida em concurso.

§ 3º Os juízes substitutos ou promotores públicos substitutos, quando nomeados respectivamente juízes de Direito ou promotores públicos das comarcas em cujas sedes residirem, não têm direito à ajuda de custo.

Art. 69. As custas judiciais são pagas de acordo com as tabelas do Decreto-lei nº 2.506, de 20 de agosto de 1940, cujas disposições e alterações posteriores se aplicam também à Justiça dos Territórios.

Art. 70. As custas devidas aos juízes ou aos órgãos do Ministério Público, pelos atos que praticarem ou assistirem, são pagas em selos, apostos aos livros ou papéis, não podendo ser cobradas mais de uma vez nos recursos interpostos com idêntico fundamento de um mesmo despacho ou sentença, ainda que funcionem diferentes juízes ou órgãos do Ministério Público.

Art. 71. Os emolumentos devidos aos juízes de Direito, pelo preenchimento das formalidades exigidas no art. 13 do Código Comercial, são pagos em selos, apostos aos livros.

Art. 72. São consideradas subsidiárias as disposições do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, e suas alterações posteriores, relativas a substituições, vencimentos, comissões, concessões, diárias e descontos, no que não colidirem com a presente lei.

Seção II — Das Férias e Licenças

Art. 73. Os juízes e os órgãos do Ministério Público, após cada ano de efetivo exercício, têm direito a sessenta dias consecutivos de férias; os serventuários da Justiça, a trinta dias, permitida a acumulação de dois períodos.

Parágrafo único. As férias acumuladas, ou em dobro, só poderão ser concedidas, aos juízes, aos órgãos do Ministério Público e aos serventuários da Justiça, depois de cada biênio de efetivo exercício.

Art. 74. Não podem gozar simultaneamente férias:

a) os juízes de Direito e o juiz substituto da mesma seção judiciária;

b) os promotores públicos e o promotor público substituto da mesma seção judiciária.

Parágrafo único. Tem preferência o pedido de férias do juiz, ou órgão do Ministério Público, que as tenha gozado em data mais remota, ou, em igualdade de condições, o de categoria superior e o mais antigo dentre estes.

Art. 75. Em todos os casos, marcar-se-á o prazo de trinta dias, dentro do qual as férias devem ser iniciadas, sob pena de renovação do pedido e perda do direito à preferência.

Parágrafo único. O inicio e a terminação das férias e licenças devem ser comunicados por telegrama, confirmado em ofício.

Art. 76. O juiz de Direito, ou juiz substituto, que for removido ou promovido quando em gozo de férias ou licença, não as interrompe com a posse, entrando em exercício depois de sua terminação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao promotor público substituto que for nomeado promotor público.

Art. 77. As férias são concedidas:

a) pelo Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, aos juizes de Direito e juizes substitutos;

b) pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, aos órgãos do Ministério Público;

c) pelo juiz de Direito, aos juizes de paz e serventuários da respectiva comarca;

d) pelo juiz de paz, ao escrivão e oficial de Justiça do juizo e aos oficiais do registro civil das pessoas naturais do respectivo subdistrito.

Art. 78. As licenças são concedidas:

a) pelo Ministro da Justiça, aos órgãos do Ministério Público;

b) pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, aos juizes de Direito e juizes substitutos;

c) pelo juiz de Direito, aos juizes de paz e serventuários da respectiva comarca;

d) pelo juiz de paz, ao escrivão e ao oficial de Justiça do juizo e aos oficiais do registro civil das pessoas naturais do respectivo subdistrito.

Art. 79. São consideradas subsidiárias, no que não colidirem com a presente lei, as disposições do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativas a licenças, aplicando-se todos os dispositivos referentes a licença para tratamento de saúde, própria

ou de pessoa da família, para cuidar de interesses particulares ou em virtude de acidentes e de moléstia incurável ou contagiosa, bem como o art. 186 do referido decreto-lei.

Parágrafo único. Os juízes de Direito e juízes substitutos terão direito a uma licença remunerada especial, pelo prazo estritamente necessário e que não poderá exceder de noventa dias, quando forem chamados a prestar exame em concurso para o provimento do cargo de juiz substituto da Justiça do Distrito Federal (art. 201 do Decreto-lei nº 2.035, de 27 de fevereiro de 1940). O candidato inabilitado em um concurso terá direito a outras licenças para o mesmo fim, porém, com perda de todos os vencimentos. Não poderão gozar dessa licença simultaneamente dois juízes da mesma seção judiciária, tendo preferência o que ainda não a tenha gozado e, em igualdade de condições, o de categoria mais elevada e o mais antigo.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I — Dos Juízes

Art. 80. Os juízes de Direito são substituídos por juízes substitutos, designados pelo Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 19, § 1º, desta lei.

Parágrafo único. A substituição do juiz de Direito pelo juiz substituto que reside na sede da comarca, não depende de designação.

Art. 81. Nos casos de ausência ou impedimento do juiz de Direito e achando-se ausente, ou impedido, o juiz substituto, fica prorrogada a jurisdição do juiz de Direito da comarca mais próxima, dentro do Território, tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicação.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Apelação fixará, periodicamente, a ordem das comarcas para o efeito da prorrogação da jurisdição.

Art. 82. Os juízes de paz são substituídos por juízes de paz, interinos, nomeados pelo Governador do respectivo Território (Decreto-lei nº 536, de 5 de julho de 1938).

Parágrafo único. Nos casos de ausência ou impedimento do juiz de paz, fica prorrogada a jurisdição do juiz de paz do subdistrito mais próximo, pertencente à mesma comarca.

Art. 83. Em todos os casos de substituição dos juízes de Direito observar-se-á o disposto nos arts. 39 e 120 do Código de Processo Civil.

Seção II — Do Ministério Público

Art. 84. Os promotores públicos são substituídos por promotores públicos substitutos, designados pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 23, § 1º, desta lei.

Parágrafo único. A substituição do promotor público pelo promotor público substituto que resida na sede da comarca não depende de designação.

Art. 85. Nos casos de falta ou de impedimento do promotor público, e não havendo promotor público substituto, efetivo, ou estando este ausente ou impedido, compete ao juiz nomear, *ad-hoc*, promotor público.

Parágrafo único. Em caso de falta ou impedimento prolongados, poderão ser nomeados promotor público e promotor público substituto interinos.

Seção III — Dos Serventuários

Art. 86. Os serventuários da Justiça são substituídos por um dos escreventes juramentados indicado ao respectivo juiz, no próprio pedido de licença ou férias.

§ 1º Na falta de escrevente juramentado, será nomeado um serventuário interino pelo Governador do Território.

§ 2º Compete ao juiz nomear serventuário de Justiça *ad-hoc*.

Art. 87. Achando-se ausente ou impedido o oficial do registro civil das pessoas naturais, de qualquer subdistrito, ou no caso de vacância do cargo, os registros de nascimento, casamento ou óbito podem ser feitos no cartório mais próximo, dentro da mesma comarca.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Seção I — Dos Juízes

Art. 88. Os juízes não podem exercer outra qualquer função pública, salvo o encargo de elaboração legislativa de natureza federal e cometido pelo Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Os juízes de paz podem exercer cumulativamente qualquer outra função pública, respeitadas as incompatibilidades estabelecidas nesta lei.

Art. 89. Na mesma comarca não podem servir, conjuntamente, como juiz de Direito e juiz substituto, os parentes consangüíneos ou afins na linha reta, ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 90. A incompatibilidade resolve-se:

a) antes de assumir o exercício, contra o último empossado, ou contra o mais idoso, se a posse for da mesma data;

b) se for superveniente entre dois juízes, contra o que der causa à incompatibilidade ou, se for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 91. O juiz contra quem se resolver a incompatibilidade será posto em disponibilidade com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. No caso de incompatibilidade superveniente, será posto em disponibilidade com os vencimentos proporcionais ao tempo de exercício.

Art. 92. Não podem requerer, nem funcionar como advogados, os que forem cônjuge, parente consangüíneo ao afim do juiz nos graus indicados no art. 89.

§ 1º Fica o juiz impedido se o advogado tiver sido constituído procurador do réu, salvo se a incompatibilidade for procurada maliciosamente.

§ 2º A incompatibilidade se resolverá contra o advogado, se este intervier no curso da causa, em primeira ou na segunda instância.

Art. 93. São nulos os atos praticados pelos juízes depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 94. O juiz deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos do art. 185 do Código do Processo Civil e dos arts. 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 95. Poderá o juiz dar-se por suspeito, se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, que em consciência o iniba de julgar, e que diga respeito à parte ou advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Art. 96. A suspeição, sob pena de nulidade, será restrita aos casos enumerados e sempre motivada, salvo na hipótese prevista no artigo antecedente.

Art. 97. Será impedido o juiz de funcionar se tiver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito, ou seu parente em grau proibido.

Seção II — Do Ministério Público

Art. 98. Os órgãos do Ministério Público não podem advogar em causas em que seja obrigatória, na primeira instância, a intervenção de qualquer deles.

Art. 99. Os órgãos do Ministério Público não podem servir em juizo, de cujo titular sejam cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, inclusive, por consangüinidade ou afinidade.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se por permuta ou transferência do órgão do Ministério Público.

Art. 100. São nulos os atos praticados pelos órgãos do Ministério Público, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 101. As prescrições relativas às suspeições dos juízes, estendem-se, no que for aplicável, aos órgãos do Ministério Público, mas não haverá impedimento para a causa em que hajam intervindo como tais o próprio ou outro órgão seu parente.

Seção III — Dos Serventuários

Art. 102. Os serventuários da Justiça não podem exercer outra função pública, exceto comissão temporária.

Parágrafo único. Os escrivães dos juízes de paz e os oficiais do registro civil das pessoas naturais poderão exercer qualquer outra função pública, respeitadas as incompatibilidades estabelecidas nesta lei.

Art. 103. Não será permitido aos que se acharem ligados aos juízes da comarca, pelos graus de parentesco indicados no art. 89, exercer perante eles qualquer ofício, salvo quando nomeados anteriormente.

Art. 104. São nulos os atos praticados pelos serventuários depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 105. Aos serventuários são extensivos as prescrições sobre suspeição dos juízes, no que forem aplicáveis.

Seção IV — Dos Advogados

Art. 106. As proibições e impedimentos de advocacia, em relação às autoridades judiciárias, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça, regem-se pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 107. As regras relativas à aposentadoria, constantes do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, são aplicadas no que não colidirem com a presente lei.

Seção II — Dos Juizes

Art. 108. Os juízes de direito e juízes substitutos são aposentados compulsoriamente com a idade de sessenta e oito anos.

§ 1º Serão também aposentados, antes dessa idade, quando estiverem inválidos para o serviço.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será pedida, ou decretada compulsoriamente, quando provada a incapacidade em inspeção de saúde, a requerimento do Procurador-Geral do Distrito Federal, deferida pelo Tribunal de Apelação do mesmo Distrito Federal, ou ordenada por este, *ex-officio*.

§ 3º A recusa do magistrado em submeter-se à inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal, importa na aplicação da pena de suspensão, que cessará no dia em que a inspeção for realizada.

§ 4º Nos casos de moléstia contagiosa ou incurável, indicadas no Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, verificadas na forma desse artigo, o magistrado será licenciado compulsoriamente com vencimentos integrais por prazo não inferior a seis meses, nem superior a um ano. Findo o prazo da licença e submetido a segundo exame, se for reconhecida a sua invalidez, ou incapacidade para o exercício da função, converter-se-á a licença em aposentadoria, com vencimentos integrais.

Art. 109. Independentemente da prova de invalidez, a aposentadoria será concedida com os vencimentos integrais, a requerimento do magistrado que tiver mais de trinta anos de serviço público.

Art. 110. A aposentadoria, quando não puder ser concedida com vencimentos integrais, será dada com cotas proporcionais de um trigésimo dos vencimentos, em relação ao número de anos de serviço.

Art. 111. Aos que faziam parte da magistratura ou do funcionalismo em 16 de julho de 1934 e forem aposentados compulsoriamente pela idade, será concedida aposentadoria com vencimentos integrais.

Art. 112. O tempo de aposentadoria abrange o de qualquer serviço federal remunerado, bem como será computado, até o limite de um terço do tempo total, exigido por lei, aquele em que o magistrado houver exercido mandato legislativo ou cargo ou função estadual ou municipal, antes de ingressar no quadro da magistratura dos Territórios.

Seção III — Do Ministério Públíco

Art. 113. Aplicam-se aos órgãos do Ministério Públíco os dispositivos do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Seção IV — Dos Serventuários

Art. 114. A aposentadoria dos serventuários, que percebem vencimentos, é regulada pelo Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, no que não colidir com a presente lei.

Parágrafo único. A aposentadoria dos serventuários, que não percebem vencimentos, é regulada por lei especial.

Art. 115. O serventuário que sofrer de moléstia contagiosa, comprovada em inspeção de saúde, será, a pedido ou compulsoriamente, afastado do exercício do cargo por tempo indeterminado, fazendo-se sua substituição interina nos termos desta lei.

§ 1º Se se verificar, em inspeção de saúde, achar-se curado, deverá o serventuário reassumir o exercício do cargo. Em caso contrário, continuará licenciado até que se possa aposentar.

§ 2º Aos estipendiados pelos cofres públicos, aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 3º Se se tratar de serventuário que não percebe vencimentos, o substituto se obrigará a pagar-lhe metade da renda do cartório, sob pena de exoneração.

Art. 116. A verificação de invalidez, ou de moléstia contagiosa e sua cura, será feita a requerimento do serventuário, ou por determinação do Corregedor da Justiça do Distrito Federal,

ex officio, a pedido do juiz a que esteja o mesmo subordinado, ou por provocação do Ministério Pùblico.

Parágrafo único. O serventuário que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Seção I — Dos Juízes

Art. 117. Os juízes de direito e juízes substitutos gozam das garantias seguintes:

I — Vitaliciedade no cargo, que somente perderão por exoneração a pedido, ou em virtude de sentença judicial, aposentadoria ou aceitação de função pública incompatível;

II — Inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção para qualquer comarca dos Territórios, a pedido ou deliberada pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por motivo de interesse público.

III — Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, a impostos.

Art. 118. Os juízes de paz são demissíveis *ad-nutum*, nos termos do Decreto-lei nº 536, de 5 de julho de 1938.

Seção II — Do Ministério Pùblico

Art. 119. Os órgãos do Ministério Pùblico só perderão os seus cargos por sentença judicial ou mediante processo administrativo, na qual lhes será assegurada ampla defesa, perante comissão composta do Procurador-Geral do Distrito Federal e de dois órgãos do Ministério Pùblico, por ele designados.

Seção III — Dos Serventuários

Art. 120. Os serventuários só perderão o cargo:

I — a pedido;

II — por sentença judicial;

III — por demissão, proposta pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os serventuários que contarem mais de dez anos de efetivo exercício só poderão ser destituídos do cargo, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes será assegurada defesa.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E SANÇÕES

Seção I — Dos Juízes

Art. 121. Os juízes devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, zelando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos órgãos do Ministério Público e dos advogados.

Art. 122. É vedado aos juízes de direito e juízes substitutos exercer o comércio, bem como a atividade político-partidária.

Art. 123. Cumpre aos juízes:

I — Ao juiz de direito:

- a) residir na sede da comarca;
- b) comparecer, nos dias úteis, à casa de audiências, aí permanecendo das 9 às 12 horas, ou enquanto for necessário;
- c) usar, nas sessões do Tribunal do Júri ou de Imprensa e nos atos à celebração de casamento, as vestes talares descritas no Decreto nº 1.326, de 10 de fevereiro de 1854, para os juízes de direito.

II — Ao juiz substituto:

- a) residir na sede de uma das comarcas da respectiva seção judiciária designada no ato da nomeação;
- b) comparecer, nos dias úteis, à casa de audiências, aí permanecendo de 9 às 12 horas, ou enquanto for necessário;
- c) usar, nas mesmas ocasiões a que se refere o disposto na letra c, do nº I, deste artigo, quando substituir o juiz de direito, as vestes talares descritas no Decreto nº 1.326, de 10 de fevereiro de 1854, para os juízes de direito.

III — Ao juiz de paz:

- a) residir dentro do subdistrito;
- b) comparecer, nos dias úteis, à sede do juizado, aí permanecendo de 10 às 11 horas, ou enquanto for necessário;
- c) usar, nos atos de celebração do casamento, sobre as vestes, uma faixa de cores verde e amarela, posto a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

Parágrafo único. A pedido do juiz substituto, o Presidente da República poderá designar outra comarca, dentro da mesma seção judiciária, para a residência do referido juiz.

Art. 124. Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, ficam os juizes sujeitos às penas disciplinares seguintes:

- I — Advertência, por meio de ofício reservado;
- II — Censura pública, no caso de reincidência.

Parágrafo único. A censura pode constar, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão.

Art. 125. A aplicação das penas disciplinares não obsta a instauração da ação penal cabível, a qual também será iniciada após a persistência da falta, a despeito da censura.

Art. 126. O juiz de direito ou o juiz substituto serão afastados dos cargos com perda de um terço dos vencimentos, quando pronunciados, ou condenados antes de passar em julgado a condenação.

Parágrafo único. A revogação da pronúncia, ou absolvição, dará direito à restituição dos vencimentos, mediante simples anotação na folha de pagamento.

Art. 127. Os juizes que excederem os prazos legais, para sentenciar ou despachar, incorrerão nas sanções estabelecidas nos Códigos de Processo.

Art. 128. Os prazos para o juiz serão contados do dia do termo de conclusão.

Seção II — Do Ministério Público

Art. 129. Os órgãos do Ministério Público devem manter exemplar procedimento, zelando pela dignidade de seus cargos, da magistratura e da advocacia.

Art. 130. São aplicáveis aos órgãos do Ministério Público, com as modificações cabíveis, os preceitos da seção anterior.

Parágrafo único. O promotor público substituto é obrigado a residir na sede de uma das comarcas da respectiva seção judiciária designada no decreto de nomeação, ou em ato posterior do Presidente da República.

Art. 131. Os deveres, responsabilidades, penalidades e processos administrativos referentes aos órgãos do Ministério Público, além do que prescreve esta lei, são regulados pelo disposto no Título III do Decreto-lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1939.

O processo administrativo será presidido pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público não estão sujeitos a ponto.

Seção III — Dos Serventuários

Art. 132. Devem os serventuários de justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios, obdecendo às ordens de seus superiores hierárquicos, cumprindo as disposições legais e observando fielmente o Regimento de Custas.

Art. 133. Aos serventuários da Justiça, em geral, cumpre:

I — Permanecer, nos dias úteis, em seus cartórios, das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas, ou enquanto for necessário;

II — Exercer pessoalmente as suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de férias ou licença;

III — Manter disciplina, em seus ofícios, representando e solicitando ao órgão competente as necessárias providências contra qualquer irregularidade funcional;

IV — Possuir escriturados em forma legal todos os livros exigidos por lei, e manter seus cartórios e arquivos em asseio e devida ordem;

V — Fiscalizar o pagamento dos impostos e selos devidos nos processos em que funcionarem ou em virtude de atos que praticarem;

VI — Facilitar todos os meios de inspeção disciplinar, permanente ou periódica, aos órgãos disso incumbidos, considerada culpa grave a infração desse preceito;

VII — Guardar sigilo sobre os processos que corram em segredo de justiça ou decisões que em tal caráter forem dadas, bem como sobre as diligências reservadas;

VIII — Atender às partes e fazer com que sejam atendidas com urbanidade e compostura, fornecendo sem demora as certidões e informações solicitadas;

IX — Não admitir que escreventes ou empregados do cartório sirvam de testemunhas nos atos que lavrarem.

X — Remeter ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal, anualmente, até 5 de janeiro, relatório circunstanciado do serviço a seu cargo durante o ano anterior, com a possível discriminação do número de atos por eles praticados no exercício de cada uma das respectivas funções.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil das pessoas naturais devem permanecer, das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas, em seus cartórios nos lugares designados nos atos das respectivas nomeações.

Art. 134. Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, os serventuários ficam sujeitos às penas disciplinares seguintes:

- I — Advertência verbal ou em ofício reservado;
- II — Censura nos autos ou em portaria;
- III — Multa até Cr\$ 200,00;
- IV — Suspensão das funções, até trinta dias, com perda de um terço dos vencimentos e das custas.

Art. 135. As penas disciplinares a que se refere o artigo anterior são impostas *ex officio*, mediante reclamação da parte ou provocação do Ministério Pùblico.

§ 1º Das referidas penalidades, que poderão ser aplicadas pelos juízes, independentemente de processo, caberá recurso, para o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, interposto no prazo de cinco dias da data do conhecimento, fundamentado e instruído com as certidões necessárias, informando o juiz sobre o fundamento do seu ato, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º O recurso, sem efeito suspensivo, será julgado pelo Corregedor no prazo de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Nos casos em que a pena disciplinar for aplicada diretamente pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal, não haverá recurso para o Conselho de Justiça, salvo o disposto no § 2º do art. 137.

Art. 136. No caso de falta grave, de notória incontinência de conduta, ou de terceira pena de suspensão, os serventuários da Justiça serão processados administrativamente perante o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, mediante representação do Presidente do Tribunal de Apelação, do juiz perante o qual eles sirvam ou a que estejam subordinados, dos órgãos do Ministério Pùblico, ou *ex officio*, por portaria daquele.

§ 1º Autuado o ofício ou a portaria, será o acusado notificado, sendo ouvidas as testemunhas e ordenadas as diligências que o Corregedor da Justiça do Distrito Federal entender necessárias para a apuração do fato.

§ 2º O acusado poderá assistir à prova, pessoalmente ou por procurador, arrolar até cinco testemunhas, apresentando defesa final no prazo de cinco dias.

§ 3º O órgão do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador-Geral, poderá também assistir às diligências e requerer o que convier, opinando antes da defesa.

§ 4º Recebido o processo, o Corregedor, dentro de cinco dias, proferirá sua decisão.

Art. 137. O Corregedor da Justiça do Distrito Federal poderá aplicar as penalidades seguintes:

I — Censura, oficialmente publicada;

II — Multa até Cr\$ 500,00;

III — Suspensão das funções, até seis meses, com perda total de vencimentos e custas.

§ 1º O Corregedor poderá propor ao Ministro da Justiça a demissão do serventuário, ainda que vitalício.

§ 2º Da pena de suspensão das funções, por mais de três meses, cabe recurso, interposto no prazo de três dias, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Justiça (Decreto-lei nº 2.726, de 31 de outubro de 1940, art. 2º, nº II).

§ 3º As multas são descontadas em folha de pagamento; se o serventuário a que forem aplicadas não receber vencimentos dos cofres públicos, serão pagas em selo penitenciário, aposto em livro próprio na Corregedoria, inutilizado pelo Secretário e a falta de pagamento, no prazo fixado, importará na suspensão até três meses.

Art. 138. O Ministério Público poderá interpor recurso do ato que negar a aplicação, aos serventuários da Justiça, de pena disciplinar ou no caso de ser esta inadequada, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 139. Havendo responsabilidade criminal a apurar, o Corregedor da Justiça do Distrito Federal remeterá o processo à autoridade competente. Os serventuários da Justiça, pelos crimes cometidos no exercício ou em razão de suas funções, terão a mesma responsabilidade que os funcionários públicos.

Art. 140. Os serventuários da Justiça ficarão suspensos das funções, quando pronunciados ou condenados.

Art. 141. Aplicam-se subsidiariamente os dispositivos sobre penalidades e sanções constantes do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Título III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. Ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal, que tem também jurisdição nos Territórios, compete, por si ou suas Câmaras, de acordo com as regras fixadas para os julgamentos,

no Decreto-lei nº 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, e ulteriores alterações:

I — Processar e julgar:

a) os juízes de direito e os juízes substitutos, ou órgãos do Ministério Público, os governadores, os secretários gerais e os chefes de polícia dos Territórios, nos crimes comuns e funcionais ou de responsabilidade;

b) os mandados de segurança contra atos do Procurador-Geral do Distrito Federal, dos chefes de polícia e, quando administrativos, das autoridades judiciais;

c) as revisões criminais e o recurso do despacho que as indeferir *in limine*;

d) as habilitações e outros incidentes nos processos em revisão para seu julgamento;

e) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciais e administrativas;

f) as suspeições postas a juízes de direito ou juízes substitutos;

g) as ações rescisórias;

II — Julgar:

a) originariamente, o *habeas corpus*, quando o constrangimento provier de atos dos juízes de direito ou juízes substitutos, dos governadores e chefes de polícia;

b) as apelações e recursos das sentenças ou decisões dos juízes de direito ou juízes substitutos, ressalvada a competência privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 109), dos Tribunais do Júri e dos Tribunais de Imprensa;

d) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciais;

e) os recursos, nos casos previstos no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

f) os processos por crimes contra a honra, nos casos do art. 85 do Código de Processo Penal;

g) as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil e nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal;

h) as apelações das sentenças proferidas em Juízo Arbitral;

III — Conhecer, em grau de recurso, dos *habeas corpus* julgados pelos juízes de direito;

IV — Ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;

V — Pronunciar-se sobre o despacho do Presidente da sessão, indeferindo *in limine* o pedido de *habeas corpus*;

VI — Executar as sentenças que proferir nos feitos de sua competência, com a faculdade de delegar a juízes de direito, da Justiça dos Territórios, a prática de atos não decisórios;

VII — Propor a remoção, que pode ser feita para qualquer comarca dos Territórios, dos juízes de direito ou juízes substitutos, nos termos do art. 117, nº II, desta lei;

VIII — Organizar concurso para a investidura nos cargos de juiz substituto;

IX — Organizar a lista tríplice para promoção, por merecimento, dos juízes substitutos e juízes de direito;

X — Propor ao Poder Legislativo alterações na organização judiciária dos Territórios.

Art. 143. O Procurador-Geral do Distrito Federal é o chefe do Ministério Público dos Territórios e o representante perante o Tribunal de Apelação.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral compete promover a ação penal nos casos a que se refere o artigo anterior, nº I, letra a.

Art. 144. As penas disciplinares, previstas em lei, são impostas:

a) aos juízes, pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, ou suas Câmaras, pelo Presidente do mesmo Tribunal e pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal;

b) aos órgãos do Ministério Público, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, a quem são subordinados;

c) aos serventuários dos juízos de direito, pelos juízes de direito perante os quais servirem ou pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal;

d) aos serventuários dos juízos de paz, pelos juízes de paz perante os quais servirem ou pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Art. 145. O Corregedor da Justiça do Distrito Federal poderá cometer a juízes dos Territórios, ou do Distrito Federal, a incumbência de proceder a correições, de cujo serviço lhe será remetido ou entregue relatório circunstanciado.

Parágrafo único. O mesmo Corregedor poderá cometer a juízes e a órgãos do Ministério Público, estes por indicação do Procurador-Geral do Distrito Federal, a incumbência de apurar a responsabilidade de serventuários da Justiça, mediante processo administrativo, que lhe será presente, para os fins de direito.

Art. 146. A correição dos atos dos órgãos do Ministério Público da Justiça dos Territórios compete ao Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, devendo os juízes a ele representar sobre qualquer negligência ou abuso por parte daqueles, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Distrito Federal poderá delegar a órgãos do Ministério Público da Justiça dos Territórios ou da Justiça do Distrito Federal a incumbência de proceder a correições a que se refere este artigo, de cujo serviço lhe será remetido ou entregue relatório circunstanciado.

Art. 147. A autoridade que presidir a processos administrativos poderá delegar a outra autoridade a atribuição de inquirir testemunhas e praticar todos os atos necessários à sua instrução.

Art. 148. Qualquer pessoa poderá, verbalmente ou por escrito, denunciar ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal abusos, erros ou omissões dos juízes ou dos serventuários da Justiça dos Territórios, competindo-lhe processar e encaminhar ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal as denúncias relativas aos primeiros, se da competência do mesmo Tribunal.

§ 1º Verificando abusos ou irregularidades cometidas por órgãos do Ministério Público, ou da Policia, o Corregedor fará as comunicações necessárias ao Procurador-Geral do Distrito Federal ou ao Chefe de Polícia do respectivo Território, para os devidos fins.

§ 2º Em todos os casos, e sem prejuízo da pena disciplinar que tiver aplicado, deverá o Corregedor remeter ao Procurador-Geral os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crimes ou contravenções.

Art. 149. Os livros destinados ao serviço do registro civil das pessoas naturais, obedecendo aos modelos anexos ao Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928, e todo o material necessário serão fornecidos, gratuitamente, aos oficiais dos respectivos cartórios, pelos governos dos respectivos Territórios.

Parágrafo único. Ditos livros podem ter menos de trezentas folhas, do tamanho de quarenta e quatro por trinta e três centímetros, e ser impressos, preenchidos os claros ou inutilizadas as palavras a tinta indelével.

Art. 150. No cartório do oficial do registro civil das pessoas naturais, na sede de cada comarca, haverá mais um livro, a que se refere o art. 43, parágrafo único, do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 151. O fornecimento dos livros destinados ao serviço do registro civil das pessoas naturais será feito por intermédio do juiz de direito de cada comarca, quando o requisitar, com a necessária antecedência.

§ 1º Aos cartórios do registro civil das pessoas naturais, exceto o cartório da sede de comarca, serão fornecidos dois livros para cada espécie de registro, a fim de, em anos alternados, neles se lavrarem os respectivos assentos.

§ 2º Os livros escriturados no ano imediatamente anterior serão remetidos, até o dia 31 de janeiro de cada ano, ao cartório da sede da respectiva comarca (art. 30, nº 3), a fim de se proceder à correição (art. 21, nº XXV).

§ 3º Tais livros, só depois de findos, ou encerrados pelo juiz de direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, serão definitivamente incorporados ao cartório, na sede da comarca, do registro civil das pessoas naturais, competindo, porém, ao oficial, enquanto os tiver sob a sua guarda, praticar todos os atos relativos aos assentos aí contidos e certificar o que deles constar.

Art. 152. Ficam isentos do pagamento de selo os livros destinados ao registro civil das pessoas naturais, nos Territórios.

Art. 153. Pela duplicata de atos do escrivão, necessários à formação dos autos suplementares (Código de Processo Civil, art. 14, § 1º), as custas serão pagas com redução de cinqüenta por cento.

Art. 154. Não haverá expediente no foro na terça-feira de carnaval e na sexta-feira santa.

Parágrafo único. Aos sábados, o expediente forense encerrará-às dez horas, salvo para casamento e atos do registro civil das pessoas naturais, que podem também ser realizados em domingos e feriados.

Art. 155. Têm franquia telegráfica ou postal, em objeto de serviço público, nos precisos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.995, de 1 de fevereiro de 1940, o Presidente do Tribunal de Apelação, o Procurador-Geral e o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, os juízes de Direito, os juízes substitutos, os promotores públicos e promotores públicos substitutos dos Territórios.

Art. 156. É cobrado, com redução de cinqüenta por cento, o registro postal dos autos remetidos à superior instância pela Justiça dos Territórios ou a ela devolvidos.

Parágrafo único. Os autos de processos ficam isentos do pagamento do selo, pelo registro postal, quando se verificarem as

hipóteses previstas no artigo 67, § 1º, do Decreto nº 14.722, de 16 de março de 1921. A remessa far-se-á, sempre que possível, por via aérea.

Art. 157. Onde não houver mais de um serventuário, as públicas-formas serão conferidas por qualquer funcionário público do local.

Art. 158. A cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública (União), feita nos termos dos Decretos-leis ns. 960, de 17 de dezembro de 1938, e 986, de 27 de dezembro do mesmo ano, é superintendida:

- a) no Território do Amapá pelo Procurador Regional da República no Estado do Pará;
- b) no Território do Rio Branco pelo Procurador Regional da República no Estado do Amazonas;
- c) no Território de Guaporé, pelo Procurador Regional da República no Território do Acre;
- d) no Território de Ponta Porã, pelo Procurador Regional da República no Estado de Mato Grosso;
- e) no Território do Iguaçu, pelo Procurador Regional da República no Estado do Paraná.

Titulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 159. Aos juízes de Direito, no Território do Acre, compete processar e julgar os crimes funcionais, ou com estes conexos, cometidos por oficiais ou praças da Polícia Militar, ressalvada a competência do foro privativo.

Parágrafo único. Aos escrivães dos juizados de paz de Japiim, Porto Valter e Taumaturgo, na comarca de Cruzeiro do Sul; de Foz do Jordão e Feijó, na comarca de Tarauacá; de Manuel Urbano, na comarca de Sena Madureira; de Plácido de Castro e Porto Acre, na comarca de Rio Branco, e de Brasiléia na comarca de Xapuri, compete exercer, também, as funções de tabelião de notas.

Art. 160. O Território do Acre continua a ter a divisão administrativa e judiciária fixada no Decreto-lei nº 6.163, de 31 de dezembro de 1943 (artigos 1º, §§ 1º e 2º; e 3º, nº V, do Decreto-lei nº 2.291, de 8 de junho de 1940, alterado pelo Decreto-lei nº 4.365, de 9 de junho de 1942).

§ 1º As comarcas são as seguintes: Rio Branco, que corresponde ao município do mesmo nome, com sede na cidade de Rio

Branco; Sena Madureira, que corresponde ao município do mesmo nome, com sede na cidade de Sena Madureira; Xapuri, que corresponde ao município do mesmo nome e ao de Brasiléia, com sede na cidade de Xapuri; Cruzeiro do Sul, que corresponde ao município do mesmo nome, com sede na cidade de Cruzeiro do Sul; Tarauacá que corresponde ao município do mesmo nome e ao de Feijó, com sede na cidade de Tarauacá.

§ 2º As comarcas de Rio Branco e Xapuri constituem uma seção judiciária, sob a designação de primeira seção judiciária do Território do Acre, servido por um juiz substituto e um promotor público substituto.

§ 3º A comarca de Sena Madureira constitui uma seção judiciária, sob a designação de segunda seção judiciária do Território do Acre, servida por um juiz substituto e um promotor público substituto.

§ 4º As comarcas de Cruzeiro do Sul e Tarauacá constituem uma seção judiciária, sob a designação de terceira seção judiciária do Território do Acre, servida por um juiz substituto e um promotor público substituto.

Art. 161. Até que seja aprovada a lei especial que deverá fixar a divisão administrativa e judiciária dos Territórios federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e de Iguaçu, vigorará nos mesmos a divisão administrativa estabelecida no art. 1º do Decreto-lei nº 6.550, de 31 de maio de 1944, e a divisão judiciária seguinte

a) o Território do Amapá será dividido em três comarcas, com sede nas cidades de Amapá, Macapá e Mazagão, compreendendo cada uma delas o município de igual nome; essas três comarcas constituirão uma só seção judiciária;

b) o Território do Rio Branco terá uma só comarca, que compreende os municípios de Boa Vista e Catrimani, e que constitui uma seção judiciária;

c) o Território do Guaporé será dividido em duas comarcas, com sede nas cidades de Guajará-Mirim e Porto Velho, compreendendo a primeira o município de igual nome e a segunda, não só o município de igual nome como o de Alto Madeira; essas duas comarcas constituirão uma só seção judiciária;

d) o Território de Ponta Porã será dividido em cinco comarcas, com sede nas cidades de Maracaju, Ponta Porã, Porto Murtinho, Bela Vista e Miranda, compreendendo a primeira o município de igual nome e o de Nioaque; a segunda o município de igual nome e o de Dourados; a terceira o município de igual nome, a quarta o município de igual nome e a quinta o município de

igual nome; as duas primeiras das comarcas citadas constituirão a primeira seção judiciária, as três últimas a segunda seção judiciária;

e) o Território do Iguaçu será dividido em quatro comarcas, com sede nas cidades de Iguaçu, Foz do Iguaçu, Xapéco e Clevelândia, compreendendo a primeira o município de igual nome; a segunda também o município de igual nome e o de Mangueirinha; essas quatro comarcas constituirão uma só seção judiciária.

Art. 162. Nos Territórios de que trata o artigo anterior, considerar-se-ão sedes de distrito, para os fins do art. 5º, nº II, desta lei, e até que nova divisão distrital seja feita, todas as vilas que tivessem tal categoria de acordo com a divisão administrativa e judiciária vigente nos Estados a que pertenciam na data da promulgação do citado Decreto-lei nº 5.839.

Art. 163. Fica o Governador de cada Território autorizado a dividir os respectivos distritos municipais, em subdistritos, para os fins de que tratam os arts. 3º, nº V, e 5º, nº III, de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O ato do Governador produzirá desde logo os seus efeitos, devendo ser submetido, *a posteriori*, à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que ouvirá sobre o mesmo o Conselho Nacional de Geografia.

Art. 164. O Governador poderá, ainda, criar dentro dos subdistritos dos juízos de paz, circunscrições especiais, para efeito de registro civil das pessoas naturais, criando simultaneamente o cargo de oficial de registro civil das pessoas naturais respectivo.

Parágrafo único. No ato da criação, será designado o lugar da sede de cartório, e fixada a área da circunscrição, com a possível discriminação das propriedades nela incluídas e cujo serviço de registro civil ficará a cargo do respectivo serventuário.

Art. 165. Ficam mantidos os ofícios da Justiça atualmente existentes nos Territórios; as vagas que ocorrerem, porém, não serão providas em caráter efetivo enquanto não for baixada a lei especial fixando os ofícios que devam ser conservados e as atribuições destes.

§ 1º Baixada a lei especial a que alude este artigo, conservados os ofícios de Justiça cujos serventuários tenham sido nomeados em caráter efetivo; os ofícios restantes e os que se forem vagando serão extintos ou transformados, fazendo-se as anexações necessárias para adaptação ao plano estabelecido.

§ 2º A anexação, total ou parcial, dos ofícios extintos, ou transformados, importará na entrega, a cada um dos ofícios, a que sejam anexados, dos livros daqueles, correspondentes às atividades que estes passaram a exercer.

§ 3º O Governador de cada Território providenciará para que seja feito um levantamento geral dos ofícios de Justiça existentes em cada comarca, da situação pessoal dos respectivos serventuários, das atribuições de cada um deles, e do movimento dos mesmos nos últimos cinco anos, com a possível discriminação do número de atos correspondentes a cada uma das diversas funções acaso exercidas, enviando o resultado desse trabalho, até o fim do corrente ano, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com a proposta das medidas que lhe pareçam cabíveis.

§ 4º Continua em vigor, no Território do Acre, o disposto no art. 165 do Decreto-lei nº 2.291, de 8 de junho de 1940, alterado pelo Decreto-lei nº 4.365, de 9 de junho de 1942.

Art. 166. Na sede de cada comarca em que não haja serventuários exercendo todas as funções discriminadas nos itens I a IV do art. 5º, compete a um dos serventuários dos ofícios existentes exercer as ditas atribuições, excluídas as que já estejam sendo exercidas por outro no mesmo local.

Parágrafo único. Havendo mais de um serventuário na sede da comarca, ficará investido das novas funções o mais antigo e, em igualdade de condições, o mais idoso.

Art. 167. Ficam criados, no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quinze cargos de juiz de direito, padrão O, vinte e quatro cargos de juiz substituto, padrão M, vinte cargos de promotor público, padrão M, nove cargos de promotor público substituto, padrão K, e cinco cargos de servente, padrão C, todos da Justiça dos Territórios.

§ 1º Os cinco cargos de juiz substituto, padrão N, e os seis cargos de promotor público, padrão N, da Justiça do Território do Acre, do Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, são transformados, respectivamente, em cargos de juiz substituto, padrão N, e de promotor público, padrão N, da Justiça dos Territórios, e transferidos para a parte suplementar do mesmo Quadro, para serem extintos quando vagarem.

§ 2º Os doze cargos de oficial de Justiça, padrão D, da Justiça do Território do Acre, da parte permanente do quadro já referido, ficam transformados em cargos de oficial de Justiça, padrão D, da Justiça dos Territórios, dos quais cinco serão considerados excedentes (além dos dois que já o foram pelo Decreto-lei nº 3.500, de 6-11-41), para serem extintos quando vagarem.

§ 3º Os cinco cargos de juiz de direito, padrão P, da Justiça do Território do Acre, da parte permanente do mesmo quadro,

ficam transformados em cargos de juiz de direito, padrão P, da Justiça dos Territórios.

§ 4º Dos vinte e quatro cargos de juiz substituto, padrão N, criados neste artigo, cinco só serão preenchidos à medida que se vagarem os cinco cargos de juiz substituto, padrão N, mencionados no § 1º acima.

§ 5º Dos vinte cargos de promotor público, padrão M, criados neste artigo, cinco só serão preenchidos à medida que se vagarem e forem sendo extintos os cinco últimos cargos de promotor público, padrão N, mencionados no § 1º acima.

§ 6º Os cinco cargos de servente, padrão C, criados neste artigo, só serão preenchidos à medida que se vagarem e forem sendo extintos os sete últimos cargos de oficial de Justiça, padrão D, mencionados no § 2º acima.

§ 7º Dos vinte e quatro cargos de juiz substituto, padrão N, criados neste artigo, quinze são considerados provisórios, devendo ser extintos à medida que os respectivos ocupantes forem sendo nomeados, por promoção, para os cargos de juiz de direito, padrão O.

Art. 163. O primeiro provimento dos cargos de juiz substituto, padrão N, criados no art. 157, poderá ser feito, independentemente da prova dos requisitos estabelecidos no art. 38, pela nomeação de qualquer magistrado de carreira da Justiça dos Estados, cujas áreas foram desmembradas para a formação dos Territórios criados pelo Decreto-lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943 ou, ainda, de qualquer dos candidatos aprovados no último concurso realizado no Distrito Federal para o preenchimento do cargo de juiz substituto da Justiça do mesmo.

§ 1º A nomeação de qualquer destes candidatos para a Justiça dos Territórios não modificará a colocação do mesmo na lista de classificação para o preenchimento dos cargos de juiz substituto no Distrito Federal.

§ 2º Enquanto não estiverem preenchidos os cargos de juiz de direito criados nesta lei, poderá haver, em cada seção judiciária, um número de juízes substitutos equivalente ao dos cargos de juiz de direito vagos e mais o de juiz substituto respectivo.

§ 3º Aos atuais juízes substitutos do Território do Acre aplica-se o disposto na alínea a do nº II do art. 119 do Decreto-lei nº 2.291, de 8 de junho de 1940, enquanto não forem removidos para outra seção judiciária.

Art. 169. Continua em vigor, para o Território de Fernando de Noronha, o Decreto-lei nº 5.718, de 3 de agosto de 1943.

modificada pelos Decretos-leis ns. 6.519, de 23 de maio de 1944, e 6.649, de 29 de junho de 1944.

Parágrafo único. Além das atribuições conferidas no artigo 7º do citado Decreto-lei nº 5.718, o secretário do Território de Fernando de Noronha exercerá as que a presente lei atribui aos juízes de paz (art. 20), com jurisdição sobre todo o arquipélago.

Art. 170. A aposentadoria dos serventuários da Justiça do Território do Acre que não percebem vencimentos dos cofres públicos continua regulada pelo Decreto-lei nº 3.164, de 31 de março de 1941, modificada pelo Decreto-lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942.

Art. 171. Os casos omissos serão regulados pela lei de organização da Justiça do Distrito Federal, havendo omissão nesta, pela lei de organização judiciária vigente nos Estados de que forem desmembradas as diversas áreas dos Territórios.

Art. 172. As autoridades judiciárias, os serventuários e os funcionários da Justiça dos Estados, que se acham em exercício nas áreas compreendidas pelos Territórios, são mantidos em seus cargos e funções, com a respectiva jurisdição e competência, até que sejam aproveitados ou substituídos.

§ 1º Aos que forem aproveitados será assegurada, para todos os efeitos, a contagem integral do tempo de serviço prestado ao Estado ou ao Município.

§ 2º Os que não forem aproveitados serão postos em disponibilidade pelo Governo a que serviam, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º A União indenizará os Estados da despesa proveniente do que dispõe o parágrafo anterior, até que se dê o aproveitamento ou a aposentadoria do servidor posto em disponibilidade.

Art. 173. No corrente exercício, a despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba nº 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 38 — Territórios — Gabinete do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, do orçamento geral da República em vigor.

Art. 174. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de publicada, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1944 — 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N° 8.727 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946 (*)

Dá nova redação ao art. 168 do Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 168 do Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, fica assim redigido:

«Art. 168. O provimento dos cargos de juiz substituto, padrão N, criados no art. 157, poderá ser feito, independentemente da prova dos requisitos estabelecidos no art. 38, pela nomeação de qualquer magistrado de carreira da Justiça dos Estados, cujas áreas foram desmembradas para a formação dos Territórios criados pelo Decreto-lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943 ou, ainda, de qualquer dos candidatos aprovados no último concurso realizado no Distrito Federal para o preenchimento do cargo de juiz substituto da Justiça do mesmo.

§ 1º A nomeação de qualquer destes candidatos para a Justiça dos Territórios não modificará a colocação do mesmo na lista de classificação para o preenchimento dos cargos de juiz substituto no Distrito Federal.

§ 2º Enquanto não estiverem preenchidos os cargos de juiz de direito criados nesta lei, poderá haver, em cada seção judiciária, um número de juizes substitutos equivalentes ao dos cargos de juiz de direito vagos e mais o de juiz substituto respectivo.

§ 3º Aos atuais juízes substitutos do Território do Acre aplica-se o disposto na alínea a do nº II do art. 119 do Decreto-lei nº 2.291, de 8 de julho de 1940, enquanto não forem removidos para outra seção judiciária.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES
Theodoreto de Camargo

(*) Publicado no D.O. de 21 de janeiro de 1946.

LEI N° 116 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1947 (*)

Dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 1º O Ministério Público do Distrito Federal compõe-se de Procurador-Geral, de subprocuradores, curadores, promotores públicos e promotores substitutos, em número e com as atribuições fixadas no Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Parágrafo único. O Ministério Público dos Territórios Federais compõe-se de promotores públicos e promotores substitutos e, ressalvado o disposto nesta Lei, continua com a organização que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944.

Art. 2º Os membros do Ministério Público são fiscais da lei e de sua execução, e gozam das garantias que lhes são asseguradas no art. 127 da Constituição Federal, sem prejuizo do disposto no art. 139, nº X, do Código de Organização Judiciária, quando no interesse do serviço público.

Art. 3º A carreira do Ministério Público comprehende, no Distrito Federal, os cargos de promotor substituto, promotor público e curador, e, nos Territórios, os de promotor substituto e promotor público, providos sempre, por concurso de títulos e provas, os lugares de promotor substituto, e os demais, por promoção.

§ 1º Os membros do Ministério Público dos Territórios constituirão um quadro único.

§ 2º O Procurador-Geral do Distrito Federal é de livre nomeação do Presidente da República, dentre bacharéis em direito, com seis anos pelo menos, de prática forense, e a função gratificada de subprocurador, exercida por curador designado pelo Procurador-Geral.

Art. 4º O concurso para ingresso à carreira é prestado perante comissão composta do Procurador-Geral, que a presidirá, ou, no seu impedimento, do subprocurador por ele designado, de um advogado indicado pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, de um desembargador esco-

(*) Publicado no D.O. do dia 16 de outubro de 1947.

lhido pelo Tribunal de Justiça e dos dois curadores mais antigos; cabe a essa comissão organizar o regulamento do concurso.

Art. 5º Podem inscrever-se no concurso bacharéis em direito até 35 anos de idade, com dois anos, pelo menos, de prática forense, que provem estar alistados como eleitores, quites com o serviço militar e no gozo de sanidade física e mental. Também podem inscrever-se no concurso promotores públicos e promotores substitutos dos Territórios, independente de idade.

Art. 6º A comissão remeterá ao Governo lista tríplice para provimento de cada vaga; a nomeação recairá em um dos indicados.

Art. 7º O concurso é válido por dois anos, se antes não ficarem reduzidos a menos de três os classificados. (*)

Art. 8º As promoções são feitas alternadamente por merecimento e antiguidade.

Art. 9º A promoção por merecimento recairá em membro do Ministério Público, constante de lista tríplice, organizada pela Comissão referida no art. 4º. Para inclusão na lista tríplice é necessário um ano de interstício.

§ 1º No caso deste artigo e do art. 4º, verificada a vaga, o Procurador-Geral solicitará a indicação do advogado e do desembargador para integrar a comissão.

§ 2º A primeira vaga, assim de curador, como de promotor público, será preenchida por antiguidade.

Art. 10. São considerados classificados para a formação da lista os que, em escrutínio secreto, obtiverem os votos da maioria absoluta dos membros da comissão. Em caso de empate, considerar-se-á incluído o mais antigo e, se igual a antiguidade, o mais velho.

Art. 11. A antiguidade, para promoção, conta-se pelo tempo de serviço na classe, de acordo com a lista organizada e mandada publicar no Diário da Justiça anualmente.

§ 1º Por antiguidade de classe, inclusive no Ministério Público dos Territórios, atende-se o tempo de efetivo exercício do cargo da mesma categoria, deduzidas quaisquer interrupções, salvo as motivadas por licença e disponibilidade remunerada, comissão, exercício de mandato legislativo, férias ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não se verificar a condenação.

§ 2º Inclui-se no conceito de classe, para contagem de antiguidade, o serviço no Ministério Público, exercido em qualquer quadro ou função, no Distrito e Territórios Federais.

(*) Art. 7º alterado pela Lei nº 1.616, de 4-6-1952.

§ 3º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas dentro de trinta dias, contados da publicação, ao Procurador-Geral, que as decidirá, com recurso, dentro de dez dias, para o Ministro da Justiça.

Art. 12. Verificada a vaga que deva ser preenchida por antiguidade, o Procurador-Geral, dentro de dez dias, comunicará, ao Ministro da Justiça, qual o membro do Ministério Público a ser promovido.

Art. 13. É assegurada ao Procurador-Geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos curadores, com os juízes de direito; aos promotores públicos, com os juízes substitutos; aos promotores substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

§ 1º Iguais direitos são assegurados aos promotores públicos e promotores substitutos dos Territórios.

§ 2º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento), sobre os vencimentos do cargo.

§ 3º Os membros do Ministério Público, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, dois terços do aumento concedido pela presente Lei.

Art. 14. Nos casos de vaga, licença ou férias, os curadores serão substituídos pelos promotores públicos e estes, pelos promotores substitutos, por designação do Procurador-Geral. Ocorrida vaga de promotor substituto, ou esgotado o quadro destes, poderá fazer-se nomeação interina de advogado inscrito, permanentemente, na Seção local da Ordem dos Advogados.

Art. 15. O Poder Executivo enviará, dentro de trinta dias, ao Congresso Nacional, a demonstração de crédito especial necessário às despesas decorrentes desta Lei, no corrente exercício.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedito Costa Netto.

LEI Nº 269 — DE 9 DE ABRIL DE 1948 (*)

Dispõe sobre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. Na constituição dos Conselhos Penitenciários dos Territórios do Rio Branco, Amapá e Guaporé, figurará como único representante do Ministério Público o Promotor de Justiça da Comarca da Sede; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

(*) Publicado no D.O. de 14 de abril de 1948.

LEI N° 1.341 — DE 30 DE JANEIRO DE 1951 (*)

Lei Orgânica do Ministério Público da União.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DA UNIÃO

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO
À JUSTIÇA COMUM

Art. 26. Os Promotores de Justiça dos Estados e dos Territórios, quando representarem em juízo a Fazenda Nacional, não poderão, por qualquer forma, pleitear ou advogar contra a União.

Seção IV — Dos Procuradores da República

Art. 40. Os Procuradores da República no Distrito Federal, sem distinção de categoria, terão as mesmas atribuições, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Competirá, privativamente, aos Procuradores de segunda categoria:

b) fiscalizar a distribuição e o cumprimento dos mandados expedidos para cobrança da dívida fiscal, bem como conferir e visar as guias de recolhimento.

Art. 42. A União será citada, inicialmente, na pessoa do Procurador-Geral, quando a causa for da competência do Supremo Tribunal Federal e, nas demais, na pessoa dos Procuradores da República.

Parágrafo único. As funções de Procurador da República, serão exercidas, nos Territórios Federais, pelos Promotores Públicos das respectivas capitais.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 1 de fevereiro de 1951.

Art. 43. A cobrança da dívida ativa da União continuará a cargo dos Procuradores da República nas capitais dos Estados e no Distrito Federal; quando a ação houver de ser proposta noutro foro será confiada aos Promotores de Justiça, ou seus substitutos em exercício.

Parágrafo único. Os Procuradores e Promotores de Justiça, nos Estados e Territórios, exercerão a atribuição de que trata o art. 40, § 2º, alínea b, desta lei.

Art. 44. Os Promotores de Justiça terão, relativamente a cada processo a seu cargo, as atribuições conferidas aos Procuradores da República, cujas instruções, inclusive a de funcionar em processos que não correram no foro privativo, deverão atender.

§ 1º Nas Comarcas, onde houver mais de um Promotor, a cobrança da dívida ativa da União far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador da República no respectivo Estado.

§ 2º Os Promotores de Justiça não podem delegar funções de membro do Ministério Público Federal.

Art. 45. Os Promotores de Justiça manterão constante contato com os Procuradores da República, informando-os sobre o andamento dos feitos e os consultando sobre o que julgarem conveniente.

Art. 46. Os Promotores de Justiça remeterão, até 15 de janeiro, de cada ano, aos Procuradores da República, relatório circunstaciado de suas atividades, como representantes da União.

Art. 47. Os Promotores de Justiça continuarão a perceber da dívida federal, que ajuizarem, e que por seu intermédio foi recebida, a percentagem fixada em lei.

Art. 48. As percentagens só serão distribuídas depois de efetiva e definitivamente recolhidas aos cofres da União as importâncias a que se refiram.

Art. 49. As percentagens, que cabem aos Promotores pela cobrança da dívida ativa, são pagas pelas Coletorias Federais locais, mediante folhas organizadas pelo escrivão do juizo e visadas pelo Procurador da República, que as encaminhará à competente Delegacia Fiscal para a necessária autorização do pagamento.

Art. 50. O recolhimento das quantias cobradas far-se-á mediante guias do escrivão do feito, em tantas vias quantas forem necessárias, uma das quais deverá ser remetida pelo coletor ao Procurador da República, para cancelamento da dívida.

Art. 51. O Promotor de Justiça, que demonstrar desídia ou descaso na defesa dos interesses da União, ou no cumprimento das leis federais, mediante representação fundamentada do Procurador da República, será, pelo Procurador-Geral, destituído das funções do Ministério Público Federal, sem prejuízo de outras sanções em que incorrer.

Parágrafo único. No caso de destituição, serão as respectivas atribuições confiadas ao substituto legal, ou a outro Promotor da mesma, ou da Comarca mais próxima, ou passarão diretamente ao Procurador da República, conforme for julgado mais conveniente pelo Procurador-Geral.

LEI Nº 1.616 — DE 4 DE JUNHO DE 1952(*)

Altera o art. 7º da Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, e acrescenta um parágrafo ao art. 3º da Lei nº 216, de 9 de janeiro de 1948.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, passa a ter a redação seguinte:

«Art. 7º O prazo de validade do concurso será igual ao fixado para o concurso de Juiz Substituto do Distrito Federal, salvo se a lista dos habilitados ficar nesse período de tempo reduzida a menos de três nomes.»

Art. 2º O art. 3º da Lei 216, de 9 de janeiro de 1948, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. As substituições que durarem mais de trinta dias serão remuneradas por todo o período.»

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

(*) Publicada no D.O. de 7 e retificada no de 19 de junho de 1952.

DECRETO-LEI Nº 113 — DE 25 DE JANEIRO DE 1967(*)

*Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal
e dá outras providências.*

.....
Art. 12. Aos Juízes da Justiça dos Territórios, de que trata o presente Decreto-lei, além dos vencimentos e adicionais, fica assegurada a gratificação de 30% sobre os vencimentos pelo efetivo exercício de cargo no primeiro decênio e 60% nos seguintes.

.....
Parágrafo único. Será suspenso o pagamento da gratificação de que trata este artigo sempre que houver afastamento, do exercício do cargo, exceto em caso de férias, nojo e gala.

.....
Art. 31. Estende-se ao Ministério Público da Justiça dos Territórios o disposto no artigo 12 deste Decreto-lei.

(*) Publicado no D.O. de 26 de janeiro de 1967.

LEI Nº 3.434 — DE 20 DE JULHO DE 1958 (*)

Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

TÍTULO III

DA CARREIRA

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 77. Os membros do Ministério Público gozarão férias de sessenta dias por ano.

§ 1º Serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores as férias do Procurador-Geral; este as concederá aos mais membros do Ministério Público.

§ 2º As férias do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público serão gozadas, obrigatoriamente, por períodos consecutivos ou alternados de 30 (trinta) dias cada um, ressalvado, em qualquer caso, o interesse do serviço.

§ 3º Se o interesse do serviço impedir algum membro do Ministério Público de gozar férias em um ano, poderá o mesmo gozá-las acumuladamente no ano seguinte.

§ 4º O Defensor Público só poderá gozar férias depois de um ano de exercício.

Art. 78. Não entrará em férias o membro do Ministério Público que tiver processo em seu poder com vista a ele aberto, por tempo excedente do prazo legal. Antes de entrar em férias, o interessado comunicará ao Procurador-Geral a não existência de processo nestas condições.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 22 de julho de 1958 e aplicável ao Ministério Público dos Territórios, *ex vi* do art. 11 da Lei nº 4.158, de 28 de novembro de 1962.

TÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES, INCOMPATIBILIDADES,
SUSPEIÇÕES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 85. O membro do Ministério Público não pode servir em juízo ou junto ao cartório, de cujo titular, ou serventuário, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau por consagüinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 86. O membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá como tal ser averbado por qualquer das partes nos seguintes casos:

I — se for parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau;

II — se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

III — se for particularmente interessado na decisão da causa;

IV — se ele, ou qualquer dos seus parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, tiver interesse direto em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir alguma das partes.

Art. 87. Poderá o membro do Ministério Público dar-se por suspeito afirmando a existência de motivo de ordem íntima, que o iniba de funcionar e diga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Procurador-Geral, em ofício reservado.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 88. Aos Membros do Ministério Público é vedado especialmente:

I — advogar nos feitos em que, na primeira instância, for necessária a intervenção do Ministério Público, por qualquer de

seus órgãos, salvo em causa própria, ou de cônjuge, ascendente ou descendente;

II — pleitear, por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em feitos nos quais esteja legalmente impedido de advogar;

III — valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;

IV — enquanto funcionar no serviço eleitoral, exercer atividade político-partidária;

V — empregar em despacho, promoção, informação ou parecer, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça ou ao Ministério Público, à lei, ato do Governo ou à autoridade, ou que constituam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvadas a acusação e a defesa no processo penal;

VI — referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao Governo, à autoridade ou ao ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los, em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;

VII — aceitar ou exercer função, cargo ou comissão, fora dos casos previstos em lei, salvo por ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Os Procuradores da Justiça são proibidos de advogar, mesmo em causa própria... vetado...

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 89. Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados. Incumbem-lhes, especialmente:

I — comparecer ao juízo onde funcionem nas horas de expediente, assistindo aos atos judiciais quando for indispensável a sua presença e, sempre que possível, àqueles a que não estiverem obrigados;

II — desempenhar com zelo e presteza, e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III — representar ao Procurador-Geral sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IV — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;

V — residir no Distrito Federal ou, mediante autorização do Procurador-Geral, se não houver inconveniente para o serviço público, em localidade vizinha;

VI — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria;

VII — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII — sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços judiciais.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 90. Os órgãos do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa;

IV — perda de vencimento e tempo de serviço;

V — suspensão até 90 (noventa) dias;

VI — disponibilidade;

VII — demissão;

VIII — demissão a bem do serviço público.

Art. 91. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência, oralmente ou por escrito, nos casos de negligência;

II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou ainda por ato reiterado de negligência, ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, até Cr\$ 500,00, quando exceder de mais outro tanto o prazo legal para qualquer ato;

IV — a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, nos termos do art. 801 do Código de Processo Penal;

V — a de suspensão quando a falta for de natureza grave e na reincidência em falta já punida com pena mais leve;

VI — a de disponibilidade nos casos de:

a) procedimento irregular, ou falta grave, que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação a pena de reclusão ou a pena de detenção por mais de 1 (um) ano;

b) incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;

c) habitualidade na transgressão de deveres funcionais das proibições contidas nesta lei;

VII — a de demissão, nos casos de abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função, prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda quando de excepcional gravidade qualquer das faltas previstas no inciso anterior;

VIII — a de demissão a bem do serviço público, nos casos de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou prevista nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

§ 2º A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador-Geral à repartição competente.

§ 3º A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4º O membro do Ministério Público, cuja inatividade definitiva seja decretada nos termos do nº VI deste artigo, perceberá proventos determinados no ato que o puser em disponibilidade, os quais não poderão ser inferiores a um terço nem superiores a dois terços dos vencimentos que perceba na atividade.

§ 5º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Ter-se-á ainda como abandonado o cargo se o funcionário, num período de 12 meses, faltar ao serviço mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 6º Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço ou o prestígio do Ministério Pùblico e os antecedentes do servidor.

§ 7º As penas de demissão e disponibilidade serão aplicadas mediante processo disciplinar ou em conseqüência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 92. São competentes para aplicar as penas:

I — O Presidente da República nos casos dos itens VI, VII e VIII do artigo anterior;

II — O Procurador-Geral, nos mais casos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Pùblico será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

TÍTULO VI

DAS CORREIÇÕES, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 97. A sindicância será feita pelo Procurador da Justiça que o Procurador-Geral designar.

Art. 98. Tem por objetivo a sindicância:

I — instruir processo disciplinar;

II — apurar falta para cuja punição não for necessário processo disciplinar.

Art. 99. O procurador da Justiça designado para a sindicância procederá em segredo, ouvindo o sindicado e colhendo as provas que puder.

Parágrafo único. O resultado da sindicância, com a prova colhida, será apresentado ao Procurador-Geral em relatório que, se for o caso, concluirá mencionando as disposições legais que o sindicado haja infringido.

Art. 100. Havendo necessidade poderá o Procurador-Geral designar um ou mais membros do Ministério Pùblico para auxiliar a sindicância.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 101. O processo disciplinar será feito por uma comissão de 3 (três) Procuradores da Justiça, designada, pelo Procurador-Geral, em portaria que mencionará o motivo do processo (art. 99, parágrafo único), e designará, também, o funcionário que deve servir como escrivão do processo. Ainda que o relatório da sindicância não tenha concluído pela existência de infração, o Procurador-Geral poderá, na portaria, especificar os fatos cujo esclarecimento será objeto do processo disciplinar, classificando a infração.

§ 1º Quando o acusado for Procurador da Justiça e haja impedimento dos outros, a comissão poderá ser integrada por pessoas de notória idoneidade, estranhas ao Ministério Público do Distrito Federal.

§ 2º Durante o processo o Procurador-Geral poderá suspender o acusado do exercício do cargo. A qualquer tempo, no entanto, poderá o Procurador-Geral mandar que o acusado reassuma o exercício do cargo, enquanto aguarda a conclusão do processo. A suspensão e a volta ao exercício serão determinadas pelo Procurador-Geral *ex officio* ou mediante representação da comissão.

Art. 102 A comissão procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, recorrendo quando for o caso, a técnicos ou peritos oficiais.

§ 1º Na ata da sua primeira reunião, a comissão poderá arrolar testemunhas. Em qualquer tempo, porém, a comissão poderá chamar a depor outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, cientificando sempre o acusado, com 72 (setenta e duas) horas, pelo menos, de antecedência do dia e da hora em que as mesmas deverão prestar depoimento. Igual faculdade terá o acusado.

§ 2º Salvo quando indispensável ao esclarecimento da verdade o número das testemunhas arroladas inicialmente, ou durante o processo, pela comissão ou pelo acusado, não excederá de 8 (oito). Terá sempre o acusado a faculdade de chamar a depor tantas testemunhas quantas forem chamadas pela comissão.

§ 3º A comissão fica reservada a faculdade de indeferir diligências requeridas pelo acusado e que tendam a protelar o processo.

§ 4º Quando for necessário o esclarecimento de fatos ocorridos fora do Distrito Federal, a comissão poderá delegar o exercício das suas funções, para tal fim, com aprovação do Procurador-Geral, a um dos seus membros ou a outra autoridade.

Art. 103 O prazo para se ultimar a instrução do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável a juízo do Procurador-Geral, e contar-se-á da citação do acusado (art. 105).

Parágrafo único. Quando necessário, o Procurador-Geral dispensará dos outros serviços os membros da comissão e os servidores que a auxiliam.

Art. 104 Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo acusado. Se este o não fizer, a comissão lhe nomeará defensor.

§ 1º Executada a citação inicial, a intimação do acusado para qualquer ato do processo poderá ser feita diretamente, ou na pessoa do defensor, ou pela publicação no *Diário da Justiça*.

§ 2º O acusado não poderá estar presente à inquirição das testemunhas devendo, porém, estar representado pelo defensor que constituir, ou que for nomeado pela comissão.

Art. 105 Iniciado o processo com a primeira ata da comissão o acusado será citado para a ele responder. No interrogatório, que se realizará em data marcada na citação, dar-se-á, ao acusado, conhecimento da portaria, do relatório, da sindicância e dos documentos que instruírem um e outra. Terá o acusado, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa por escrito, arrolar testemunhas e apresentar documentos. Durante esse prazo ser-lhe-á dada vista dos autos na Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital publicado no *Diário da Justiça*, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 106 Terminada a inquirição das testemunhas arroladas, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias, durante o qual o acusado poderá requerer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade. No mesmo prazo e para o mesmo fim, a comissão poderá dispor sobre a realização de diligências.

Art. 107 Se não for necessária a realização de diligências ou concluídas estas, o acusado terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas. Findo o prazo para as alegações do acusado, a comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá ao Procurador-Geral o relatório, no qual concluirá pela procedência ou

improcedência da acusação, especificando, se for o caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades aplicáveis.

Art. 108 Havendo 2 (dois) ou mais acusados, os prazos mencionados nos arts. 105, 106 e 107 serão comuns e em dobro.

Art. 109 Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro em 20 (vinte) dias.

Art. 110 Tratando de crime ou contravenção, o Procurador-Geral providenciará para instauração do inquérito policial, ou da ação penal.

Art. 111 Poderá cessar o processo disciplinar se o indiciado for exonerado a pedido. Nessa hipótese, porém, não poderá retornar ao Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 112 Da decisão proferida no processo disciplinar não caberá recurso na esfera administrativa, salvo o disposto no capítulo seguinte. Caberá, porém, pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 113 A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, no qual resultou imposição de pena, quando se aduzam fatos ou circunstâncias, ainda não apreciados, que justifiquem nova decisão sobre o caso. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo serão desde logo indeferidos.

§ 2º Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão pode ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 114 A petição será dirigida ao Procurador-Geral, que, ao recebê-la nomeará comissão, constituída na forma prevista no art. 101.

§ 1º O requerimento será apensado ao processo, marcando o presidente prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretende produzir.

§ 2º Não pode ser membro da comissão o participante da comissão que tiver feito o processo disciplinar.

§ 3º Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para alegações.

§ 4º Decorrido o prazo, com alegações, ou sem elas, a comissão revisora, dentro em 20 (vinte) dias, encaminhará o processo ao Procurador-Geral. Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Procurador-Geral remetê-lo-á, com seu parecer, ao Ministro da Justiça.

§ 5º O prazo para julgamento é de 30 (trinta) dias.

Art. 115 Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

DECRETO N° 64.416 — DE 28 DE ABRIL DE 1969 (*)

Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça.

TÍTULO I

DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art. 1º O Ministério da Justiça tem por finalidade o estudo e a solução dos assuntos relacionados com a ordem jurídica, livre exercício dos poderes constituídos, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais, segurança interna, defesa dos interesses da União, documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais. Ou mais especificamente:

.....
X — representação e defesa da União em juízo e a diligência, junto ao Poder Judiciário, em favor do fiel cumprimento das leis;

TÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS OPERACIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 38 Sem prejuízo da supervisão ministerial, gozarão de relativa autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 46, os seguintes órgãos:

- I — Arquivo Nacional
- II — Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- III — Departamento de Imprensa Nacional

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1969.

IV — Departamento Nacional de Trânsito

V — Departamento de Polícia Federal

VI — Ministério Público da União

VII — Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 45 Compete ao Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promover ação pública contra violação de direitos; zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos; funcionar nas causas em que, por lei, lhe seja atribuído esse encargo.

LEI Nº 2.078 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1953 (*)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 116 de 15 de outubro de 1947.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 116, de 15 de outubro de 1947, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. Os candidatos classificados em concurso de títulos e provas para o ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, poderão ser nomeados em caráter efetivo enquanto não abertas as inscrições para novo concurso.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1953.

LEI Nº 4.158 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962 (*)

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 3º Aos Subprocuradores-Gerais incumbem as atribuições dos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali são previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador-Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

.....

Art. 11 Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do Título III; II, III e IV do Título IV; I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei 3.434, de 20 de julho de 1958.

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1962.

DECRETO-LEI Nº 907 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1969

Cria cargos na carreira do Ministério Público dos Territórios Federais e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Ficam criados, na carreira do Ministério Público dos Territórios Federais, três cargos de Curador, três de Promotor e sete de Defensor Público providos mediante concurso público, na forma da lei.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público serão lotados nas comarcas dos Territórios de acordo com a necessidade de serviço.

Art. 2º Os cargos ora criados terão os mesmos vencimentos atribuídos aos de igual denominação do Ministério Público do Distrito Federal, acrescidos da gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967.

Art. 3º Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais concorrerão, em igualdade de condições com os do Ministério Público do Distrito Federal, à composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 4º O provimento dos cargos criados pelo art. 1º condiciona-se à existência de recursos disponíveis nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Luis Antônio da Gama e Silva

(*) Publicado no D.O. de 2 de outubro de 1969.

IV — EMENTÁRIO LEGISLATIVO

(Abreviaturas: A = Alvará — C = Circular — CF = Constituição federal — D = Decreto — DL = Decreto-lei — DI = Decreto legislativo — EC = Emenda constitucional — L = Lei — P = Portaria — R = Regulamento). (O número entre parênteses após a data da lei ou decreto indica a data do *Diário Oficial* subsequente que o publicou).

ORDENANÇA francesa de 25-3-1302.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, livro I Tit. 67 § 15, III, 41,9.

- A , 7- 3-1609.
- A , 22- 4-1808 () — Cria o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens.
- A , 10- 5-1808 () — Regula a Casa da Suplicação e dá providências a bem da administração da Justiça.
- D , 5- 6-1823 () — Dispensa o Procurador da Coroa das funções de Promotor Fiscal dos delitos da liberdade da imprensa e nomeia para este lugar o Desembargador Promotor das Justiças da Casa da Suplicação.
- D , 2- 8-1827 () — Sobre o exercício do lugar de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.
- D , 15-11-1827 () — Declara quem deve substituir o Promotor do Juizo dos Jurados, na falta deste.
- L , 22- 9-1828 () — Extingue os Tribunais das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regula a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam subsistindo (manda ser ouvido o Procurador da Coroa). Art. 2º, § 6º.
- L , 28- 8-1830 () — Concede privilégio ao que descobrir, melhorar ou inventar uma indústria útil e um prêmio ao que introduzir uma indústria estrangeira e regula sua concessão (manda ouvir o Procurador da Coroa). Art. 11.
- L , 20- 9-1830 () — Sobre o abuso da liberdade de imprensa (dispõe sobre eleição de promotores do Júri). Arts. 14/9.
- L 16-12-1830 () — Código Criminal do Império.

L , 29-11-1832 () — Promulga o Código de Processo Criminal da 1^ª instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, arts. 36/8, 73/4, 238, 241, 279, 329 e 335.

D , 22- 1-1833 () — Fixa interinamente, os ordenados do Presidente, Procurador da Coroa e mais Desembargadores da Relação, Juizes de Direito e Chefes de Polícia.

A , 21- 7-1834 () — Gratuidade de documentos.

A 241, 9- 7-1835 () — Custas.

D 74, 26- 5-1838 () — Custas

D , 18- 7-1841 () — Concedendo o tratamento de Exceléncia ao Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.

L 261, 3-12-1841 () — Reformando o Código do Processo Criminal.

L , 3-12-1841 () — Arts. 22/3.

D 120, 31- 1-1842 () — Arts. 213/22, 472. Execução da parte criminal e policial da L. 261, que reforma o Cód. Criminal.

A , 3- 4-1843 () — Freqüência.

A , 14- 6-1843 () — Juramento.

A , 6- 7-1843 () — Ordenados dos interinos.

D 502, 18- 2-1847 () — Declara que o exercício do lugar de Promotor Público é compatível com o cargo de vereador.

D 59, 4- 6-1847 () — Sobre a incompatibilidade do exercício de diversos empregos.

A , 7- 7-1848 () — Residência.

D 707, 9-10-1850 () — Regula o modo por que devem ser processadas pelos Juizes Municipais, e julgados pelos de Direito, os crimes de que trata a L. 562 de 2 de Julho de 1850.

D 816, 30- 8-1851 () — Prorroga até o dia 10 de setembro a Sessão da Assembléia Geral Legislativa.

A 15, 24-11-1852 () — Competência para denúncia nos crimes contra a Fazenda Nacional.

A , 21- 2-1853 () — Freqüência.

D 1.283, 26-11-1853 () — Direitos autorais, art. 6º.

D 1.326, 10- 2-1854 () — Marca o vestuário que, no exercício de suas funções e solenidades públicas, devem

usar os Juizes de Direito e Juizes Municipais e de Órfãos e Promotores Públicos.

L 884, 1-10-1856 () — Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1857-1858. (Dispõe sobre gratificação ao Procurador da Coroa). Art. 13.

D 1862, 3- 1-1857 () — Promotores Públicos.

L 939, 26- 9-1857 () — Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1858-1859, — (Eleva ordenados dos Promotores), atr. 29, §.

A , 19- 8-1858 () —

A , 11- 7-1860 () —

A , 9-12-1865 () — Vencimentos dos interinos.

D 4.302, 23-12-1868 () — Regula a posse dos empregados do Ministério da Justiça e dá outras providências a respeito da expedição de títulos.

L 2.033, 20- 9-1871 () — Define os crimes de homicídio culposo e de ofensas físicas culposas e limita a generalidade do concerto do crime de estelionato no art. 264 § 4º do Código Criminal.

L , 20- 9-1871 () — Arts. 1 § 7, 15 § 3/7, 16 § 1/2.

D 4.824, 22-11-1871 () — Regula a execução da L. 2.033 de 20 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária, arts. 8, 20/1, 23, 24 § 6, 35 2º parte, 42 § 6, 43 2º parte, 44, 56, 85.

D 4.835, 1-12-1871 () — Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.

D , 1-12-1872 () —

A , 28- 9-1872 () — Vencimentos dos interinos.

D 5.135, 13-11-1872 () — Aprova o Regulamento Geral para a execução da L. 2.040 de 28 de setembro de 1871.

A , 10-12-1872 () —

D , 20-12-1872 () —

D , 3- 1-1873 () —

D 24, 14- 1-1873 () —

D 103, 17- 3-1873 () —

A , 28- 4-1873 () —

D , 2- 7-1873 () — Proposta de nomeação de adjuntos.

L , 22- 8-1873 () —

D , 25- 8-1873 () — Vencimentos, art. 3º.

D , 2-10-1873 () — Vencimentos.

A , 28-10-1873 () — Incompatibilidade com a Guarda Nacional.

A , 31- 3-1874 () — Vencimentos dos interinos.

D 5.604, 25- 4-1874 () — Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, artigos 21/3, 43.

D 5.618, 2- 5-1874 () — Dá novo Regulamento às Relações do Império, art. 9º.

D 5.737, 2- 9-1874 () — Altera o Regimento das custas judicícias, arts. 95/6.

L 2.556, 26- 9-1874 () — Junta Revisora de Recrutamento para o Exército, art. 2 § 6.

D 5.864, 6- 2-1875 () — Desanexa o lugar de Curador Geral de Órfãos da Segunda Vara da Corte do de Adjunto de Promotor Público.

D 5.881, 27-10-1875 () — Aprova o Regulamento que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exército e a Armada.

L 2.675, 20-10-1875 () — Reforma a legislação eleitoral, art. 1º § 18.

D , 6-12-1875 () —

D , 18-12-1875 () —

A , 18-12-1875 () —

D 6.097, 12- 1-1876 () — Manda observar as Instruções regulamentares para execução do D. 2.675, de 20 de outubro de 1875, art. 80. Os recursos necessários e os interpostos pelos interessados perante as Juntas municipais, nos termos dos arts. 64 e 65, das deliberações das mesmas Juntas, serão decididos pelo Juiz de Direito da comarca em despachos fundamentados no prazo improrrogável de 30 dias contados daquele em que receberam os mesmos recursos, sob pena de responsabilidade.

D , 21-11-1877 () —

D , 15-12-1877 () —

D , 28-10-1879 () —

A , 16- 1-1883 () —

L 628, 28-10-1889 () — Amplia a ação penal por denúncia do M.P. e dá outras providências.

D 451-B, 31- 5-1890 () — Estabelece o registro e transmissão de imóveis pelo sistema TORRENS.

D 1.030, 14-11-1890 () — Organiza a Justiça do Distrito Federal. (Tit. III, art. 165).

D 134, 11- 4-1891 () — Aprova as instruções para o exercício do Ministério Público do Distrito Federal.

D 280, 29- 7-1895 () — Declara temporárias as funções dos órgãos do Ministério Público.

L 496, 1- 8-1898 () — Direitos autorais.

L 1.338, 9- 1-1905 () — Processo Penal.

D 5.433, 16- 1-1905 () —

DI 1.625, 2- 1-1907 () — Fixa os vencimentos dos membros da Corte da Apelação e do Procurador-Geral do Distrito Federal.

DI 1.641, 5- 1-1907 () — Providência sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional.

D 6.320, 10- 1-1907 () — Abre ao M.J.N.I. o crédito de 70.838,70, suplementar à Verba 13, do art. 20, da Lei nº 1.617, de 1906 (aumento de vencimentos concedidos aos membros da Corte de Apelação e ao Procurador-Geral do Distrito Federal, no período de 7 de janeiro a 31 de dezembro de 1907).

D 1.748, 17-10-1907 () — Manda observar o disposto nos arts. 439, nº 1, e 441, do regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, com relação a «habeas-corpus».

L 1.785, 28-11-1907 () — Estabelece penas para o crime de peculato e dá outras providências.

D 2.110, 30- 9-1909 () — Estabelece penas para o crime de peculato e dá outras providências.

D 8.296, 13-10-1910 () — Aprova o novo regulamento da Casa de Correção da Capital Federal.

D 9.263, 28-12-1911 () — Reorganiza a Justiça do Distrito Federal, arts. 10, § 1, 11, 13, 71/89, 158/67.

D 10.873, 29- 4-1914 () —

D 10.902, 20- 5-1914 () — Publica de novo, de acordo com a última parte do art. 76, a Lei 2.841, de 31 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria Geral da República no Distrito Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo.

L 2.992, 25- 9-1915 () — Modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal.

L 3.071, 1- 1-1916 (5,13-7-19) — Código Civil.

D 11.945, 9- 2-1916 () — Divide em duas a Curadoria Geral de Órfãos do Distrito Federal.

D 12.356, 10- 1-1917 () — Aprova a consolidação das disposições legais e regulamentares concernentes aos territórios das freguesias urbanas e suburbanas do Distrito Federal, que formam as circunscrições das atuais prefeituras.

L 3.454, 6- 1-1918 () — Fixa a despesa geral da República, para o exercício de 1918 (determina que Promotores sirvam no júri e dispõe sobre a maneira de se substituarem).

D 3.677, 8- 1-1919 () — Regula as férias forenses dos juizes federais e substitutos, procuradores seccionais e procurador criminal da República, bem como dos juizes de direito, pretores e membros do Ministério Pùblico da Justiça local do Distrito Federal.

D 3.724, 15- 1-1919 () — Regula as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho.

L 3.725, 15- 1-1919 (19, 13-7-19) — Faz diversas correções no Código Civil e manda fazer do Código corrigido uma edição de 5.000 exemplares.

D 13.499, 12- 3-1919 () — Aprova regulamento para exames de Lei 3.724, de 15-1-1919, sobre as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho.

D 4.255, 11- 1-1921 () — Altera a L. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, e o D. 14.157, de 5-5 do mesmo ano, referentes à concessão de licenças aos funcionários públicos, civis e militares, e dá outras providências.

D 4.269, 17- 1-1921 () — Regula a repressão do anarquismo.

D 14.663, 1- 2-1921 () — Regula a concessão de licença aos funcionários públicos civis e militares da União.

D 11.658, 29- 1-1921 () — Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral.

D 4.294, 6- 7-1921 () — Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários.

D 14.969, 3- 9-1921 (7) — Aprova o regulamento para a entrada no país das substâncias tóxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatórios para toxicômanos.

D 4.381, 5-12-1921 () — Autoriza o Poder Executivo a criar três tribunais regionais no território nacional, fixa a alçada dos juizes federais e dá outras providências.

D 16.273, 20-12-1923 (21, 25) — Organiza a Justiça do Distrito Federal.

D 16.275, 20-12-1923 () — Art. 256 § 2.

DI 4.827, 7- 2-1924 () — Reorganiza os registros públicos instituídos pelo Código Civil.

D 16.392, 27- 2-1924 () — Estabelece a administração da Fundação Osório.

D 16.665, 6-11-1924 () — Regula o livramento condicional e o Conselho Penitenciário.

DI 4.907, 7- 1-1925 (14,15) — Cria no Distrito Federal o cargo de Curador Especial de Acidentes do Trabalho e dá outras providências.

D 5.053, 6-11-1926 (7, 27, 11-2) — Modifica a organização judiciária do Distrito Federal e dispõe sobre nomeação de Promotores.

D 17.943-A, 12-10-1927 (17) — Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

D 5.515, 13- 8-1928 () — Estabelece no Distrito Federal o inquérito policial e dá outras providências.

DI 5.672, 9- 3-1929 (17-3-) — Dispõe sobre as vendas de bens imóveis, na Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

D 18.571 13- 8-1929 () — Código de Direito Internacional Privado.

DI 5.746, 9-12-1929 (11, R.26-1-30, 28-7-33) — Modifica a Lei de Falências.

D 19.970 20- 2-1931 (27) — Aposenta desembargadores da Corte de Apelação e outros membros da Justiça Local (dispõe sobre promoção, nomeação, etc., de magistrados e membros do Ministério Público).

D 19.737, 4- 3-1931 (7,10) — Derroga o art. 9º do D. 19.720, de 20 de fevereiro de 1931.

D 20.034, 25- 5-1931 (28) — Determina se proceda à correição no fôro.

D 20.035, 25- 5- 931 (28,30) — Cria, na Justiça do Distrito Federal os cargos de inventariante e liquidante judiciais (art. 2º). — Ficarão sob a vigilância disciplinar do Procurador-Geral do Distrito Federal.

D 20.038, 26- 5-1931 () — Altera a organização do Ministério Público, que funciona perante a Junta de Sanções.

D 20.590, 10- 9-1931 (14,18,22) — Modifica artigos do D. 16.273, de 1923, que reorganizou a Justiça do Distrito Federal.

D 20.661, 16-11-1931 (19) — Adita um parágrafo ao art. 85 do D. 16.273, de 1923, e dispõe sobre a Justiça do Distrito Federal.

D 20.901, 31-12-1931 () — Dispõe sobre a nomeação de magistrados e membros do Ministério Público, para comissões encarregadas da elaboração de projetos de leis e regulamentos.

D 21.854, 21- 9-1932 (3-10,15) — Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos.

D 22.213, 14-12-1932 () — Aprova a Consolidação das Leis Penais.

D 22.478, 20- 2-1933 (2-3,15) — Aprova e manda observar a consolidação das disposições regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 11, IV).

D 22.626, 7- 4-1933 (8,17) — Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

D 22.913, 10- 7-1933 (13,15,29) — Cria, na Justiça do Distrito Federal, o cargo de Procurador Criminal da República e a 9ª Promotoria.

D 22.967, 19- 7-1933 () — Cria a Secretaria da Procuradoria-Geral da Justiça Eleitoral.

D 23.220, 17-10-1933 (19,23) — Altera a composição da Corte de Apelação do Distrito Federal.

D 23.302, 30-10-1933 (3-11) — Regula a substituição do Desembargador Procurador Geral do Distrito Federal em seus impedimentos ocasionais.

CF , 1934 () —

D 23.793, 23-1-1934 (9-2, R21-3-35 e R28-10-36) — Código Florestal, arts. 70 a 97.

D 24.227, 12- 5-1934 (15) — Altera a organização do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

D 24.559, 3- 7-1934 () — Dispõe sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos, e dá outras providências.

D 24.637, 10- 7-1934 (12,4-8,22-10) — Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências.

D 24.643, 11- 7-1934 (17) — Código de Águas, art. 189, § 2º.

D 24.776, 14- 7-1934 (S14,24,27) — Regula a liberdade da imprensa e dá outras providências.

D 24.737, 14- 7-1934 () — Cria o selo penitenciário e dá outras providências.

D 111, 22-10-1934 (26) — Adota, para o Procurador-Geral do Distrito Federal, com modificações, as vestes talares de que trata o D. 24.236, de 14-5 do ano corrente.

L 6, 13-11-1934 (19) — Fixa vencimentos do Procurador-Geral da República e do Procurador-Geral do Distrito Federal.

L 5, 24- 1-1935 (28,29) — Dispõe sobre o provimento dos cargos do Ministério Público Eleitoral e fixa o subsídio e outras vantagens dos Juízes e Procuradores.

DI 13, 29- 1-1935 () — Estabelece termo inicial do prazo de prescrição previsto no art. 178 §§ 1º e 7º nº 1 do Código Civil.

L 65, 1-6-1935 (19) — Estabelece a competência do Juiz de Menores para processar e julgar as infrações de leis e regulamentos de assistência e proteção a menores e dispõe sobre os exames a que devem ser submetidos os menores processados.

L 91, 28-8-1935 () — Estabelece regras para que as sociedades sejam declaradas de utilidade pública.

L 42, 30-8-1937 () — Regula o penhor rural e a cédula, art. 23.

D 1.441 8-2-1937 () — Aprova o regulamento para a execução do D. 24.797, de 14-7-1934, que criou o selo penitenciário e a Inspetoria-Geral Penitenciária.

DL 267, 11-2-1938 (24) — Reorganiza a Secretaria do Tribunal de Apelação e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

DL 351, 24-3-1938 (29-3) — Dispõe sobre a arrecadação dos impostos devidos à Fazenda do Distrito Federal nos inventários e outros procedimentos judiciais.

DL 392, 27-4-1938 (4-5) — Regula a expulsão de estrangeiros.

DL 394, 28-4-1938 (30) — Regula a extradição.

DL 479, 8-6-1938 (11) — Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros.

DL 535, 6-7-1938 (7) — Cria o cargo de 10º Promotor Públíco e extingue o de Adjunto de Curador de Menores.

DL 794, 19-11-1938 (21) — Código de Pesca (arts. 79-84).

DL 891, 25-11-1938 (28) — Aprova a lei de Fiscalização de Entorpecentes.

DL 1.070, 24-1-1939 (26-1) — Suprime as férias forenses coletivas e dispõe a substituição de magistrados e membros do Ministério Públíco da Justiça do Distrito Federal.

DL 1.202, 8-4-1939 (10) — Dispõe sobre a administração dos Estados e Municípios (arts. 8º, 9º e 51).

DL 1.210, 12-4-1939 (14) — Aprova e baixa o Código de Caça (arts. 46-52).

DL 1.316, 2-6-1939 (5, R. 7) — Dispõe sobre a organização do Ministério Públíco da Justiça do Distrito Federal.

DL 1.402, 5-7-1939 (7) — Regula a associação em sindicato (art. 42).

DL 1.563, 5-9-1939 (8) — Dá nova redação ao art. 2º do DL 1.316, de 2-6-1939, que dispõe sobre a organização do Ministério Públíco da Justiça do Distrito Federal.

DL 1.608, 18-9-1939 (13-10) — Institui o Código de Processo Civil.

DL 1.726, 1-11-1939 () — Dispõe sobre a incidência, arrecadação e fiscalização do selo penitenciário.

D 4.857, 9-11-1939 (23) — Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.

DL 2.035, 27-2-1940 (11-3) — Dispõe sobre a organização da Justiça do Distrito Federal, arts. 64 e 78.

DL 2.254, 30-5-1940 (1-6) — Dispõe sobre atribuições dos membros do Ministério Públíco do Distrito Federal.

D 6.198, 30-8-1940 (2-9) — Extingue um cargo de Promotor Públíco, padrão «O», do Quadro VI, do M.J.N.I.

DL 2.590, 31-10-1940 (19) — Dispõe sobre atribuições do Ministério Público Federal.

DL 2.726, 31-10-1940 (4-11) — Cria, na Justiça do Distrito Federal o Conselho de Justiça — (O Procurador-Geral representa o Ministério Público).

DL 2.848, 7-12-1940 (31, 3-1) — Institui o Código Penal.

DL 3.200, 19-4-1941 (19-12) — Dispõe sobre a organização e proteção da família.

DL 3.240, 8-5-1941 (10-5) — Sujeita a seqüestro os bens de pessoas indiciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública e outros.

DL 3.415, 10-7-1941 (12-7) — Dispõe sobre a prisão administrativa e sobre o depósito e guarda dos bens apreendidos aos acusados de crimes contra a Fazenda Nacional.

DL 3.651, 25-9-1941 (27, 18-3-42) — Dá nova redação ao Código Nacional de Trânsito.

DL 3.688, 2-10-1941 (13-10) — Lei das Contravenções Penais.

DL 3.689, 3-10-1941 (13, 24) — Institui o Código de Processo Penal.

DL 3.914, 9-12-1941 (11-12) — Lei de Introdução ao Código Penal (DL 2.848, 7-12-40) e da Lei das Contravenções Penais. (DL 3.688, 3-10-1941.)

DL 3.931, 11-12-1941 (13) — Lei de Introdução ao Código de Processo Penal.

DL 3.971, 24-12-1941 (27) — Dispõe sobre o cumprimento de penas no Distrito Federal.

DL 3.992, 30-12-1941 (10-1) — Dispõe sobre a execução das estatísticas criminais a que se refere o art. 890 do C.P.P.

DL 4.124, 24-11-1942 (26-2) — Dispõe sobre os crimes de deserção e engajamento.

DL 4.545, 31-7-1942 (5-8, 30-11) — Dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais.

DL 4.657, 4-9-1942 (9, 8-10, 17-6-43) — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

DL 4.769, 1-10-1942 (14) — Altera a redação do art. 532 do Cód. de Processo Penal.

DL 5.157, 31-12-1942 (4-1) — Dispõe sobre a assistência judiciária aos oficiais e praças da Polícia Militar do D.F.

DL 5.335, 22-3-1943 (24) — Concede, aos servidores da União, o benefício da assistência judiciária nos casos que especifica.

DL 5.452, 1-5-1943 (9-8) — Consolidação das Leis do Trabalho (art. 552).

DL 5.593, 18-6-1943 (21-6) — Cria cargo de Promotor Público e função gratificada, etc.

DL 5.606, 22-6-1943 (24) — Dispõe sobre o serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais e dá outras providências.

DL 5.860, 30-9-1943 (2-10) — Modifica o art. 348 do Código Civil e dá outras providências.

DL 5.760, 19-8-1943 (20) — Autoriza a celebração de acordo com o Abrigo do Cristo Redentor para a instituição, pela União, de uma fundação.

DL 5.878, 4-10-1943 (6) — Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

DL 5.894, 20-10-1943 (23, 1-11) — Aprova e baixa o Código de Caça.

DL 6.026, 24-11-1943 (26) — Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais.

DL 6.109, 16-12-1943 (18) — Modifica o art. 712 do C.P.P.

DL 6.259, 10-2-1944 (18) — Dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências (arts. 45-60).

DL 6.356, 21-3-1944 (23) — Cria o cargo de 2º Curador de Menores, no Quadro da Justiça, M.J.N.I.

D 15.801, 8-6-1944 (10) — Aprova os estatutos da Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

DL 6.693, 14-7-1944 (15) — Dispõe sobre a criação de uma entidade que se ocupará do estudo da organização racional do trabalho e do preparo do pessoal para as administrações públicas e privadas.

DL 6.877, 18-9-1944 (26) — Dispõe sobre o afastamento de funcionário Público para servir nas entidades que indica.

D 16.575, 11-9-1944 (13) — Aprova o Regimento do Serviço de Assistência a Menores do M.J.N.I.

D 6.887, 21-9-1944 (4-10) — Dispõe sobre a organização da Justiça dos Territórios.

D 16.742, 6-10-1944 (9) — Aprova o regimento do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do M.J.N.I.

DL 6.916, 2-10-1944 (4) — Modifica o art. 46 da L.C.P.

D 17.274, 30-11-1944 (2-12) — Aprova os Estatutos da Fundação Brasil Central.

DL 7.170, 19-12-1944 (19) — Concede à entidade que se refere o DL 6.693, de 14-7-1944, isenção de todos os impostos.

D 17.645, 23-1-1945 (1-2) — Suprime um cargo de 12º Promotor Público.

DL 7.381, 13-3-1945 (15) — Autoriza a instituição da Fundação Rádio Mauá e dispõe sobre o seu funcionamento.

DL 7.426, 31-3-1945 (3-4, 4-9) — Define casos de utilidade pública, nos termos da letra «p» do art. 5º do DL 3.365, de 21-6-1941.

DL 7.661, 21-6-1945 (31-7) — Decreta a Lei de Falências.

DL 7.903, 27-8-1945 (29) — Código da Propriedade Industrial.

DL 7.934, 4-9-1945 (8) — Atribui aos Promotores Públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados em matéria de trabalho.

DL 8.207, 22-11-1945 (27) — Altera a redação dos artigos 1.594 e 1.612 do Código Civil, revoga o DL 1.907, de 26-12-1939 e dá outras providências.

DL 8.527, 31-12-1945 (5-1-46) — Consolida e revê as leis de organização Judiciária do Distrito Federal.

DL 8.554, 4-1-1946 (22, R. 29, 30, 5-2) — Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

DL 8.690, 10-1-1946 (18) — Dispõe sobre a substituição e conversão de penas criminais.

DL 8.727, 18-1-1946 (21) — Dá nova redação ao art. 168 do DL 6.887, de 21-9-44.

D 20.483, 24-1-1946 (29) — Aprova o regulamento para os serviços de trânsito no Distrito Federal.

DL 9.070, 15-3-1946 (16) — Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências.

DL 9.085, 25-3-1946 (27) — Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas.

DL 9.203, 27-4-1946 (30) — Dá nova redação ao disposto no art. 273 § 2º do DL 8.527, de 31-12-1945.

DL 9.215, 30-4-1946 (30) — Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

DL 9.218, 1-5-1946 (4) — Autoriza a instituição da Fundação da Casa Popular.

DL 9.385, 20-6-1946 (22) — Modifica a redação do art. 3º do DL nº 5.878, de 4-10-1943.

D 21.340, 20-6-1946 (22) — Modifica a redação de artigos dos Estatutos da Fundação Brasil Central.

DL 9.461, 15-7-1946 (17) — Dá nova redação ao art. 1.612 do Código Civil.

DL 9.486, 18-7-1946 (20) — Eleva a taxa de Educação e saúde para Cr\$ 0,80 e dá outras providências.

DL 9.698, 2-9-1946 () — Aprova o Estatuto dos Militares.

DL 9.843, 12-9-1946 (12) — Dá nova redação ao art. 234 do DL nº 8.527, de 31-12-1945.

CF 1.946, 18-9-1946 (19, R. 25 e 15-10) — Arts. 126-8 e 124, nº V.

L 33, 13-5-1947 (14) — Fixa o critério para os vencimentos dos Tribunais, dispõe sobre a criação do T.F.R. e dá outras providências.

L 70, 20-8-1947 (27) — Altera o nº II do art. 798 do Código de Processo Civil.

L 116, 16-10-1947 (16) — Dispõe sobre o Ministério Públíco do Distrito Federal e dos Territórios, mantendo o DL nº 6.887, de 21-9-1944 — Dispõe ainda sobre concursos, promoções, vencimentos, gratificações e adicionais, etc.

L 216, 9-1-1948 (13, 14) — Dispõe sobre a composição do Ministério Públíco do Distrito Federal.

L 263, 23-2-1948 () — Modifica a competência do Tribunal do Júri.

L 269, 9-4-1948 (14) — Dispõe sobre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios.

L 276, 5-5-1948 (7) — Modifica a redação do DL nº 8.554, de 4-1-46, que aprovou o regimento de custas da Justiça do D.F.

L 488, 15-11-1948 (18, 27-5) — Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

L 499, 28-11-1948 (1-12) — Fixa os vencimentos de Magistratura e do M. P. da União.

L 529, 9-11-1948 (15) — Dispõe sobre a aposentadoria dos membros do M. P. com os requisitos do art. 30, ns. I e II, do A.D.T. da Constituição.

D 25.945, 4-12-1948 (7) — Aprova o Regimento do Presídio do Distrito Federal.

L 559-A, 26-12-1948 (5-1) — Dá nova redação aos arts. 22, 23, 24, 95 e 112 do DL nº 7.036, de 10-11-1944, que dispõe sobre a Lei de Acidentes do Trabalho.

L 647, 6-3-1949 (12) — Modifica os arts. 303 e 304, letras a e b, do parágrafo único do art. 365 do DL 8.527.

L 765, 14-7-1949 (21) — Dispõe sobre o Registro de Nascimento.

L 799, 1-9-1949 (3) — Modifica o art. 295 do Código de Processo Penal.

L 852, 8-10-1949 (13) — Fixa os vencimentos dos Defensores Públicos do Distrito Federal.

L 883, 21-10-1949 (26) — Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos alterando o art. 358 do Código Civil e revogando o DL 4.737, de 24-9-1942.

L 968, 10-12-1949 (15) — Estabelece a fase preliminar de conciliação nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais.

L 1.046, 2-1-1950 (3-1) — Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

L 1.060, 5-2-1950 (13) — Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

L 1.110, 23-5-1950 (27-5) — Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso.

L 1.164, 24-7-1950 (26, 27-7) — Institui o Código Eleitoral.

L 1.300, 28-12-1950 (28) — Altera a Lei do Inquilinato.

L 1.301, 28-12-1950 (28) — Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal.

D 29.172, 19-1-1951 (30) — Dá nova redação ao art. 1º e ao artigo 28 dos Estatutos aprovados pelo Dec. 17.274, de 30-11-1944.

L 1.341, 30-1-1951 (1-2) — Lei Orgânica do Ministério Público da União.

L 1.346, 9-2-1951 (14) — Considera anistiados os infratores das leis eleitorais revogadas pela Lei nº 1.164, de 24-7-1950.

L 1.386, 18-6-1951 (19-6) — Regula a importação de papel e outros materiais de consumo da imprensa, art. 8º.

L 1.390, 3-7-1951 (10, 28-9) — Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

D 29.835, 1-8-1951 (3) — Revoga o D. 29.172, de 19-1-1951, que modifica os arts. 1º e 28 dos Estatutos da Fundação Brasil Central.

L 1.408, 9-8-1951 (13) — Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências.

L 1.431, 12-9-1951 (14, 11-10) — Altera os arts. 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

L 1.473, 24-11-1951 (24, 25) — Dispõe sobre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular, altera a Lei do Selo e dá outras providências.

L 1.508, 19-12-1951 (20) — Regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do DL 6.259, de 10-2-1944.

L 1.519, 24-12-1951 (28) — Dispõe sobre o regime de férias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, revigorando o DL 8.527, de 31-12-1945 — Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

L 1.521, 26-12-1951 (27) — Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

L 1.533, 31-12-1951 (31) — Altera disposições do Código de Processo Civil relativas ao Mandado de Segurança.

L 1.579, 18-3-1952 (21, 24) — Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

D 30.892, 22-5-1952 () — Aprova o Regimento da Colônia Agrícola do Distrito Federal.

L 1.616, 4-6-1952 (7, 19) — Altera o art. 7º da Lei nº 116, de 15-10-1947, e acrescenta um parágrafo ao art. 3º da Lei nº 216, de 9-1-1948, que dispõe sobre o Ministério Público, na parte relativa a prazo de validade de concurso e substituições.

L 1.661, 19-8-1952 (26) — Modifica o Código do Processo Civil sobre julgamento do recurso de revista e da ação rescisória.

L 1.711, 28-10-1952 (1-11, 4.26-12) — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (aplica-se ao Ministério Público nos casos omissos).

L 1.720-B, 3-11-1952 (7) — Modifica o art. 609 do Código de Processo Penal.

L 1.734-A, 17-11-1952 (22) — Modifica os arts. 142, 153 e 188 do DL. 8.527, de 31-12-1945 — Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

L 1.802, 5-1-1953 — Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social e dá outras providências.

L 1.808, 7-1-1953 (7) — Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de Bancos e Casas Bancárias, e dá outras providências (Falência e Concordata).

P (MJNI) 76, 8-4-1953 () — Vigilância de liberados condicionais.

L 1.907, 17-7-1953 (23-7) — Dá nova redação ao art. 221 do Código de Processo Penal.

L 1.962, 27-8-1953 (2-9) — Dispõe sobre a distribuição de correspondência postal e telegráfica (arts. 2º e 4º).

L 1.985, 19-9-1953 (22-9) — Dispõe sobre o seguro de acidente do trabalho.

L 1.990, 25-9-1953 (29-9) — Modifica o art. 140 do Código de Processo Civil.

L 2.078, 9-11-1953 (14) — Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 116, de 15-10-47, que dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

L 2.083, 12-11-1953 (13) — Regula a liberdade de imprensa.

L 2.249, 26-6-1954 (30) — Modifica o art. 22 e seus parágrafos do DL 7.036 de 10-11-44, alterado pela L. 599-A de 26-12-1948.

L 2.252, 1-7-1954 (3) — Dispõe sobre a corrupção de menores.

L 2.375, 21-12-1954 (24) — Dispõe sobre a inscrição no Registro Público da emancipação por outorga do pai ou da mãe.

L 2.411, 31-1-1955 (5-2) — Estende aos diretores das Secretarias do TFR e do TJDF o disposto no art. 1º do D. 5.059, de 9-11-26 e dá outras providências.

L 2.412, 1-2-1955 (4) — Concede abono especial temporário aos servidores militares e civis que especifica e dá outras providências.

L 2.437, 7-3-1955 (12) — Dá nova redação a dispositivos do Código Civil.

D 37.008, 8-3-1955 (22) — Aprova o regulamento geral do Departamento Federal de Segurança Pública.

L 2.488, 16-5-1955 (20) — Altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

L 2.505, 11-6-1955 (16) — Modifica o art. 180 e seu § 3º do DL 2.848 de 7-12-1940 (Cód. Penal) e art. 208 do DL 6.227, de 24-1-44. (Código Penal Militar.)

L 2.537, 13-7-1955 (16) — Cria, na Justiça do D.F., o 2º Tribunal do Júri e a 26º Vara Criminal e dá outras providências.

L 2.550, 25-7-1955 (28) — Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

L 2.588, 8-9-1955 (8) — Fixa critérios para novos vencimentos dos membros dos Tribunais e representantes do M.P. da União e dá outras providências.

D 38.016, 5-10-1955 (12) — Regulamenta a prisão especial.

L 2.622, 18-10-1955 (19.22) — Procede a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos servidores das autarquias e entidades parastatais.

L 2.664, 3-12-1955 (9) — Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais.

L 2.728, 16-2-1956 (21) — Modifica o art. 52 da Lei de Imprensa.

L 2.735, 18-2-1956 (23) — Fixa o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo e aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias.

D 39.135, 5-5-1956 (7.23-6) — Aprova o Regulamento do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal.

DI 27, 20-6-1956 (13) — Anistia.

L 2.816, 6-7-1956 (9) — Modifica os arts. 517 e 523 do C.P.C.

P (MTIC), 7-7-1956 (7) — Estatutos da Fundação Rádio Mauá.

L 2.853, 28-8-1956 (29) — Altera a Lei nº 1.046, de 2-1-50 (consignação em folha de pagamento).

L 2.860, 31-8-1956 (3 — 9) — Estabelece prisão especial para os dirigentes de entidade sindicais e para o empregado no exercício de representação profissional ou no cargo de administração sindical.

L 2.873, 18-9-1956 (20) — Modifica o § 3º do art. 17, o parágrafo único do art. 19 e o art. 44 do DL nº 7.036, de 10-11-1944 — Lei de Acidentes do Trabalho.

L 2.889, 1-10-1956 (2) — Define e pune o crime de genocídio.

L 2.910, 12-10-1956 (13) — Modifica o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal no concernente do serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais e dá outras providências.

L 2.923, 21-10-1956 (24) — Revigora o inciso IX do § 6º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1-1-1916 — Código Civil.

L 2.927, 23-10-1956 (24) — Altera o DL nº 5.878, de 4-10-1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.

L 2.941, 8-11-1956 (10) — Acrescenta parágrafo único ao art. 102 do DL nº 7.036, de 10-11-1944 (Lei de Acidentes do Trabalho).

L 2.970, 24-11-1956 (27, 28) — Modifica o art. 875 «caput» do C.P.C.

L 2.982, 30-11-1956 (5-12, 9-2-1957) — Modifica o dispositivo da Lei nº 2.550, de 25-7-1955, que altera o Código Eleitoral.

L 3.133, 8-5-1957 (9) — Atualiza o Instituto da Adoção prescrita no Código Civil.

- L 3.134,
- L 3.164, 1-6-1957 (4) — Provê quanto ao disposto no § 31, 2º parte, do art. 141 da Constituição Federal e dá outras providências.
- L 3.181, 11-6-1957 (13) — Modifica disposição do Código de Processo Penal.
- L 3.186, 24-6-1957 (28) — Revoga o DL nº 8.951, de 28-1-1946, dispõe sobre o depósito judicial e revigora o art. 945 do C.P.C.
- L 3.238, 1-8-1957 (3) — Altera dispositivo da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.
- L 3.245, 19-8-1957 (19, 22) — Altera disposição da Lei de Acidentes do Trabalho.
- L 3.274, 2-10-1957 (3) — Dispõe sobre normas gerais do regime penitenciário.
- L 3.295, 30-8-1957 (31) — Cria a Fundação de Assistência aos Garimpeiros e dá outras providências.
- L 3.290, 23-10-1957 (24) — Modifica o art. 5º da Lei nº 1.521, do 26-12-1951, que altera dispositivo da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.
- L 3.313, 14-11-1957 (16) — Altera disposição do Código de Processo Penal.
- D 43.497, 7-4-1958 (9) — Aprova os Estatutos da Fundação de Assistência aos Garimpeiros.
- L 3.396, 2-6-1958 (4) — Altera a redação dos arts. 863 do C.P.C. e 632 do C.P.P.
- L 3.403, 12-6-1958 (13) — Modifica o parágrafo único do art. 509 do C.P.C.
- L 3.414, 20-6-1958 (21) — Fixa vencimentos de Juízes e Membros do Ministério Público e dá outras providências.
- L 3.434, 20-7-1958 (22) — Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.
- D 44.083, 23-7-1958 (23) — Regula a execução transitória do Código do Ministério Público do Distrito Federal.
- L 3.447, 25-10-1958 (25) — Altera disposições do Código Civil, art. 649 e seus parágrafos.
- L 3.502, 21-12-1958 (22, 19, 20-1-59, 5, 9-7) — Regula o seqüestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função.
- L 3.505, 24-12-1958 (26) — Cria cargos na Justiça do Distrito Federal.
- L 3.506, 27-12-1958 (29) — Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.

L 3.519, 30-12-1958 (30) — Modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o D. nº 32.392, de 9-3-1953 e dá outras providências (arts. 3º e 5º).

L 3.531, 19-1-1952 (19, 20) — Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios e dá outras providências.

L 3.587, 18-7-1959 (21) — Concede abono provisório aos servidores das Secretarias e Serviços Auxiliares de Tribunais Federais.

L 3.600, 29-7-1959 (1 — 8) — Fixa os vencimentos do cargo de Procurador de Justiça, da carreira do Ministério Público do Distrito Federal.

D 47.051, 19-10-1959 (19) — Institui a Comissão de Assistência às Fundações Educacionais.

L 3.653, 4-11-1959 (5) — Altera o art. 221 do Código de Processo Penal.

D 47.433, 15-12-1959 (15) — Dispõe sobre os órgãos administrativos a serem instalados em Brasília, define a situação do pessoal e dá outras providências.

L 3.709, 24-12-1959 (29) — Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.301, de 28-12-1959, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal.

L 3.726, 11-2-1960 (12) — Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas. (DL nº 7.661, de 21-6-1945).

D 47.834, 4-3-1960 (4) — Dispõe sobre atribuições da Fundação Brasil Central e dá outras providências.

L 3.736, 22-3-1960 (29) — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

L 3.750, 11-4-1960 (12) — Autoriza o Governo Federal a transformar em fundação o Serviço Especial da Saúde Pública.

L 3.751, 13-4-1960 (13, 3-6) — Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal.

L 3.752, 18-4-1960 (18) — Dita normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara, e dá outras providências. — Transfere o antigo Ministério Público do Distrito Federal para o Estado da Guanabara.

L 3.754, 14-4-1960 (18) — Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências.

D 48.136, 20-4-1960 (20) — Concede indulto a todos os sentenciados na forma que menciona.

L 3.764, 25-4-1960 (28) — Estabelece rito sumariíssimo para retificações no registro civil.

D 48.143, 27-4-1960 (27) — Dispõe sobre horário de funcionamento das repartições públicas federais, centralizadas e descentralizadas, em Brasília, art. 3º.

D 48.246, 27-5-1960 (27) — Revoga o art. 3º do D. nº 48.143, de 27-4-1960.

C P.R., 7-10-1960 () —

D 48.297, 17-6-1960 (18) — Dispõe sobre a instituição da Fundação Educacional do Distrito Federal.

D 48.490, 11-7-1960 (11) — Dispõe sobre as vantagens previstas no art. 6º do D. nº 47.433, de 15-12-1959.

D 48.298, 17-6-1960 (18) — Dispõe sobre a instituição da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

L 3.780, 12-7-1960 (12, 18 e 20-9) — Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

D 48.543, 19-7-1960 (26-11, R. 10-3) — Aprova os Estatutos da Fundação das Pioneiras Sociais.

D 48.926, 8-9-1960 (9) — Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, parques botânicos e zoológicos.

L 3.826, 23-11-1960 (1-12) — Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo e dá outras providências.

L 3.836, 14-12-1960 (14) — Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados e dá outras providências.

D 49.544, 6-12-1960 (16) — Prorroga a vigência dos D. nº 47.433, de 15-12-1959, e 15-3-60 e dá outras providências.

D 50.294, 23-2-1961 (23) — Dispõe sobre o cálculo das diárias, de que trata o D. nº 49.544, de 16-12-1960.

D (PDF) 43, 28-3-1961 (29), art. 2º.

D 50.524, 3-5-1961 (3) — Regulamenta a concessão de diárias aos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

D 50.597, 15-5-1961 (15) Proíbe o exercício da caça dentro do território do Distrito Federal.

EC 3, 8-6-1961 (9) — Dispõe sobre a organização judiciária do D.F.

L 3.924, 26-7-1961 (27) — Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

L 3.942, 21-8-1961 (22) — Facilita as hipotecas até Cr\$ 100.000,00.

L 3.988, 24-11-1961 (11-12) — Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

L 3.998, 15-12-1967 () — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília e dá outras providências.

L 4.019, 20-12-1961 (5-1-62) — Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3 e dá outras providências.

D (CM) 500, 15-1-1962 (16) — Institui a Fundação Universidade de Brasília.

D (CM) 807, 30-3-1962 (30) — Regulamenta a L. nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências no que se refere ao Pessoal do Poder Executivo.

L 4.054, 2-4-1962 (9) — Dispõe sobre a efetivação de servidores interinos e dá outras providências. (art. 6º).

L 4.069, 11-6-1962 (15, 18) (Vetos 18-7) — Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

L 4.069-A, 12-6-1962 (27) — Cria a Fundação Universidade do Amazonas e dá outras providências.

L 4.075, 23-6-1962 (27) — Inclui entre os bens impenhoráveis os exemplares da Bandeira Nacional não destinados ao comércio.

L 4.094, 14-7-1962 (20) — Modifica o § 1º do art. 168 do Código de Processo Civil, DL nº 1.608, de 18-9-1939.

L 4.103-A, 21-7-1962 (2, 3) — Dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.

L 4.109, 27-7-1962 (27, 30) — Institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.

L 4.115, 22-8-1962 (22, 23, 28) — Introduz alterações na L nº 4.109, de 27-7-62 e dá outras providências.

L 4.117, 27-8-1962 (5-10, 17-12) — Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

L 4.121, 27-8-1962 (3 — 9) — Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. (Altera os Códigos Civil e de Processo Civil).

L 4.131, 3-9-1962 (27) — Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

L 4.133, 10-9-1962 (13) — Altera o inciso I do art. 945 do Código de Processo Civil.

L 4.149, 21-11-62 (6-12) — Autoriza a abertura, ao Ministério da Justiça, do crédito de Cr\$ 25.000.000,00 destinado à instalação e funcionamento, em Brasília, do Ministério Público do Distrito Federal e da 1ª Subprocuradoria-Geral.

L 4.158, 28-11-1962 (6-12) — Dispõe sobre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

L 4.215, 27-4-1963 (10-5) — Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

D 52.076, 29-5-1963 (30) — Altera dispositivos dos Estatutos da Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública.

D 52.115, 17-6-1963 (21) — Aprova o Regimento do Conselho Penitenciário do DF, e cria funções gratificadas.

L 4.235-A, 21-6-1963 (26) — Altera dispositivo do DL nº 9.218, de 1946, que autoriza a instituição da Fundação da Casa Popular.

L 4.242, 17-7-63 (18) — Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo Civil e Militar, institui o empréstimo compulsório, cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

D 52.377, 19-8-63 (20) — Concede indulto a sentenciados que menciona e dá outras providências.

D 52.911, 22-11-63 (27) — Aprova o Regulamento da Secretaria Administrativa do Ministério Público do Distrito Federal.

D 52.912, 22-11-63 (27) — Aprova o Regulamento do Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal.

L 4.290, 5-12-63 () — Modifica dispositivos do Código de Processo Civil.

D 53.387, 31-12-63 (10-1) — Dispõe sobre as funções do Conselho Superior e da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal.

D 53.388, 31-12-63 (10-1, 14) — Dispõe sobre as atribuições administrativas do Procurador-Geral do Distrito Federal.

D 53.389, 31-12-63 (10-1, 14) — Cria funções gratificadas na Procuradoria-Geral do DF.

D 53.480, 23-1-64 (30) — Dispõe sobre o Regulamento da Promoção dos funcionários públicos civis da União.

D 53.481, 23-1-64 (30) — Regulamenta a transferência e a remoção dos funcionários públicos civis da União.

D 53.590, 24-2-64 (25) — Aprova alterações do Regulamento-Geral do DFSP, aprovado pelo Dec. nº 37.008, de 8-3-55.

D 53.662, 4-3-64 (5 — 4) — Institui Comissão para proceder o exame do cálculo de vencimentos e vantagens dos membros da Magistratura, do Ministério Público Federal, dos Serviços Jurídicos da União.

D 53.699, 13-3-64 (13) — Institui a Fundação Universidade do Amazonas.

L 4.319, 16-3-64 (20) — Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

L 4.320, 17-3-64 (9-4, R23) — Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, arts. 107/10).

L 4.326, 26-4-64 (27) — Estabelece prazo para o provimento de cargos públicos.

D 53.897, 27-4-64 (27) — Regulamenta os arts. 7º e 10 do Ato Institucional de 9-4-64.

D 53.927, 22-5-64 (22) — Extingue a Comissão de Assistência às Fundações Educacionais.

L 4.330, 1-6-64 (3) — Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

L 4.333, 1-6-64 (4) — Acrescenta um parágrafo ao art. 853 do Código de Processo Civil.

L 4.335, 1-6-64 (4) — Altera o art. 870 do C.P.C.

D 53.965, 11-6-64 (15) — Proíbe a nomeação e a admissão de pessoal na forma que estabelece e dá outras providências.

L 4.345, 26-6-64 (26, 25-8) — Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

L 4.348, 26-6-64 (3 — 7) — Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

D 54.025, 16-7-64 (17) — Dispõe sobre o funcionamento do horário das repartições.

L 4.373, 30-7-64 (14-8) — Manda computar, para efeito de cálculo da percentagem-límite das consignações em folha de pagamento, as vantagens pecuniárias acessórias de caráter permanente.

L 4.388, 28-8-64 (31) — Modifica a legislação dos impostos de consumo e do selo e dá outras providências.

L 4.401, 10-9-64 (21) — Estabelece normas para licitação de serviços e obras e aquisição de materiais no Serviço Público da União e dá outras providências.

L 4.404, 14-9-64 (19) — Dispõe sobre a nacionalidade de menor estrangeiro residente no país, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados.

L 4.439, 27-10-64 (29) — Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

L 4.441, 29-10-64 (6-11) — Altera o art. 14 da Lei nº 3.750, de 11-4-60, que autoriza o Poder Executivo a transformar em Fundação o Serviço Especial de Saúde Pública e dá outras providências.

L 4.483, 16-11-64 (20) — Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências.

L 4.485, 10-11-64 (23) — Concede isenção de taxa e emolumentos para donativos remetidos a instituições de benemerência.

DL 64, 21-11-64 (22) — Dispõe sobre sorteio para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos.

L 4.505, 30-11-64 (S30) — Dispõe sobre o Imposto do Selo e dá outras providências. Art. 29.

L 4.513, 1-12-64 (4 e 9-7) — Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

D 55.194, 10-12-64 (16) — Aprova Regulamento do Serviço Nacional de Informações.

L 4.545, 10-12-64 (14) — Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal e dá outras providências.

D 55.815, 8-3-65 (10, 22) — Estabelece normas para a escrituração dos registros criados pela Lei nº 4.591, de 16-12-64, que dispõe sobre o Condomínio e Incorporações Imobiliárias, no Registro-Geral de Imóveis.

D 55.852, 22-3-65 (29, 1-4) — Aprova o Regulamento do Imposto do Selo. Arts. 131 e 67.

D 55.866 25-3-65 (5-4) — Aprova o Regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.

D 55.875 29-3-65 (31) — Aprova o Regimento do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça.

L 4.604 30-3-65 (1-4) — Altera o Decreto-lei nº 7.036, de 10-11-44, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.

D 55.891 31-3-65 (8-4) — Regulamenta o Cap. I, Tit. I e Seção III do Cap. IV do Tit. II, da Lei nº 4.504-64 — Estatuto da Terra.

L 4.611 2-4-65 (6) — Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º e 129, § 6º do Código Penal.

L 4.632 18-5-65 (20) — Altera o art. 64 do C.P.C. (Decreto-lei nº 1.608, de 18-9-39).

L 4.645 31-5-65 (2-6) — Autoriza a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de cruzeiros) para o fim que específica.

L 4.654 2-6-65 (3-6) — Altera os arts. 180 e 223 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-43, que adotam medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados.

L 4.655 2-6-65 (3-6) — Dispõe sobre legitimidade adotiva.

L 4.672 12-6-65 (15) — Modifica o inciso IV do art. 842 do Decreto-lei nº 1.608 de 18-9-39 (CPC).

D 56.464 15-6-65 (16) — Dispõe sobre o aproveitamento do pessoal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, a que se refere o art. 40 da Lei 4.242-63 e dá outras providências.

L 4.673 15-6-65 (18) — Aplica aos bens penhorados em execuções fiscais as normas de impenhorabilidade do art. 642 do Código de Processo Civil.

L 4.674 15-6-65 (18) — Prorroga por um dia útil os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados.

D 56.510 28-6-65 (S 22-7, 30, 16-8, 23) — Aprova o Regulamento-Geral do DFSP.

D 56.511 28-6-65 (S 20-7, 2-8) — Aprova o Regulamento-Geral da Policia do Distrito Federal.

L 4.717 29-6-65 (5-7) — Regula a Ação Popular.

L 4.725 13-7-65 (13) — Estabelece normas para processo de dissídios coletivos, e dá outras providências.

L 4.726 13-7-65 (15) — Dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências.

D 56.575 14-7-65 (21) — Aprova os Estatutos da Fundação do Bem-Estar do Menor.

L 4.728 14-7-65 (16) — Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

L 4.729 14-7-65 (19) — Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

L 4.737 15-7-65 (19) — Institui o Código Eleitoral e dá outras providências.

L 4.738 15-7-65 (19) — Estabelece novos casos de inegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

L 4.740 15-7-65 (19) — Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

D 56.725 16-8-65 (19) — Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30-6-62, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

L 4.766 30-8-65 (1-9) — Dispõe sobre a elaboração de um plano Diretor Regional ao qual ficará subordinada a utilização das áreas que constituem o Distrito Federal e dá outras providências.

D 56.826 2-9-65 (8) — Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro.

D 56.900 23-9-65 (4-10) — Dispõe sobre o regime de corretagem de seguros na forma da Lei nº 4.594-64, e dá outras providências.

L 4.825 5-11-65 (8) — Acresce de um parágrafo o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

D 57.307 23-11-65 (29) — Aprova o Regulamento do Cadastro-Geral de Contribuintes, em relação às pessoas jurídicas.

L 4.854 25-11-65 (1-12) — Modifica o art. 115 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 sobre licença para acompanhar o cônjuge.

L 4.853 29-11-65 (sup. 228, 30-11-65) — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos Impostos de Renda, Importação, Consumo e Selo e da Quota de Previdência Social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

L 4.878 3-12-65 (6) — Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

L 4.898 9-12-65 (13) — Regula o Direito de Representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

D 57.460 20-12-65 (28) — Dá nova redação ao Decreto nº 49.370, de 29-11-60, que dispõe sobre a readaptação, e dá outras providências.

D 57.676 7-1-66 (31) — Reorganiza a Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicância e dá outras providências.

D 57.595 7-1-66 (17) — Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques.

D 57.603 7-1-66 (11) — Altera o art. 3º do Dec. nº 53.914-64 (funcionários requisitados).

D 57.630 14-1-66 (17) — Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Federal.

D 57.645 14-1-66 (21) — Dispõe sobre a inclusão em órgãos da Administração direta e indireta de servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP).

DL 2 14-1-66 (17) — Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências.

DL 3 27-1-66 (27) — Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

D 57.744 3-2-66 (17) — Regulamenta o regime de tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.345-64 e art. 7º da Lei nº 4.863-65.

DL 4. 7-2-66 (11) — Regula a ação de despejo de prédios não residenciais e dá outras providências.

L 4.929 18-2-66 (25) — Prorroga os prazos de validade dos concursos, em vigor, para provimento dos cargos públicos da União e das Autarquias Federais.

D 58.018 21-3-66 (23) — Dispõe sobre a responsabilidade dos chefes imediatos na apreciação das aptidões e habilitações dos funcionários readaptados e dá outras providências.

D 58.056 23-3-66 (24) — Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 50.640, de 23-5-61, para transferir competência sobre fiscalização do uso de carros oficiais ao Departamento Federal de Segurança Pública.

DL 6 14-4-66 (18) — Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais antes da vigência da Lei nº 4.494-64.

L 4.961 4-5-66 (6) — Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral).

L 4.965 5-5-66 (10) — Dispõe sobre a publicação dos atos relativos aos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

DL 7 13-5-66 (16) — Prorroga e reabre prazos previstos no Dec.-lei nº 1, de 13-11-65, que institui o cruzeiro novo, e dá outras providências.

L 4.983 18-5-66 (20 e 26) — Altera disposições do Decreto nº 7.661, de 21-6-45 (Lei de Falências).

L 5.010 30-5-66 (1-6, R 14) — Organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências.

D 58.564 1-6-66 (2) — Altera o Decreto nº 53.480, de 23-1-64, que dispõe sobre o Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União.

L 5.019 7-6-66 (10) — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação do Ensino Especializado de Saúde Pública e dá outras providências.

L 5.021 9-6-66 (13) — Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

D 58.693 22-6-66 (24) — Aprova o Regimento da Consultoria-Geral da República.

DL 8 16-6-66 (17) — Acrescenta parágrafo ao art. 6º do Dec.-lei nº 9.085, de 25-3-46, que dispõe sobre registro civil das pessoas jurídicas.

D 58.845 17-6-66 (21-7) — Modifica a redação dos arts. 25 e 26 do Decreto nº 57.744-66, que dispõe sobre a Comissão de Tempo Integral e dá outras providências.

L 5.049 29-6-66 (29) — Introduz modificações na Legislação pertinente ao Banco Nacional de Habitação.

L 5.057 29-6-66 (5-7) — Reajusta o valor da pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, e dá outras providências.

L 5.062 4-7-66 (7) — Proíbe fabricação, comércio e uso de lança-perfume em todo o território nacional.

D 58.995 4-8-66 (5) — Dispõe sobre o atendimento de despesas com regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

D 59.050 11-8-66 (16) — Aprova o Estatuto da Fundação do Ensino Especializado de Saúde Pública.

D 59.148 26-8-66 (29) — Altera dispositivos do Regimento da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Decreto nº 58.693.

L 5.082 26-8-66 (29) — Cria juntas de Conciliação e Julgamento na Segunda Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

L 5.085 27-8-66 (31) — Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

L 5.089 30-8-66 (31) — Proibe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência, que explorem temas de crimes, de terror ou de violência.

L 5.090 30-8-66 (31) — Autoriza o poder Executivo a abrir ao MJNI, o crédito especial de Cr\$ 141.000,00 (MPDF).

L 5.091 30-8-66 (31) — Dispõe sobre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos.

DL 19 30-8-66 (30) — Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

L 5.107 13-9-66 (14) — Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

DL 20 14-9-66 (15) — Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13-9-66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

DL 21 17-9-66 (20) — Dispõe sobre assistência financeira a empresas pelas Caixas Econômicas Federais.

L 5.108 21-9-66 (14-3-67) — Parte mantida pelo Congresso Nacional, após voto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 5.108, de 21-9-66, que institui o Código Nacional de Trânsito.

D 59.275 23-9-66 (26) — Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 5.320, de 2-9-61, que dispõe sobre o expediente das repartições públicas e o horário de trabalho do funcionalismo.

D 59.310 27-9-66 (5-10) — Dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista no art. 72 da Lei nº 4.878, de 3-12-65.

L 5.126 29-6-66 (30) — Altera o item XI do art. 1º da Lei nº 4.760, de 28-8-65, que modificou o CPP.

D 59.360 4-10-66 (11) — Altera o Decreto nº 57.645, de 14-1-65, que dispõe sobre a inclusão em órgão da Administração Direta e Indireta de servidores da NOVACAP e dá outras providências.

DL 29 14-11-66 (16) — Suprime a concessão de abatimento de passagens e fretes no transporte, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito, ou cortesia, e dá outras providências.

DL 62 21-11-66 (22) — Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

DL 66 21-11-66 (22) — Altera disposições da Lei nº 3.807 (Previdência Social).

DL 73 21-11-66 (22) — Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

D 61.784 28-11-66 (6-12) — Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho.

DL 81 21-12-66 (22) — Reajusta os vencimentos dos servidores Civis e Militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

DL 82 26-12-66 (S 28, 17-1) — Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

L 5.198 3-1-67 (4) — Cria sob a forma de Fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa.

DL 102 13-1-67 (16) — Dispõe sobre a distribuição gratuita a magistratura e magistério especializado das publicações do S.T.F. e dá outras providências.

D 60.057 13-1-67 (17) — Revoga o Decreto nº 53.387, de 31 de dezembro de 1963 — Conselho do Ministério Pùblico do Distrito Federal.

L 5.225 17-1-67 (19) — Atualiza o valor da gratificação concedida aos membros dos Tribunais Eleitorais ao Procurador-Geral, aos Procuradores Regionais Eleitorais e aos juízes e Escrivães Eleitorais.

D 60.091 18-1-67 (19, R 25) — Regulamenta o regime do tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts. ns. 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26-7-64 e no art. 7º da Lei nº 4.863, de 29-11-65.

L 5.233 20-1-67 (23) — Altera o Item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Estatuto dos Funcionários Pùblicos da União.

L 5.235 20-1-67 (24) — Dispõe sobre o pagamento de proventos e outras vantagens aos servidores pùblicos e autarquias federais, aposentados das instituições de Previdência Social.

D 60.120 23-1-67 (25) — Aprova o Regulamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e dá outras providências.

DL 113 25-1-67 (26) — Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências.

DL 114 25-1-67 (26) — Cria cargos na carreira do Ministério Pùblico do Distrito Federal e dá outras providências.

DL 115 25-1-67 (26) — Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

DL 117 31-1-67 (31) — Regula o limite máximo de carga por eixo, para o tráfego nas vias pùblicas de veículos ou combinações de veículos e dá outras providências.

DL 135 2-2-67 (3) — Dispõe sobre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de Transportes — GEIPOT — e sobre os contratos celebrados pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transporte, órgão centralizado da União.

DL 137 2-2-67 (3) — Dispõe sobre a política de Consolidação do Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília — GTB — e dá outras providências.

D 60.182 3-2-67 (8) — Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Informações.

D 60.190 8-2-67 (9) — Regulamenta o DL nº 1, de 13-11-65, e dá outras providências.

L 5.249 9-2-67 (10) — Dispõe sobre a Ação Pública de crimes de Responsabilidade.

L 5.250 9-2-67 (10) — Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

DL 159 10-2-67 (13) — Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

DL 161 13-2-67 (14) — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dá outras providências.

DL 163 13-2-67 (14) — Exclui do Sistema de Alienação Compulsória, instituída na Lei nº 4.380, de 21-8-64, com alterações decorrentes no prescrito na Lei nº 5.049, de 29-6-66, os imóveis de propriedade das entidades que menciona.

D 60.263 23-2-67 (24) — Dispõe sobre as tabelas de gratificação de gabinete.

DL 185 23-2-67 (24) — Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo federal.

DL 192 24-2-67 (27) — Fixa o entendimento da expressão «indenizações trabalhistas» nos textos legais que menciona.

DL 193 24-2-67 (27) — Altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.923, de 23-12-65, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados.

DL 194 24-2-67 (27) — Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

DL 199 25-2-67 (Sup. 27) — Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

DL 200 25-2-67 (Sup. 27) — Dispõe sobre a Organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

DL 202 27-2-67 (27) — Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, saldos de dotações orçamentárias, consignados a favor do GTB.

DL 203 27-2-67 (27) — Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover a desapropriação de terras situadas no perímetro do D.F.

DL 204 27-2-67 (27) — Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

DL 209 27-2-67 (27) — Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências.

DL 213 27-2-67 (27) — Organiza o Departamento Nacional de Salário.

DL 216 27-2-67 (27) — Dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal e dá outras providências.

DL 223 28-2-67 (28) — Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais, em Brasília, DF, e dá outras providências.

DL 229 28-2-67 (29) — Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho Dec.-lei nº 5.452-43 e dá outras providências.

DL 237 28-2-67 (28) — Modifica o Código Nacional de Trânsito.

DL 246 28-2-67 (28) — Modifica o Decreto-lei nº 113, de 25-1-67 e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

DL 253 28-2-67 (28) — Modifica a Lei nº 5.010, de 30-5-66, e dá outras providências.

DL 254 28-2-67 (28) — Código da Propriedade Industrial.

DL 258 28-2-67 (28) — Organiza o Departamento Nacional de Salário e dá outras providências.

DL 267 28-2-67 (28) — Introduz alteração no Ministério Público da União Junto à Justiça Militar e dá outras providências.

DL 285 28-2-67 (28) — Dispõe sobre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interesse para economia nacional.

DL 286 28-2-67 (28) — Dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos e dá outras providências.

DL 290 28-2-67 (28) — Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das Sociedades de Economia Mista aposentados na forma dos Atos Institucionais nºs 1 e 2.

DL 293 28-2-67 (28) — Dispõe sobre o Seguro de Acidentes do Trabalho.

D 60.368 11-3-67 (30) — Aprova o Regulamento para expedição de Documentos a que se referem os arts. 141 e 142 da Lei Orgânica da Previdência Social.

D 60.457 13-3-67 (20) — Institui a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Social Aplicada (IPEA) e aprova os respectivos Estatutos.

DL 314 13-3-67 (13) — Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências.

D 60.501 14-3-67 (28) — Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Dec. nº 48.959-A, de 19-9-60), e dá outras providências.

D 60.522 31-3-67 (31) — Concede indulto a sentenciados e comuta penas.

D 60.776 30-5-67 (1-6) — Declara de utilidade pública a Fundação Universidade de Brasília «com sede em Brasília — Distrito Federal».

D 60.788 31-5-67 (2-6) — Regulamenta no que se refere aos limites máximos de pesos brutos dos Veículos de Carga, os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 5.108, de 21-9-66 (Código Nacional de Trânsito), alterada pelo Decreto-lei número 37 de 28-2-67.

L 5.292 8-6-67 (12) — Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17-8-64.

L 5.306 5-7-67 (6) — Fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências.

L 5.308 7-7-67 (11) — Altera o art. 15 do Decreto-lei nº 157, de 10-2-67, que concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais, e dá outras providências.

D 61.054 24-7-67 (25) — Dá nova redação ao Estatuto da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Social Aplicada.

D 61.126 2-8-67 (7) — Aprova o Estatuto da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE) e dá outras providências.

L 5.315 12-9-67 (15) — Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

L 5.316 14-9-67 (18) — Integra o seguro de acidentes do Trabalho na Previdência Social, e dá outras providências.

L 5.320 29-9-67 (2-10) — Dispõe sobre referência ao título profissional de funcionários públicos civil da União, no caso e pela forma que especifica.

L 5.334 12-10-67 (13) — Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências.

L 5.345 3-11-67 (7) — Dispõe sobre a Justiça Federal da primeira instância, alterando a Lei nº 5.010, de 30-5-66, modificada pelo Decreto-lei nº 253-67.

L 5.346 3-11-67 (7) — Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública.

L 5.349 3-11-67 (7) — Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

L 5.350 5-11-67 (8) — Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos

de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3-12-65.

D 61.775 24-11-67 (27) — Dispõe sobre o afastamento de Servidores Públicos Federais para o exterior.

D 61.776 24-11-67 (27) — Dispõe sobre o afastamento de funcionários civis federais das respectivas repartições, e dá outras providências.

D 61.784 28-11-67 (29) — Aprova o Regulamento de Acidentes do Trabalho.

LC 2 29-11-67 () — Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

L 5.362 30-11-67 (1º-12) — Modifica arts. da Lei 4.595, de 31-12-64 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

L 5.363 30-11-67 (1-12) — Regula, nos termos do art. 183 da Constituição, a complementação da mudança de órgão de Administração Federal para a Capital da União, e dá outras providências.

L 5.364 1-12-67 (4) — Autoriza a NOVACAP — a alienar lotes rurais de sua propriedade no Distrito Federal.

L 5.368 1-12-67 (4.7) — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

L 5.370 5-12-67 (6) — Fixa data para a realização das Convenções para eleições dos Diretórios Regionais e Municipais e dá outras providências.

L 5.371 5-12-67 (6) — Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências.

L 5.375 7-12-67 (11) — Altera o art. 79 da Lei 1.711-52).

L 5.377 11-12-67 (12) — Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras Providências.

DL 348 4-1-67 (8 e 12) — Dispõe sobre a organização a Competência e o Funcionamento do Conselho de Segurança Nacional e dá outras providências.

D 62.110 11-1-68 (16) — Dispõe sobre os novos valores dos padrões, símbolos e retribuições dos servidores civis e militares da União.

D 62.127 16-1-68 (22-Sup. Ret. 26-1 e 1-7-68) — Aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

D 62.141 18-1-68 (19) — Dispõe sobre modalidade de garantias instituídas pelo DL nº 167, de 14-2-67; os emolumentos

devidos pela inscrição das Cédulas de Crédito Rural e as penalidades a que se sujeitam os Oficiais do Cartórios do Registro de Imóveis pela não observância dos arts. 34 e 40 do mesmo diploma legal, e dá outras providências.

D 62.142 18-1-68 (19) — Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 2, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição, relativamente à remuneração dos vereadores.

D 62.172 25-1-68 (29) — Aprova os Estatutos da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

D 62.192 30-1-68 (31) — Altera o § 1º do art. 287 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14-3-67.

D 62.196 31-1-68 (2-2) — Aprova Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

D 62.223 5-2-68 (7) — Transforma o Departamento do Interior e Justiça, em Departamento de Justiça, e dá outras providências.

D 62.224 5-2-68 (7) — Regulamento do Departamento de Justiça, do Ministério da Justiça.

L 5.381 9-2-68 (14) — Acrescenta parágrafos ao art. 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43.

L 5.392 23-2-68 (1-3) — Amplia a destinação de recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, instituído pelo Decreto nº 58.155, de 5-4-66.

D 62.411 15-3-68 (20) — Aprova o estatuto da Fundação Nacional do Material Escolar (FENAME) e dá outras providências.

D 62.413 15-3-68 (18) — Aprova regulamento do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências.

L 5.406 9-4-68 (10) — Revigora por 30 dias, dispositivo do Decreto-lei nº 194, de 24-2-67, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

L 5.439 22-5-68 (23) — Altera a Lei 5.258, de 10-4-67, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências.

L 5.440-A 23-5-68 (28) — Altera o artigo 31 e dá nova redação ao art. 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807 de 26-8-60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

L 5.441 24-5-68 (20) — Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais depois da Lei nº 4.494, de 25-11-64.

L 5.445 30-5-68 (4-6) — Modifica os arts. 517 e 523 do Decreto-lei nº 1.608, de 18-9-39 (C.P.C.).

D 62.789 30-5-68 (31) — Altera a redação do § 2º do art. 186 do Regulamento Geral da Previdência Social e dá outras providências.

L 5.456 20-6-68 (21) — Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei 200, de 25-2-67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para reforma administrativa e dá outras providências.

L 5.462 2-7-68 (3-7) — Dispõe sobre os proventos da aposentadoria no regime de produtividade instituído pela Lei nº 4.491 de 21-11-64 e dá outras providências.

L 5.467 5-7-68 (8) — Dá nova redação aos arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal.

D 62.978 11-7-68 (15) — Promulga a Convenção sobre assistência Judiciária Gratuita, com a Argentina.

L 5.474 18-7-68 (19, 27) — Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências.

L 5.477 25-7-68 (26) — Concede franquia postal às precatórias criminais e a correspondências dos Conselhos Penitenciários Estaduais.

L 5.478 25-7-68 (26, 14-8) — Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.

L 5.483 19-8-68 (20) — Modifica o item III do art. 178 da Lei 1.711, de 28-10-52.

L 5.488 27-8-68 (28) — Institui a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros.

D 63.230 10-9-68 (17) — Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26-8-60.

L 5.498 9-9-68 (10) — Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14-7-65, que define o crime de sonegação fiscal e dá outra providência.

D 63.348 2-9-68 (3) — Transfere, com o respectivo ocupante, cargo de Promotor Público dos Territórios para o Ministério Público do Distrito Federal.

D 63.401 10-10-68 (17) — Redistribui, com os respectivos ocupantes para o Quadro de Pessoal — Parte Especial do Ministério da Justiça.

L 5.515 23-10-68 (25) — Isenta de multa ou penalidade os que requeiram sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970.

D 63.502 30-10-68 (31) — Dispõe sobre a instituição de cadastro permanente dos servidores civis da Administração Federal.

D 63.569 7-11-68 (12) — Altera a classificação dos cargos de nível superior do Ministério da Justiça.

L 5.552 4-12-68 (5) — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências.

D 63.729 4-12-68 (5) — Concede indulto a sentenciados primários e dá outras providências.

L 5.553 6-12-68 (10, 20) — Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

L 5.554 6-12-68 (10) — Altera o Decreto-lei nº 960, de 17-12-38, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

L 5.559 11-12-68 (12) — Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3-10-68, e dá outras provisões.

DL 359 17-11-68 (18) Cria a Comissão Geral de Investigações e dá outras providências.

DL 367 19-12-68 (20) — Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das Autarquias.

DL 376 20-12-68 (20) Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal e do Ministério Público e dá outras providências.

DL 385 26-12-68 (27) — Dá nova redação ao art. 281 do Código Penal.

DL 397 30-12-68 (30) — Cria taxa Rodoviária Federal destinada a conservação da estrada de rodagem.

D 63.924 30-12-68 (2-1-69) — Dispõe sobre a vinculação da Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

D 63.949 31-12-68 (31) — Dispõe sobre reserva para cobertura das responsabilidades das sociedades de seguro pelos acidentes do trabalho não liquidados.

DL 411 8-1-69 (9, 14, 17) — Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus municípios e dá outras providências.

DL 417 10-1-69 (13) — Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros.

DL 422 20-1-69 (21) — Altera dispositivo da Lei Delegada número 4, de 26-9-62, e dá outras providências.

AC 41 22-1-69 (23) — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor na Administração Direta e Autarquias dos Estados.

DL 443 30-1-69 (31) — Acrescenta parágrafos aos arts. 42 da Lei Orgânica da Previdência Social.

D 64.135 25-2-69 (26) — Aprova o Regulamento das Inspetorias Gerais de Finanças e dá outras providências.

DL 489 4-3-69 (5) — Regula a disponibilidade dos funcionários públicos civis.

D 64.180 7-3-69 (10) — Altera a redação do art. 17 do Dec. 807, de 30-2-62, e dá outras providências.

D 64.186 11-3-69 (12) — Acrescenta parágrafo único do art. 292 do Regulamento Geral da Previdência Social.

D 64.203 17-3-69 (17) — Aprova Regulamento da Comissão Geral de Investigações.

DL 499 17-3-69 (28) — Institui nova carteira de identidade para estrangeiros e dá outras providências.

DL 500 17-3-69 (18) — Isenta do pagamento de custas o Distrito Federal perante a Justiça do Distrito Federal.

DL 502 17-3-69 (17, 20) — Estabelece medidas acauteladoras para o confisco de bens previsto no Art. 8º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, e no Ato Complementar nº 42, de 27-1-69.

DL 504 13-3-69 (19) — Modifica a redação do art. 624 do DL nº 3.689, de 3-10-41 (C.P.P.).

DL 505 18-3-69 (19) — Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.

D 64.216 18-3-69 (24) — Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da Mulher casada.

D 64.238 20-3-69 (21) — Dispõe sobre a concessão de gratificação pela representação de Gabinete.

D 64.275 21-3-69 (28) — Substitui por atestado médico, nos casos que menciona, a inspeção para relevação de faltas por doença.

D 64.335 9-4-69 (10) — Dispõe sobre a elaboração de Plano de Classificação de Cargos e de novo Estatuto do Servidor Federal; cria a Comissão da Reforma Administrativa do Pessoal Civil, determina a reorganização do DASP e dá outras providências.

D 64.394 23-4-69 (24) — Regulamenta a aplicação da disponibilidade e dá outras providências.

D 64.398 24-4-69 (28) — Regulamenta a Lei nº 5.433, de 8-5-68, que dispõe sobre a microfilmagem de documentos e dá outras providências.

DL 552 25-4-69 (25) — Dispõe sobre a concessão de vistas ao Ministério Público nos processos de «Habeas Corpus».

D 64.416 28-4-69 (30) — Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça.

DL 564 1-5-69 (2) — Estende a Previdência Social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei 3.807-60 e dá outras providências.

D 64.447 2-5-69 (5) — Altera os Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

D 64.526 16-5-69 (19) — Revoga disposições do Regimento do Código Nacional de Trânsito.

D 64.564 22-5-69 — (27) — Dispõe sobre a instituição do Cadastro permanente dos Servidores Civis da Administração Pública Federal previsto no Decreto 63.502 de 30-10-68.

DL 584 16-5-68 (19) — Modifica e revoga dispositivos do Código Nacional de Trânsito.

DL 622 11-6-69 (12) — Cria cargos na carreira do Ministério Público Federal e dá outras providências.

DL 628 13-6-69 (16) — Dispõe sobre a situação de servidores públicos federais aposentados com fundamento na prestação de serviços em zona de guerra.

D 64.715 18-6-69 (19) — Dispõe sobre o ingresso de pessoal da Administração Pública Federal e dá outras providências.

D 64.752 27-6-69 (30) — Estabelece normas para a movimentação e utilização de créditos orçamentários e adicionais e dá outras providências.

DL 659 30-6-69 (1-7) — Aprova a convenção das Nações Unidas sobre o consentimento para casamento, idade mínima para casamento e registro de casamento.

D 64.787 7-7-69 (8) — Altera redação do art. 36 e seu parágrafo único do regulamento do Seguro de Acidente do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 61.784, de 28-11-67 e dá outras providências.

D 64.815 14-7-69 (15) — Dispõe em caráter transitório, sobre a apuração de merecimento para os fins de promoção dos funcionários públicos civis da União e das Autarquias Federais.

D 64.863 24-7-69 (25) — Dispõe sobre o afastamento de servidor da Administração Direta e Indireta para Ministérios ou Órgãos integrantes da Presidência da República que ainda não possuam quadro próprio de pessoal.

DL 713 28-7-69 (29) — Altera a legislação de Previdência Social.

DL 715 30-7-69 (31) — Altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17-8-64 (Lei do Serviço Militar).

DL 720 31-7-69 (1-8) — Altera a redação do art. 28 da Lei 1.711, de 28-10-52.

D 64.925 5-8-69 (5) — Dispõe sobre medidas para aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e dá outras providências.

DL 754 11-8-69 (7) — Altera a redação do § 2º do art. 224 da C.L.T. e 757, 12-8-69 (13) alt. Dec.-lei 5.452-43, Art. 477 (Dec. 766).

DL 779 21-8-69 (25) — Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados,

Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Funções de direito público que explorem atividades econômicas.

DL 782 22-8-69 (25) — Fixa os vencimentos de Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

DL 797 27-8-69 (28) — Dispõe sobre a forma de recrutamento e seleção do Pessoal Civil para a Administração Direta e para as Autarquias, e dá outras providências.

DL 814 4-9-69 (5) — Dispõe sobre o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil dos proprietários de veículos Automotores de vias Terrestres e dá outras providências.

D 65.174 16-9-69 (17) — Aprova os Estatutos da Fundação Legião Brasileira de Assistência.

DL 898 29-9-69 (29) — Define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

DL 900 29-9-69 (30, 2-10) — Altera disposições do Decreto-lei 200-67.

DL 907 1-10-69 (2) — Cria cargos nas carreiras do Ministério Público dos Territórios Federais e dá outras providências.

DL 912 2-10-69 (3) — Modifica a redação do art. 47 e a alínea a, do inciso XXX, do art. 89 da Lei 5.108-66, que institui o Código Nacional do Trânsito.

DL 941 13-10-69 — (15) — Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.

D 65.412 13-10-69 (20) — Dispõe sobre a descentralização e a simplificação dos processos de aposentadoria dos servidores Civis da União, e dá outras providências.

D 65.474 21-10-69 (23) — Modifica os Estatutos da FUNAI e dá outras providências.

DL 986 21-10-69 (21) — Institui normas básicas sobre alimentos.

DL 991 21-10-69 (21) — Dá nova redação a dispositivo do Decreto-lei 200, de 25-2-67 alterado pelo N° 900, de 29-9-69.

DL 999 21-10-69 (21) Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos e dá outras providências.

DL 1.000 21-10-69 (21) — Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

DL 1.001 21-10-69 (21) — Código Penal Militar.

DL 1.002 21-10-69 (21) — Código de Processo Penal Militar.

DL 1.003 21-10-69 (21) — Lei da Organização Judiciária Militar.

DL 1.004 21-10-69 (S 21) — Código Penal.

DL 1.013 21-10-69 (21) — Dispõe sobre o resgate de comprovantes de recolhimento do adicional restituível e dos empréstimos compulsórios, referentes a pessoas físicas.

DL 1.025 21-10-69 (21) — Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

DL 1.041 21-10-69 (21) — Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do Tempo de Serviço Militar voluntário, para efeito de aposentadoria.

DL 1.045 21-10-69 (21) — Dispõe sobre a opção e aproveitamento em caráter definitivo de servidores que exerçam cargo de Procurador da República, nos termos da Lei nº 5.010/66, e dá outras providências.

DL 1.060 21-10-69 (21) — Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiro e valores, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências.

L 5.565 5-11-69 (6) — Altera os arts. 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil.

D 65.689 12-11-69 (12) — Altera o § 1º do art. 287 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14-3-67.

D 65.719 20-11-69 (21) — Dispõe sobre a estruturação da CODE-BRAS, altera o Decreto nº 63.920, de 30-12-68 e dá outras providências.

DL 1.063 21-10-69 (24) — Estabelece de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, casos de inelegibilidades e dá outras providências.

DL 1.064 24-10-69 (27) — Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral e dá outras providências.

DL 1.069 4-11-69 (4) — Revoga o art. 18 do Dec. 1.063/69, e dá outras providências.

L 5.567 25-11-69 (26) — Dá nova redação ao «Caput» do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos juízes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

L 5.570 28-11-69 (12) — Dispõe sobre a adaptação dos Tribunais de Contas ao disposto no art. 13 IX e art. 200, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

D 65.759 28-11-69 (9) — Retifica o enquadramento do Ministério da Justiça (ex-Ministério da Justiça e Negócios Interiores), aprovado pelo Decreto nº 51.629 de 19-12-52.

L 5.569 25-11-69 (26) — Acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei nº 4.729 de 14-7-65, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

D 65.775 2-12-69 (3) — Concede indulto a sentenciados primários e dá outras providências.

DL 1.070 3-12-69 (4) — Complementa a redação do Art. 6º do Dec.-Lel. 185/67, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

D 65.810 8-12-69 (10) — Promulga a convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

D 65.871 15-12-69 (16) — Regulamenta a aplicação da disponibilidade e dá outras providências.

D 65.905 19-12-69 (19) — Prorroga o prazo para execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-Lei 1.000, de 21-10-69.

D 66.011 30-12-69 (31) — Dispõe sobre a execução do Decreto-lei nº 1.045, de 21-10-69.

D 66.080 16-1-70 (19) — Altera a redação do *caput* do art. 103 do regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127 de 16-1-68, e dá outras providências.

D 66.199 17-2-70 (18) — Modifica a redação do art. 122 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

D 66.222 17-2-70 (18) — Reorganiza o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) e dá outras providências.

D 66.280 27-2-70 (18) — Dispõe sobre condições para o tratamento de menores de 12 a 14 anos.

D 66.433 10-4-70 (12) — Modifica a redação do art. 95 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 61.127, de 16-1-68.

D 66.460 20-4-70 (20) — Prorroga o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei nº 1.000 de 21-10-69.

D 66.541 8-5-70 (13) — Aprova o novo Estatuto da Universidade de Brasília.

D 66.605 20-5-70 (21) — Promulga a Convenção sobre o Consentimento para o Casamento 1962.

D 66.622 22-5-70 (22) — Dispõe sobre a competência dos Ministros de Estado dos Ministérios Civis e a participação das Divisões de Segurança e Informações em assuntos relacionados com a Segurança Nacional e as informações Nacionais e dá outras providências.

D 66.819 1-7-70 (2) — Dispõe sobre os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em decorrência do estabelecido no Art. 3º da Lei nº 5.480, de 10-8.

L 5.589 3-7-70 (6) — Autoriza a utilização de Chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados e cauções de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto, dá nova redação ao § 10 do Art. 34 e 74 da Lei nº 4.728/65, alt. o art. 13 do Dec-Lei 401/68, dá nova redação ao inciso II do § 3º da Lei 5.172/66 altera os arts. 88 e 129 do Dec-Lei 2.627/40, e dá outras providências.

D 67.090, 20-8-70 (21) — Estabelece normas de controle interno, fixa procedimentos de auditoria para o Serviço Público Federal e dá outras providências.

L 5.607 9-9-70 (10) Altera a Lei 5.581/70, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970 e dá outras providências.

D 67.206 16-9-70 (17) — Dispõe sobre a contabilidade analítica das operações realizadas pelas Unidades Orçamentárias e Administrativas da União.

D 67.215 17-9-70 (18) — Fixa o formato fundamental para papéis de expediente de uso no Serviço Público Federal e dá outras providências.

L 5.610 29-9-70 (24) — Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 3.807, de 26-8-60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

D 67.324 2-10-70 (2) — Altera os Estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

D 67.325 2-10-70 (2) — Regulamento das divisões de segurança e informações dos Ministérios Civis.

D 67.326 5-10-70 (5) — Dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal e dá outras providências.

D 67.349 6-10-70 (6) — Dispõe sobre a instituição de Programa de Implantação Progressiva do Regime de Tempo Integral e Dedição Exclusiva para as atividades de pesquisas da Administração e dá outras providências.

D 67.375 13-10-70 (14) — Prorroga o prazo para a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos, regulados pelo Decreto-lei 1.000, de 21-10-69.

L 5.617 15-10-70 (16) — Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS — e dá outras providências.

D 67.561 12-11-70 (13) — Estabelece o plano para execução da política salarial, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

L 5.630 2-12-70 (3) — Estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

L 5.640 3-12-70 (4) — Altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 4.878, de 3-12-65, que «Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

D 67.704 4-12-70(7) — Concede indulto a sentenciados, não reincidentes e dá outras providências.

L 5.645 10-12-70 (11) — Estabelece diretrizes para Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

L 5.652 11-12-70 (14) — Dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil.

L 68.136 29-1-71 (29) —Dispõe sobre reserva de acidentes não liquidados das Sociedades de Seguros que operem no ramo de acidentes do Trabalho.

D 68.377 19-3-71 (22) — Dá nova redação aos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

D 68.503 14-4-71 (15) — Promulga o Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a Espanha.

D 68.535 23-4-71 (26) — Dispõe sobre a alienação de imóvel da União sob a administração da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS) e dá outras providências.

L 5.653 27-4-71 (29) — Altera o art. 19 do Dec.-Lei nº 3.200, de 19-4-41, alterado pela Lei 2.514, de 27-6-55, que dispõe sobre bem de família.

L 5.657 4-6-71 (8) — Altera a redação do § 1º do art. 662 da C.L.T.

L 5.659 8-6-71 (11) — Acrescenta § ao art. 8º do Dec.-Lei 201, de 27-2-67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

L 5.660 14-6-71 (15) — Fixa os vencimentos de Magistrados, dos membros do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

L 5.670 2-6-71 () — Dispõe sobre o cálculo da correção monetária.

D 68.773 18-6-71 (21) — Prorroga o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei 1.000, de 21-10-69.

D 68.807 25-6-71 (25) — Regulamenta a concessão de diárias dos servidores do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

D 68.877 6-7-71 (7) — Altera dispositivos do Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14-3-67.

D 68.885 6-7-71 (7) — Dispõe sobre medidas relacionadas com a Reforma Administrativa e dá outras providências.

L 5.673 6-7-71 (7) — Acrescenta itens ao art. 379 da C.L.T. aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1-5-43.

L 5.675 12-7-71 (13) — Dá nova redação ao art. 77 do Decreto nº 5.830, de 1-12, que institui o Código de Menores.

L 5.678 19-7-71 (20) — Modifica o item III do art. 178 da Lei nº 1.711/52.

L 5.681 20-7-71 (21) — Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

L 5.682 21-7-71 (23) — Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

D 68.991 28-7-71 (29) — Dispõe sobre a elaboração e o registro da lotação de cargos e emprego dos órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias e dá outras providências.

L 5.689 5-8-71 (9) — Dá nova redação à Tabela do Dec.-Lei nº 115/67, que aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

L 5.797 10-8-71 (14) — Cria pensão especial por morte de servidor vítima de agressão em função policial ou de segurança.

L 5.693 16-8-71 (8) — Altera o item XXIX do Art. 89 da Lei nº 5.108, de 21-9-66, que institui o Código Nacional de Trânsito.

D 69.099 19-8-71 (27) — Altera Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

L 5.964 23-8-71 (24) — Dá nova redação ao item I do § 4º do Art. 64 da Lei nº 3.807/60, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

L 5.696 24-8-71 (25) — Dispõe sobre o registro profissional e altera redação do § 5º do art. 8º do Decreto-lei 972-69.

L 5.697 27-8-71 (1-9) — Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei 5.682, de 21-7-71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

L 5.698 31-8-71 (1-9) — Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatentes segurados da previdência social e dá outras providências.

D 69.162 2-9-71 (3) — Extingue a Divisão de Contabilidade e de Créditos Assistenciais do Departamento de Administração do Ministério da Justiça, altera o Regimento do mesmo Departamento, suprime e cria funções gratificadas, e dá outras providências.

L 5.725 27-10-71 (29) — Estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações, relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional no sistema Financeiro de Habitação.

L 5.726 29-10-71 (1-11) — Dispõe sobre medidas preventivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependências físicas e dá outras providências.

L 5.729 8-11-71 (9) — Altera o artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26-9-60, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

D 69.803 15-12-71 (16) — Prorroga o prazo a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21-10-69.

L 5.764 16-12-71 (16) — Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das Sociedades Cooperativas e dá outras providências.

D 69.918 11-1-72 (12) — Dispõe sobre a competência para o julgamento administrativo dos litígios fiscais na 2ª Instância.

D 69.919 11-1-72 (12) — Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

DL 1.202 17-1-72 (18) — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

D 70.087 2-2-72 (3) — Classifica órgãos de deliberação coletiva existentes na área do Ministério da Justiça.

D 70.131 8-2-72 (9) — Dispõe sobre o Departamento do Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências.

D 70.210 28-8-72 (29) — Dispõe a respeito da coleta e apuração da estatística do registro civil e dá outras providências.

D 70.274 9-3-72 (13,16) — Normas do Cerimonial Público e Ordem-Geral de Precedência.

D 70.320 23-3-72 (24) — Estabelece normas essenciais à implantação dos sistemas de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências.

D 70.358 4-4-73 (6) — Aprova o Plano de Custeio da Previdência Social.

D 70.390 12-4-72 (14) — Promulga o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

D 70.391 12-4-72 (14) — Promulga a Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

L 5.780 5-6-72 (6) — Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65).

L 5.781 5-6-72 (7) — Altera dispositivos da Lei nº 5.682 de 21-7-72 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

L 5.786 27-6-72 (29) — Define como crime contra a segurança Nacional o apoderamento e o controle de aeronave.

D 70.911 31-7-72 (2) — Dispõe sobre a transformação do Departamento de Justiça do Ministério da Justiça em Departamento Federal de Justiça e dá outras providências.

D 70.951 9-8-72 (30) — Regulamenta a Lei nº 5.768 de 20-12-71, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteios, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

D 71.037 29-8-72 (30) — Estabelece o procedimento administrativo para concessão dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, regulamenta o art. 15 da Lei nº 5.316, de 14-9-67 com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 893 de 26-6-69 e dá outras providências.

D 71.056 31-8-72 (1-9) — Altera o Decreto nº 54.488, de 15-10-64, que dispõe sobre o Regulamento de Acesso dos funcionários do Poder Executivo.

L 5.798 31-8-72 (4) — Acrescenta § ao art. 461 da C.L.T. aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452/43.

L 5.800 1-9-72 (5) — Revoga os §§ 1º e 2º do art. 6º e o parágrafo único do art. 1º da Lei 4.878/65 que dispõe sobre

o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais da União e do Distrito Federal.

D 71.070 4-9-72 (5) — Concede indulto e comuta penas impostas a sentenciados primários e dá providências correlatas.

D 71.189 3-10-72 (4) — Dispõe sobre a descentralização do processamento e pagamento das pensões militares e pagamento das pensões militares e pagamento dos inativos civis e militares.

D 71.189 3-10-72 (4) — Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superior, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10-12-70, e dá outras providências.

L 5.809 10-10-72 (19) — Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

D 71.236 11-10-72 (13) — Dispõe sobre o Grupo-Servidores Auxiliares a que se refere o art. 2º da Lei 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências.

L 5.817 8-11-72 (7) — Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não fizeram e dá outras providências.

L 5.320 10-11-72 (10) — Dá nova redação ao art. 84 da Lei nº 5.108/66 (C.N.T.).

L 5.828 29-11-72 (30) — Reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juizes e Escrivães Eleitoral.

L 5.831 30-11-72 (4) — Acrescenta item 79 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Alt. p/art. 20 Decreto-Lei nº 66 de 21-11-66.

L 5.832 1-12-72 (4) — Acrescenta inciso ao art. 80 da Lei nº 1.711/52, que dispõe.

L 5.842 6-12-72 (6) — Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências.

L 5.843 6-12-72 (6) — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

D 71.595 21-12-72 (22) — Dispõe sobre reservas de acidentes não liquidados das sociedades de Seguros de Acidentes do Trabalho.

D 71.599 22-12-72 (22) — Concede indulto a sentenciados primários e dá outras providências.

D 71.518 26-12-72 (26) — Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 8 de 3-12-72, que institui o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público.

D 71.636 29-12-72 (12) — Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aprovado pelo Decreto nº 59.820 de 20-12-72.

D 71.733 18-1-73 (19) — Regulamenta a Lei nº 5.809 de 10-10-72 que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar da União.

D 71.899 14-3-73 (15) — Dá nova redação ao art. 8º do Decreto nº 71.236 de 11-10-72, que dispõe sobre o Grupo-Serviços Auxiliares.

D 71.899 14-3-73 (15) — Dispõe sobre o Grupo-Serviço de Transporte Oficial e Portaria e dá outras providências.

D 71.922 15-3-73 (19) — Altera o Decreto nº 66.222, de 15-3-73, que reorganizou o Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — e dá outras providências.

D 72.255 11-5-73 (15) — Dispõe sobre o Subsistema de Cadastro do Pessoal Civil da Administração Federal e dá outras providências.

L 5.878 11-5-73 (15) — Dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dá outras providências.

D 72.294 24-5-73 (25) — Altera a redação do art. 95 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

L 5.890 8-6-73 (11) — Altera a legislação da Previdência Social e dá outras providências.

L 5.891 12-6-73 (15) — Altera normas sobre exame médico na habilitação de casamento entre colaterais de terceiro grau.

L 5.893 19-6-73 (20) — Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.828/72, que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juízes e Escrivães Eleitoral.

L 5.895 5-7-73 (18) — A revisão de pensões ou quaisquer outros benefícios não excederá em nenhuma hipótese, aos índices de reajuste geral de vencimentos deferidos ao funcionalismo civil da União.

D 72.556 31-7-73 (6) — Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências.

D 72.752 6-9-73 (6) — Altera disposições do Regulamento do Código Nacional de Trânsito e dá outras providências.

D 72.771 6-9-73 (10) — Aprova Regulamento da Lei nº 3.807, de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8-6-73.

L 5.925 1-10-73 (2) — Retifica dispositivos da Lei 5.869-73, que institui o Código de Processo Civil.

D 72.870 3-10-73 (4) — Dispõe sobre assistência médico-hospitalar a ser prestada aos contribuintes do IPASE e a seus dependentes por Organização Militares de Saúde de Exército. Revoça os Decretos ns. 40.026, de 26-9-56 e 59.171, de 5-9-66.

D 72.898 9-10-73 (10) — Regulamenta a concessão ou autorização de serviço aéreo de transporte regular e dá outras providências.

L 5.927 11-10-73 (15) — Estabelece a obrigatoriedade da filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela Legislação Trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

D 72.950 17-10-73 (19) — Dispõe sobre o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10-12-70, e dá outras providências.

L 5.936 19-11-73 (21) — Dispõe sobre a atribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências.

D 73.172 20-11-73 (21) — Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Geral do Ministério da Justiça.

D 73.177 20-11-73 (22) — Regulamenta a Lei nº 5.534, de 14-11-68, modificada pela Lei nº 5.878, de 11-5-73, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas e ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

L 5.941 22-11-73 (23) — Altera os artigos 408, 474 e 596, do Dec.-Lei 3.689/41, Código de Processo Penal.

D 73.202 23-11-73 (26) — Dispõe sobre a reorganização do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e dá outras providências.

L 5.943 29-11-73 (30) — Cria na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, os cargos que especifica.

D 73.230 30-11-73 (3-12) — Dispõe sobre a execução de serviço de correspondência agrupada e dá outras providências.

DL 1.290 3-12-73 (4) — Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidade pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União e dá outras providências.

L 5.960 10-12-73 (11) — Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

D 73.284 10-12-73 (11) — Aprova o Plano Nacional de Informações.

D 73.288 11-12-73 (12) — Concede indulto a sentenciados primários e dá outras providências.

L 5.970 11-12-73 (13) — Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do C.P.P. nos casos de acidente de trânsito e dá outras providências.

L 5.972 11-12-73 (13) — Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminadas administrativamente ou possuídos pela União.

L 5.974 11-12-73 (13) — Dispõe sobre a competência para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União.

L 5.988 14-12-73 (18) — Regula os direitos autorais e dá outras providências.

D 73.328 18-12-73 (19) — Dispõe sobre a transformação e transposição de cargos para as Categorias Funcionais de Agente

Administrativo, Datilógrafo, Motorista Oficial e agente de Portaria dos Grupos-Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, respectivamente, do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — e dá outras providências.

D 73.332 19-12-73 (20) — Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

L 6.014 27-12-73 (31) — Adapta ao novo Código de Processo Civil as Leis que menciona.

DL 1.301 31-12-73 (31) — Dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências.

L 6.015 31-12-73 (31) — Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

D 73.421 4-1-74 (7) — Dispõe sobre o Subsistema de Aperfeiçoamento do Pessoal Civil da Administração Federal e dá outras providências.

D 73.423 7-1-74 (8) — Dispõe sobre o cumprimento da Lei número 5.958, de 10-12-73.

L 6.018 12-1-74 (3) — Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei 4.737/65, que institui o Código Eleitoral e acrescenta parágrafo ao seu artigo 47, e dá outras providências.

D 73.529 21-1-74 (22) — Dispõe sobre a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais e dá outras providências.

D 73.599 8-2-74 (8) — Dispõe sobre o subsistema de Classificação e Retribuição de cargos e Empregos do Pessoal Civil da Administração Federal e dá outras providências.

D 73.615 11-2-74 (12) — Dispõe sobre o Sistema Médico-Pericial do Serviço Público Federal Civil e dá outras providências.

D 73.696 28-2-74 (1-3) — Aprova modificações do Regulamento do C.N.T.

DL 1.313 28-2-74 (28) — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

D 73.833 18-3-74 (13) — Dispõe sobre a transferência para o Instituto Nacional de Previdência Social do encargo dos pagamentos da complementação da pensão especial instituída pela Lei nº 3.738, de 4-4-60 e do salário família devidos pelo Tesouro Nacional às viúvas e dependentes de funcionários civis pensionistas daqueles Instituto, e dá outras providências.

D 73.877 29-3-74 (29) — Dispõe sobre a retribuição e direitos do Servidor empregado colocado à disposição da Presidência da República.

INDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO (*)

A

Ação penal 13, 17/8, 21
Ação rescisória 17
Acesso 10, 152
Acidente do trabalho 17, 27, 92
Acumulação de atribuições 18
Afastamento 72
Agravos 17
Ajuda de custo 104
Anteprojetos de lei 19
Antigüidade 19/20
Aposentadoria 38, 111, 131
Aproveitamento 73
Arquivamento 15, 21
Assessoria Parlamentar 64, 66/7
Assessoria de Planejamento 64, 66/7
Assessoria de Relações Públicas 64, 66
Atribuições gerais 13, 18, 41, 52/3, 55/6, 129, 149
Atribuições implícitas 14, 19
Autonomia administrativa 148
Ausentes 24, 90
Auxiliares 13
Avocação 18/9

C

Carreira 32
Carteira profissional 50
Celeridade processual 14
Chefia do Gabinete 63
Ciência pessoal 16
Compromisso 18, 33
Conceito 20
Concurso 9, 20, 33, 52, 129, 136
Conflito de atribuições 15, 18
Conflito de jurisdição 17, 21
Conselho 13, 19, 42
Conselho de Justiça 17
Conselho Penitenciário 18, 87, 132
Correções 19/20, 43, 103, 120
Criação de cargos 52, 55, 72/4
Curadores 13, 22, 73

(*) O número apóis o verbete indica a página remetida.

- Curadores a lide 15
- Curadores de Acidentes do Trabalho 27, 92
- Curadores de Ausentes 24, 90
- Curadores de Família 22
- Curadores de Massas Falidas 25, 92
- Curadores de Menores 27, 90
- Curadores de Órfãos 23, 89
- Curadores de Registros Públ'icos 28, 73
- Curadores de Resíduos 23, 56, 91

D

- Defensores Públ'icos 14, 16, 21, 30/1, 38, 53, 72/3
- Delegação 16, 18, 20/1, 55, 151
- Denúncia 13/5
- Desarquivamento 15
- Desembargadores 17
- Designações 18
- Desistência 16
- Destituição 135
- Determinações 18
- Deveres 40, 97, 114, 140
- Direitos 34, 97, 114, 140
- Disciplina 20
- Distrito Federal 17
- Dúvidas 14

E

- Economia processual 14
- Emenda Constitucional nº 1-69: 9
- Estagiários 13, 19, 48
- Execução fiscal 133/5
- Exercício 33

F

- Falências 17
- Férias 18, 37, 72, 104/5, 138
- Fiscalização da lei 21, 88
- Formas processuais 14
- Função gratificada 70

G

- Gabinete do Procurador-Geral 62
- Garantias 34, 53, 112
- Governador de Território 17
- Graça 17, 21
- Gratificação 131, 137, 150, 152

H

- Habeas-corpus 14, 16/7, 87, 190
- Hipoteca legal 14, 87

I

- Incapazes 14
- Incompatibilidades 39, 109, 139
- Inconstitucionalidade 17

- Independência 14
- Informações 14, 19
- Ingresso 9, 33, 52, 129, 136, 148
- Inquérito policial 18, 146
- Insanidade 18
- Instruções 15, 18, 20
- Intervenção 15, 17

J

- Jurisdição 14, 87
- Justiça Eleitoral 18

L

- Legislação supletiva 49, 53, 104, 127
- Leis de ordem pública 14
- Licenças 18, 37, 104/5

M

- Mandado de segurança 17
- Matrícula 102
- Ministério da Justiça 148
- Ministro da Justiça 17

N

- Nomeação 33, 97

O

- Organização 20
- Organização judiciária 9
- Órgão operacional autônomo 148
- Órgãos 13, 52

P

- Parecer 20
- Posse 18, 33, 100
- Precedência 198
- Prisões 18
- Processo disciplinar 44, 144
- Procurador-Geral 9, 16, 20/1, 68, 200
- Proibições 40, 139
- Promoção 19/20, 35, 130
- Promotores Públicos 13, 28, 30, 86
- Promotores Substitutos 13, 30, 56, 93
- Psicopatas 18, 49

R

- Ratificação 15
- Reclamação 17
- Recursos 14/5, 17/8, 21
- Relatório 15, 19
- Remoção 9, 36
- Representação 17, 19/20
- Revisão criminal 17, 21
- Revista 17

S

Sanções 18, 20, 41, 114, 141
Secretaria Administrativa 13, 18, 48, 51, 53/4, 57/8
Secretaria Particular 63
Seção de Documentação 60
Seção de Mecanografia 60
Seção de Serviços Gerais 58
Seção de Transportes 60
Serventuários da Justiça 14, 18
Serviço de Administração do Gabinete 66
Sessões do T.J.D.F. 17/8
Subprocuradores-Gerais 13, 18/20, 40, 55, 149
Subseções 59
Substituição 18, 20, 38, 72, 109, 131
Supervisão 18, 20
Suspeição 39, 139
Sustentação oral 15, 17

T

Territórios 55/6, 73, 77 e segs., 129
Transporte aéreo 200

V

Vencimentos 37, 102, 131, 150